

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

Edigar Barbosa Leal

**RUPTURA DE MONOPÓLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO: UMA ANÁLISE DA
CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS CANDIDATURAS
INDEPENDENTES NO BRASIL**

Santos/SP 2023

EDIGAR BARBOSA LEAL

**RUPTURA DE MONOPÓLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO: UMA ANÁLISE DA
CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS CANDIDATURAS
INDEPENDENTES NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Sales do Nascimento

[Dados Internacionais de Catalogação] Departamento de
Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

L435r Leal, Edigar Barbosa
Ruptura de monopólio político-partidário : uma análise da
construção histórico e jurídica das candidaturas independentes no
Brasil / Edigar Barbosa Leal ; orientador Luiz Sales do
Nascimento. -- 2023.

141 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos,
Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos Humanos, 2023
Inclui bibliografia

1. Democracia. 2. Monopólio político-partidário.
3. Corrupção sistêmica. 4. Candidaturas independentes.
5. Mutação. I. Nascimento, Luiz Sales do. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3

Dedico este trabalho acadêmico aos meus professores, familiares e amigos que acreditaram e colaboraram para a construção e finalização dessa pesquisa. É com o apoio de tantos guerreiros e guerreiros inspiradores da força do Bem que luto todos os dias por uma sociedade mais justa e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao nosso Deus criador, fonte primeira e única da vida e do meu destino. Agradeço aos meus pais, Elza e Manoel, pelo incentivo e pelo apoio de sempre, e no momento presente de forma espiritual, proporcionando condições para minha formação profissional, acadêmica e como ser humano. A presença marcante e a motivação de vocês foram marcantes e decisivas nessa caminhada. À minha esposa Adriana, pelo apoio de sempre e pela doce compreensão em tantos momentos. Aos meus filhos, Marina e Vinícius por compreenderem em suas tênues idades, o tempo que eu estava destinando à tamanha pesquisa. Aos meus irmãos, Ednaelza e Ednelson por servirem de braço forte e inspiração para essa caminhada acadêmica.

De forma especial, ao meu orientador, professor Doutor Luiz Sales do Nascimento, pela atenção, cordialidade e transmissão do saberes. Suas orientações foram além da primazia do conhecimento acadêmico, elas selaram o ápice do conhecimento acadêmico e estão expostas na conclusão desse trabalho. Meu muito obrigado.

Agradeço a todos que fazem a Universidade Católica de Santos, pela referência no ensino superior de qualidade. Estendo assim meus agradecimentos a todo o corpo docente e administrativo do Mestrado em Direitos Humanos, pelos ensinamentos durante o curso de Mestrado em Direitos Humanos, os quais foram decisivos aos ajustes das minhas ideias e para a minha formação.

Por fim, e não menos importante, aos amigos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade de Santos na modalidade online, pelos frutíferos debates e divisão de conhecimentos e experiências ao longo da nossa caminhada.

O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons. No final, não nos lembramos das palavras dos nossos inimigos, mas do silêncio dos nossos amigos.

Martin Luther King

RESUMO

O estudo da democracia e de sua evolução histórica e principiológica acaba sendo fonte de estudos inesgotáveis. Elementos esses vislumbrados pelo Estado brasileiro desde a transição do Império à República em 1889. Dessa feita, mudanças aconteceram no curso da história e da própria nação brasileira. Dentre essas, pode-se destacar o surgimento e a ruptura de monopólios em relação ao sistema de escolha de candidatos. Tomando como basilarmento a Constituição Federal de 1988 que anuncia em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elemento que vincula o cidadão à nação e permite o exercício de direitos políticos para atribuir ou exercer mandatos eletivos. Dessa forma, discussões sobre a validação, assim como sua recepção ao ordenamento pátrio quando o Brasil se tornara signatário do Pacto de São José da Costa Rica ganharam notoriedade em infinitas discussões nas várias instâncias da Justiça Brasileira, chegando ao Supremo Tribunal Federal (STF), depois de uma ação de dois pretensos candidatos à prefeitura do município do Rio de Janeiro, matéria tema do Recurso Extraordinário 1.238.853/RJ, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que os debates que foram construídos pela aceitabilidade da candidatura independente no Brasil e América Latina, embora haja divergência entre várias democracias sobre a aceitabilidade e a inserção do Art. 23 do Pacto de São José da Costa e 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - tratados de direitos humanos que gozam de status supralegal e devidamente ratificados pelo Brasil – que não elencam a vinculação partidária como requisito para participação no processo eleitoral. A análise de vários gráficos e estudos comparados de institutos de renome que apresentaram estudos recentes sobre a aceitabilidade do regime democrático, assim como a aceitabilidade das agremiações político-partidárias e indicadores preocupantes de corrupção sistêmica na política da América Latina. Nesse diapasão, percebe-se que há no seio da sociedade uma aceitabilidade e apoio às candidaturas independentes, cujo debate na esfera jurídica configura apenas um limiar empírico e de acomodação de mecanismos políticos que deverão ser refeitos com as mudanças das legislações eleitorais vigentes. A filiação partidária como um dos requisitos para a candidatura ao cargo eletivo tem provocado debates sobre a receptividade e suas amplitudes do Pacto de São José da Costa Rica. Toda essa problemática fora direcionado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, relator na ação de repercussão geral e trechos dos discursos das autoridades convidadas a participar farão parte desse trabalho, pois suas expressividades precisam ser analisadas sob diferentes ângulos de incidência jurídica e histórica. O objetivo desta dissertação consiste em construir através de evidências encontradas em vasta literatura e em registros oficiais, a justificativa jurídica à candidatura independente proveniente de uma aceitação social anterior. A metodologia adotada apoia-se em uma vasta e diversificada pesquisa bibliográfica complementada pelo método dedutivo. Doutrinas sobre sistemas democráticos, assim jurisprudência do direito alienígena e da Corte Internacional de Direitos Humanos. No capítulo inicial, análises e premissas sobre o conceito democrático, sua evolução no Brasil e América Latina, ruptura com monopólio político-partidário, corrupção sistêmica nos mecanismos institucionais democráticos e recentes posturas sobre a receptividade das candidaturas independentes no Brasil. No capítulo final, a abordagem da repercussão geral sobre as candidaturas independentes força a construção de uma estrutura a partir de uma mutação constitucional com novas representatividades sociais.

Palavras-chave: Democracia. Monopólio político-partidário. Corrupção sistêmica. Candidaturas independentes. Mutação.

ABSTRACT

The study of democracy and its historical and principled evolution ends up being a source of inexhaustible studies. These elements were envisioned by the Brazilian State since the transition from the Empire to the Republic in 1889. This time, changes took place in the course of history and in the Brazilian nation itself. Among these, one can highlight the emergence and rupture of monopolies in relation to the candidate selection system. Taking the Federal Constitution of 1988 as a basis, which announces in its article 1, item II, citizenship as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, an element that binds the citizen to the nation and allows the exercise of political rights to assign or exercise elective mandates. In this way, discussions about validation, as well as its reception to the national legal system when Brazil became a signatory of the Pact of São José da Costa Rica, gained notoriety in endless discussions in the various instances of the Brazilian Justice, reaching the Federal Supreme Court (STF), after an action by two alleged candidates for mayor of the municipality of Rio de Janeiro, subject matter of Extraordinary Appeal 1,238,853/RJ, with general repercussions recognized by the Federal Supreme Court (STF). It happens that the debates that were built by the acceptability of the independent candidacy in Brazil and Latin America, although there is divergence between several democracies about the acceptability and insertion of Art. 23 of the Pact of São José da Costa and 25 of the International Pact on Civil and Political – human rights treaties that enjoy supralegal status and duly ratified by Brazil – that do not list party affiliation as a requirement for participation in the electoral process. The analysis of several graphs and comparative studies from renowned institutes that presented recent studies on the acceptability of the democratic regime, as well as the acceptability of political party associations and worrying indicators of systemic corruption in Latin American politics. In this vein, it is perceived that there is, within society, an acceptability and support for independent candidacies, whose debate in the legal sphere configures only an empirical threshold and accommodation of political mechanisms that will have to be redone with the changes in the current electoral legislation. Party affiliation as one of the requirements for candidacy for elected office has provoked debates about the receptivity and its scope of the Pact of San José de Costa Rica. All this problem was addressed by the Minister of the Federal Supreme Court, Roberto Barroso, rapporteur in the general repercussion action and excerpts from the speeches of the authorities invited to participate will be part of this work, as their expressiveness needs to be analyzed from different angles of legal and historical incidence. The objective of this dissertation is to build, through evidence found in vast literature and official records, the legal justification for the independent candidacy arising from a previous social acceptance. The methodology adopted is based on a vast and diversified bibliographical research complemented by the deductive method. Doctrines about democratic systems, as well as the jurisprudence of alien law and the International Court of Human Rights. In the opening chapter, analyzes and assumptions about the democratic concept, its evolution in Brazil and Latin America, rupture with party-political monopoly, systemic corruption in democratic institutional mechanisms and recent positions on the receptivity of independent candidacies in Brazil. In the final chapter, the approach to the general repercussion on independent candidacies forces the construction of a structure based on a constitutional mutation with new social representations.

Keywords: Democracy. Party-political monopoly. Systemic corruption. Independent Candidates. Mutation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	-	Ação de Recurso Extraordinário
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CIDH	-	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
ESEB	-	Estudo Eleitoral Brasileiro
GO	-	Góias
IBRADE	-	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Eleitoral
IGAD	-	Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral
INE	-	Instituto Nacional Eleitoral
MDB	-	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PEC	-	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	-	Procuradoria Geral da República
PP	-	Partido Progressista
PSD	-	Partido Socialista Democrático
PSDB	-	Partido da social Democracia Brasileiro
PROS	-	Partido Republicano da Ordem Social
PR	-	Partido Republicano
PRI	-	Partido Revolucionário Institucional
PT	-	Partido dos Trabalhadores
RJ	-	Rio de Janeiro
TRE	-	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	-	Tribunal Superior Eleitoral
URSS	-	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Filiados a partidos políticos no Brasil de 2002 a 2022.....	21
Tabela 2 – Regimes de Governo em 2021	24
Tabela 3 – Importância do voto no Brasil em 2022	26
Tabela 4 – PEC´s de apoio às candidaturas independentes e suas origens.....	62

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Maiores partidos por eleitores filiados	29
Gráfico 2 – Nota do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção.	35
Gráfico 3 – O IPC entre os países da América Latina e do Caribe.....	36
Gráfico 4 – Satisfação com a Democracia	44
Gráfico 5 – Confiança nas Instituições Democráticas e na Igreja	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REPRESENTATIVIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA	15
2.1 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO REGIME DEMOCRÁTICO.....	18
2.2 PARTIDOS POLÍTICOS E SUA CRISE DE IDENTIDADE NO BRASIL E AMÉRICA LATINA.....	22
2.2.1 Aspectos de constitucionalização dos partidos políticos no Brasil e América Latina	30
3 DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: NOVAS PERSPECTIVAS AOS REGIMES DEMOCRÁTICOS E ÀS FORMAS DE CONDUÇÃO DAS ELEIÇÕES	42
3.1 DIMINUIÇÃO DO APOIO À DEMOCRACIA FRENTE A UM SISTEMA DE ESCOLHAS POLÍTICAS DESGASTADO E DESCONECTADO AOS ANSEIOS POPULARES	43
3.2 CRISE INSTITUCIONAL DAS AGREMIações POLÍTICO-PARTIDÁRIAS DO BRASIL E AMÉRICA LATINA.....	48
4 REPERCUSSÃO GERAL DO RE 1.238.853 SOBRE AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES: INÍCIO DA RUPTURA DO MONÓPOLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO BRASILEIRO(?)	52
4.1 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E A AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E BRASIL	53
4.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA NA SUPREMA CORTE SOBRE A VIABILIDADE DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES NO BRASIL	63
4.2.1 A possibilidade de liberação das candidaturas independentes pelo STF: uma análise a partir do Recurso Extraordinário 1.238.853/RJ	64
4.3 REPRESENTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS PERANTE A SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CANDIDATURAS INDEPENDENTES	64
4.4 MOVIMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA SE MANIFESTAM E SE POSICIONAM NA SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CANDIDATURAS INDEPENDENTES	75
4.5 ESTUDIOSOS DO DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL DEIXAM SUAS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS NA SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES	78
4.6 AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTIDÁRIA BRASILEIRA CONDICIONADA À RUPTURA DO MONOPÓLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	89

1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário político confuso e estremecido por vários escândalos de corrupção sistêmica no Brasil e na América Latina, várias dúvidas pairam em relação ao papel de destaque conferido aos partidos políticos no tocante a representatividade política, acreditando-se que há uma crise de identidade e de funcionalidade instalada no pensamento político da sociedade das nações desse bloco de nações com tantas semelhanças do ponto de vista cultural e histórico.

Nos sistemas democráticos, bem sabido que o poder está concentrado nas mãos do povo, o qual tem exercício feito diretamente ou por delegação constitucional aos seus representantes eleitos. Essa representação democrática tem causado o despertar de vários estudiosos, pois está atrelado a mecanismos de evolução jurídica, assim como a atuação e alcance de suas ações no contexto do mundo contemporâneo.

Reflexões sobre a capacidade das agremiações partidárias em representar seus filiados, simpatizantes e apoiadores têm causado calorosos debates na seara do direito eleitoral e constitucional. As ações e falas estão levando os concidadãos desses países a buscarem novas formas de instituir suas vontades políticas. Negam as nuances de partidos políticos que se distanciaram dos eleitores, uma vez que não coadunam de seus estatutos e ideologias. Percebe-se assim uma crise de identidade, cujo consequência seria o surgimento natural de nossas representatividades sintonizadas com os verdadeiros anseios populares.

No entanto, aspectos duvidosos insistem em acontecer, uma vez que os países latino-americanos possuem particularidades, ao mesmo que no caso brasileiro diferenciações em relação a uma crise de representatividade sem precedentes na história do país, com escândalos, processo de impeachment e questionamentos aos órgãos políticos legalmente constituídos.

Houve a utilização de dados de pesquisas relacionadas a vários institutos voltadas a saber a efetivação do voto, sua abrangência em relação as democracias representativas, a confiança nos partidos políticos, assim como o quantitativo de filiados. Os gráficos relativos a essas pesquisas mostram um direcionamento sobre as democracias na América Latina. Foram utilizados gráficos do Barômetro Americano¹, do Tribunal Superior Eleitoral², do *Democracy*

¹ O Latinobarômetro é uma pesquisa anual de opinião pública que envolve cerca de 20.000 entrevistas em 18 países da América Latina, representando mais de 600 milhões de habitantes.

² Encontrado no endereço eletrônico: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/mais-de-15-7-milhoes-de-eleitores-brasileiros-sao-filiados-a-algum-partido>. Acesso em: 21 agosto 2022.

*Index*³ e do ESEB.⁴

Os direitos políticos sendo resguardados como base principiológica primordial no sistema democrático, resguardando uma trajetória histórica de conquistas e evoluções de representação política voltada a resguardar os direitos e deveres constitucionais. A democracia como sistema de escolhas dos seus governantes, oportuniza as agremiações político-partidárias a se organizarem mantendo um alinhamento de forças entre os eleitos, os militantes e os candidatos. O ambiente eleitoral criado deve ser o mais saudável possível. Os anseios democráticos e organizacionais devem irradiar para todos que queiram participar do ambiente democrático.

Ao longo da apresentação do tema ruptura do monopólio político partidário no Brasil e América Latina, apesar da existência de várias nações vizinhas já terem implementado em seus ordenamentos as candidaturas independentes. Nesse diapasão, a revisão bibliográfica mais recente sobre em análise se fará muito necessário, primordialmente quando se colocar em debate aspectos tratados ao longo dos capítulos, como a crise de representatividade advinda dos partidos políticos, assim como aspectos de constitucionalidade e dos fatores que fortaleçam a democracia, como as candidaturas independentes. A crise institucional das agremiações será tema de análise, buscando-se um foco que seja condizente com a realidade da nações da América Latina e Brasil. Esse aspecto levara ao ápice, quando do exercício da representatividade política ser condicionada às agremiações partidárias, sem que haja a aceitabilidade pelo ordenamento pátrio e nem que se cumpra o art.23 do Pacto de São José da Costa Rica⁵ sobre direitos humanos, com amplitude e respeito às liberdades individuais.

A discussão sobre o tema candidaturas independentes chegara ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, para que haja os devidos debates acadêmicos e jurídicos. Depois do reconhecimento da sua repercussão geral reconhecida pelo Suprema Corte, A questão ganhou notoriedade, e nessa polêmica fora feita uma transcrição de trechos de falas sobre vários representantes da Câmara Federal, do Senado, de partidos políticos, de movimentos sociais, assim como de estudiosos do Direito Eleitoral para que desses suas contribuições referentes ao tema candidaturas independentes. Esse capítulo passara por essa inovação, assim como o objeto da

³ *The Economist Intelligence Unit*. Índice de Democracia. Disponível em: *Democracy Index 2021: Decline in world democracy | Economist Intelligence Unit (eiu.com)*. Acesso em: 21 agosto 2022.

⁴ O Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB), *survey* nacional pós-eleitoral de cunho acadêmico, é realizado pelo CESOP desde 2002, sob a coordenação da Profa. Dra. Rachel Meneguello. O ESEB é um projeto vinculado ao *Comparative Study of Electoral Systems Project (CSES)*, coordenado pela Universidade de Michigan (www.cses.org) e que conta com a participação de instituições de vários países. Disponível em: <https://www.cesop.unicamp.br/por/eseb>. Acesso em: 18 agosto 2023.

pesquisa analisado, quando buscara com as exposições e argumentações retirados da transcrição do documento onde ficara registrado esse momento histórico, um marco, talvez um divisor entre a legislação eleitoral conhecida e àquela representativa dos novos anseios da sociedade tecnológica em constante transformação.

2 REPRESENTATIVIDADE DE PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

Neste capítulo inicial abordar-se-á as nuances históricas e linguísticas sobre o significado da palavra representação. Depois haverá a construção de um entendimento sobre representações e suas responsabilidades perante os estamentos sociais. Ao final, depois de todo o debate referente ao termo simbólico representação, ficará de fácil entendimento a representação política feita no Brasil e América Latina.

Ao início, assim como afirma Ferreira, a representação denota um conjunto de representações ou também aquilo que a mente produz, o conteúdo concreto do que é apreendido pelos sentidos, a imaginação, a memória ou o pensamento. A partir deste conceito de representação que haverá a distinção generalista de alguns tipos na área do conhecimento e das ciências (FERREIRA, 2004).

Na perspectiva religiosa, a representação refere-se à maneira como as crenças religiosas e os aspectos espirituais são expressos e comunicados dentro de uma determinada religião. Essas representações podem assumir várias formas, dependendo da tradição religiosa específica. Em trecho do seu livro, Campbell (1997), afirma que no romance moderno, tal como a tragédia grega, celebra o mistério do desmembramento, que se configura como vida no tempo. O final feliz é desprezado, com justa razão, como uma falsa representação; pois o mundo tal como o conhecemos e o temos encarado produz apenas um final: morte, desintegração, desmembramento e crucificação do nosso coração com a passagem das formas que amamos. Muitas religiões usam imagens ou ícones para representar divindades, figuras espirituais e eventos religiosos significativos. Essas representações visuais são consideradas sagradas e são frequentemente usadas em práticas de adoração e veneração (CAMPBELL, 1997).

Essa representação também ocorre no âmbito jurídico e refere-se à ação de agir em nome de outra pessoa ou entidade legal em processos judiciais, transações legais e outras questões legais. Assim, têm-se os advogados como profissionais jurídicos que representam os interesses de seus clientes em processos legais.

As representações nas relações internacionais referem-se à presença e atuação de entidades, organizações e indivíduos em nível global, representando interesses e promovendo a cooperação entre países e atores internacionais.

Já a representação política, tema central da discussão elencada neste capítulo perfaz um elo de conectividade direta com a forma de governo, seja Monarquia, Aristocracia ou Democracia. Ela acaba sendo um processo pelo qual os interesses e opiniões dos cidadãos são

expressos e transmitidos por meio de representantes eleitos para tomar decisões em nome do povo em assuntos políticos.

A representatividade dos partidos políticos no Brasil é um tema relevante e que tem sido objeto de análises e debates na esfera política e acadêmica. Esta representatividade refere-se à capacidade dos partidos políticos em representar os interesses e demandas da sociedade, bem como de articular propostas e políticas que reflitam seus interesses. No sistema político brasileiro, a representatividade dos partidos é mediada por meio de eleições, em que os partidos concorrem a cargos eletivos para representar a população (MOITA, 2020). No entanto, é importante considerar alguns aspectos relacionados à representatividade dos partidos no Brasil. O mais significativo seria a fragmentação partidária, pois existe no Brasil uma variedade imensa de partidos, podendo ocorrer dispersão e dificuldades em estabelecer maiorias estáveis e governabilidade. Outro aspecto que pode ser destacado são as práticas políticas como o clientelismo e o fisiologismo, em que os partidos podem buscar benefícios pessoais ou de grupos específicos em detrimento do interesse coletivo. Essas práticas podem afetar a representatividade dos partidos, gerando desconfiança e insatisfação por parte da população.

Ainda falando desses aspectos, tem-se as desigualdades sociais que podem ser destacadas como outro fator de relevância para marcar a representatividade dos partidos políticos. Nesses grupos sociais menos privilegiados, ocorrem barreiras para serem representados de forma adequada no sistema político, afetando assim a representatividade dos partidos.

Os debates são intensos sobre a proibição do sufrágio passivo no Brasil. Inclusive o debate foi levado ao nível de repercussão geral pela Suprema Corte do Brasil. Ouvindo os entusiastas e defensores da candidatura independente no Brasil que apontam essa opção ser um dos caminhos que possam melhorar o diálogo entre a classe política e a sociedade, permitindo que o cidadão comum se candidate a um cargo eletivo sem prestar contas a um partido, ampliando esse direito que pertence a uma minoria, assim afirma Aragón (1998) quando preceitua ser mais um dispositivo que assegure e direcione o fortalecimento do regime democrático, elucidando que:

en la medida en que para ser elegible primero hay que ser proclamado candidato, el sufragio pasivo significa, en primer lugar, el derecho a presentarse como candidato a las elecciones. El sufragio pasivo es democrático, pues, en la medida en que todos los ciudadanos (y no sólo una minoría) tienen (cumpliendo determinados requisitos que no vulneren el principio de igualdad) la oportunidad de ejercerlo (ARAGÓN REYES, 1998, p. 90).

No Brasil, a existência de partidos políticos, reconhecidos desde a primeira metade do século XIX, refletia a montagem do aparelhamento político das instituições, assim como

modelos prontos inacabados oriundos da Europa. De fato, os partidos políticos foram completamente banidos de 1937 a 1945 (Estado Novo). Ao final desse período houve a publicação do Decreto-Lei 7.586 de 1945 (BRASIL, 1945), o Código Eleitoral que ficou conhecido como Lei Agamenon⁶, um importante instrumento legal, fundamentado em um período de dificuldades, mas que veio para fortalecer e reorganizar a vida política e partidária do país. Mesmo depois do fortalecimento da justiça eleitoral, houve retrocesso durante o período da ditadura militar, prevalecendo o regime bipartidário, com apenas dois partidos políticos orientando as regras de representatividade política no país. Após o restabelecimento político no Brasil a partir da década de 1980, tem-se retorno ao multipartidarismo, assim como a atuação de 30 agremiações político-partidárias segundo registros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).⁷ O multipartidário acabara sendo a regra nesse universo de ideologias diferentes e de práticas muito parecidas. Atualmente, existem mais de 75 pedidos de registro de agremiações partidárias em fase de cumprimento dos preceitos legais perante a justiça eleitoral.⁸ Hoje, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que buscam o poder como forma de firmar sua ideologia, via de regra, para alcançar o bem público (progresso da sociedade). Portanto, os partidos políticos podem ser vistos como uma ponte entre os representantes e os representados. Em tese, a ideologia do partido, seu posicionamento em relação à gestão pública, além das diretrizes progressistas para a sociedade, principal razão para a população eleger representantes indicados pelo partido para tomar decisões políticas. Nesse sentido, os partidos políticos teriam um papel essencial na democracia representativa, trabalhando para convencer a população por meio da educação política, com o objetivo de

⁶ É como ficou conhecido o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que sem estabelecer expressamente a Justiça Eleitoral, criou, como órgãos dos serviços eleitorais, aqueles mesmos de 1932 – um Tribunal Superior, com sede na capital da República; um Tribunal Regional, na capital de cada estado e no Distrito Federal; juízes eleitorais nas capitais, comarcas, termos e distritos. A exemplo do Código de 32, a qualificação se dava por iniciativa do cidadão ou ex officio. Quanto à candidatura, esse código inovou, determinando o monopólio dos partidos políticos na indicação dos candidatos mas permitiu a candidatura múltipla, podendo o candidato concorrer simultaneamente para presidente, senador ou deputado federal num mesmo ou mais estados. Getúlio Vargas, por exemplo, nas eleições de 2 de dezembro de 1945, foi eleito senador no Estado do Rio Grande do Sul pelo Partido Social Democrático (PSD) e no Estado de São Paulo pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e, ainda, a deputado federal pelos estados da Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal (antigo estado da Guanabara), São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, sempre pelo mesmo partido, o PTB. <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-agamenon>, Acesso em: 20 agosto 2023.

⁷ Dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre as 30 agremiações atualmente registradas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 20 agosto 2023.

⁸ O Brasil conta hoje com um total de 75 partidos políticos em processo de formação. Isso significa que essas legendas já obtiveram um mínimo de 101 fundadores e comunicaram ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que estão devidamente registradas como pessoa jurídica no cartório de registro civil. Esse é o pontapé inicial para a formação de uma nova agremiação no país. A fase final ocorre com o julgamento, pelo TSE, do processo de pedido de Registro de Partido Político (RPP), quando a legenda em criação solicita o registro de seu estatuto e de seu órgão de direção nacional na Corte Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Janeiro/brasil-tem-75-partidos-politicos-em-processo-de-formacao>. Acesso em: 20 agosto 2023.

angariar simpatizantes. Por outro lado, pelo menos em teoria, o representante indicado pelo partido deve tomar decisões políticas em função da ideologia do partido, garantindo assim o respeito aos interesses da população representada. No entanto, os partidos políticos, quando chegam ao poder, montando coalizações para estruturar a governabilidade se esforçam para satisfazer interesses obscuros, muitas vezes em detrimento de sua própria ideologia. Além disso, apesar de parte da sociedade está representada em diferentes ideologias partidárias.

Atualmente, a complexidade das relações jurídicas e sociais faz com que haja cada vez menos congruência entre representantes e representados. O sistema político brasileiro, em especial, transpõe sinais de falta de representatividade, causa, entre outros fatores, de uma aparente incapacidade dos partidos políticos em promover agregações de interesses numa sociedade complexa, heterogênea e com enormes desigualdades sociais e regionais (MARTINS, 2023, p. 26).

Os debates que existem na literatura jurídica, filosófica e histórica brasileira refletem muito das inquietações da sociedade brasileira em eleger cidadãos que estejam mais próximos da sensibilidade em que vivem. Para fechamento dessa discussão, tem-se que a renovação política é um aspecto importante para a representatividade dos partidos. A capacidade dos partidos trazerem novas lideranças, ideias e perspectivas para o debate político é essencial para uma representação mais ampla e efetiva dos interesses da sociedade. Para Gilvan Martins⁹, os direitos políticos evidenciam-se como um dos pilares mais tradicionais dos direitos humanos, porquanto, com sua longa trajetória histórica, possibilitou expressiva presença de seus valores nas sociedades ocidentais.

É válido ressaltar que a representatividade dos partidos políticos é um tema amplo e complexo, e suas dinâmicas podem variar ao longo do tempo e entre diferentes contextos políticos. Além disso, a percepção sobre a representatividade dos partidos pode ser subjetiva e variar de acordo com diferentes visões e expectativas dos cidadãos.

2.1 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO REGIME DEMOCRÁTICO

De início, pode-se fornecer informações gerais sobre o tema da democracia e sua importância na esfera acadêmica e política. A democracia é um sistema de governo em que o poder é exercido pelo povo, geralmente por meio de representantes eleitos. Ela é baseada em princípios como a participação cidadã, a proteção dos direitos individuais e a prestação de

⁹ Diante de tantas transformações históricas, a concepção do termo democracia mostra-se multifacetada, porque, dentre outras razões, democracia pode ser considerada o resultado político da civilização ocidental.

contas dos governantes aos seus concidadãos em um sistema de governança lastreada pelos dispositivos de controle e instituições legalmente constituídas.

Muitos autores e acadêmicos têm escrito sobre a democracia ao longo dos anos, oferecendo diferentes perspectivas e abordagens sobre o assunto. Esses debates podem incluir a discussão sobre a natureza da democracia, seus desafios e suas variações em diferentes contextos históricos e culturais.

Entre a conjuntura das jovens democracias da América Latina, umas se destacam mais e servem de paradigma nesse estudo, uma vez que possuem avançados dispositivos de combate à corrupção. Tomando como ponto de partida o Chile, a representação política partidária dos anos de 1990 até os dias atuais tem sido caracterizada por uma diversidade de partidos políticos e coalizões que têm competido nas eleições e ocupado assentos no Congresso Nacional do país. Desde o fim da ditadura de Augusto Pinochet¹⁰, houve uma evolução do sistema partidário chileno e a formação de novas forças políticas. Aqui estão algumas informações sobre a representação política partidária no período mencionado:

Vale ressaltar que a configuração do sistema partidário chileno tem passado por mudanças ao longo do tempo, com a formação de novas coalizões, o surgimento de movimentos independentes e a evolução das forças políticas tradicionais. As eleições e a participação popular continuam a influenciar a representação política partidária no Chile, moldando o cenário político do país. Percebe-se que há uma configuração de fatores voltadas à sedimentação de um sistema democrático livre. Para Moita, o que garante se as eleições são livres e justas é a inexistência de compra de votos, de violência eleitoral, de intimidação da oposição, ou de qualquer outra irregularidade (MOITA, 2020, p. 24).

Uma democracia estruturada e sedimentada é caracterizada pela realização de eleições livres, justas e periódicas como sendo seus pilares fundamentais dentro do processo político. Campanhas seguras dentro das orientações legais dadas pela justiça eleitoral de seus respectivos países, além da segurança ofertada pelos sistema de votação e apuração são uma maneira essencial de permitir que os cidadãos exerçam seus direitos políticos, participem do processo de tomada de decisões e escolham seus representantes legítimos pelo dispositivo da universalidade do sufrágio, ofertando-se aos concidadãos o direito de votar e de serem votados, independentemente de sua raça, etnia, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal.

¹⁰ Refiro-me, bem entendido, ao Chile sob a ditadura de Pinochet. Aquele regime tem a honra de ter sido o verdadeiro pioneiro do ciclo neoliberal da história contemporânea. O Chile de Pinochet começou seus programas de maneira dura: desregulação, desemprego massivo, repressão sindical, redistribuição de renda em favor dos ricos, privatização de bens públicos. Tudo isso foi começado no Chile, quase um decênio antes de Thatcher, na Inglaterra (ANDERSON, 1995, p. 18).

A liberdade de expressão e associação dentro desse ambiente democrático, amplia o ambiente da expressividade por suas opiniões políticas, formando e afiliando a partidos políticos ou movimentos de sua escolha, efetivos eleitores a participarem ativamente do debate político. Enquanto isso, o pluralismo político evidencia uma democracia saudável com a existência de múltiplos partidos políticos, garantindo que os eleitores tenham opções e escolhas entre diferentes visões e programas políticos. De forma consubstanciada e estritamente teórica referente ao conceito de democracia, há uma visão dos seus apoiadores de que são um direito básico de sufrágio vinculado à liberdade de representação, evidenciada no sufrágio passivo, ou seja, a possibilidade do cidadão concorrer a um cargo público via eleições sem a obrigatoriedade da filiação a um partido ou qualquer agremiação do tipo (DE LA PEZA, 2007; POGOSSIAN, 2014).

É importante destacar que a democracia é um processo contínuo e dinâmico, sujeito a desafios e aprimoramentos constantes. Eleições livres e justas são um dos pilares dessa construção democrática, mas é igualmente importante garantir a participação cidadã ativa, a transparência governamental, a prestação de contas e a proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Os tradicionais mecanismos da representação política podem variar de acordo com o sistema político de um país e suas instituições. Neste diapasão, Moita afirma que a representação política é presumida na escolha dos representantes, para possibilitar o controle do Poder do Estado, por aqueles que não puderem exercê-lo individual e pessoalmente (MOITA, 2020, p. 33).

As eleições permitem que os cidadãos escolham seus representantes com base em suas preferências e opiniões políticas. Os tradicionais mecanismos da representação política podem variar de acordo com o sistema político de um país e suas instituições. Dessa forma, pensar em organizações político-partidárias no Brasil, evidencia uma percepção que nunca houve diferença palpável entre conservadores, liberais-radicais e republicanos de outrora. Apesar de se comportarem como de partidos, suas configurações à época deixaram claro se tratar de simples agrupamentos facciosos que objetivavam os favores da coroa. Bem tranquilo afirmar que “nada mais parecido com um conservador do que um liberal no poder, nem mais semelhante a um liberal do que um conservador na oposição” (CHACON, 1985, p. 41).

O princípio do direito partidário deriva de todas as leis que se aplicam aos partidos políticos. Segundo preceitua Alvim (2013), o direito partidário estrutura-se no princípio da liberdade de criar partidos, sendo estes de caráter nacional, tendo em seus dispositivos de criação a evolução constante da atividade partidária, com responsabilização obrigatória. Além

desses, importante frisar o monopólio da candidatura pertence ao partido, assim como a lealdade partidária e todos os demais princípios que perfazem os pilares da democracia brasileira (ALVIM, 2013).

Em nosso ordenamento jurídico, os partidos políticos têm o monopólio de propor candidatos que concorrerão a cargos políticos, ou seja, somente aqueles indicados pelo partido de seus membros podem concorrer a cargos políticos. É evidente que tal nomeação deve estar de acordo com o princípio da democracia interna, ou seja, que todos os membros têm o mesmo direito de serem indicados e que para tanto devem ser eleitos na convenção partidária, nos termos do art. 15, VI da Lei nº 9096/95 com o art. 8º da Lei nº 9.504/97. O princípio do monopólio das candidaturas pode ser inferido do art. 14¹¹, § 3º, V da Constituição Federal de 1988 – CF/88, vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V - a filiação partidária;

Aspectos relacionados à formação e sedimentação de uma identidade partidária no Brasil quando analisado dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) corroboram para se afirmar que não há um país partidário. Dados fornecidos pelo site do próprio tribunal¹² apontam uma percentagem em torno de 10% dos eleitores aptos a votar que estão filiados a alguma agremiação partidária. Desses, sabe-se que uma maioria não participa ativamente das deliberações regimentais do seu partido de forma efetiva. Acompanhando a tabela tem-se uma percepção mais objetiva do que fora comentado anteriormente. Ela fora elaborada a partir de dados que estão no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Tabela 1 – Filiados a partidos políticos no Brasil de 2002 a 2022

Grupos	2002	2006	2010	2014	2018	2022
Filiados a partidos políticos	10,7	10,2	10,2	9,8	10,4	10,0

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Os valores das porcentagens levam em conta uma casa decimal.¹³

¹¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

¹² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/mais-de-15-7-milhoes-de-eleitores-brasileiros-sao-filiados-a-algum-partido>. Acesso em: 12 agosto 2023.

¹³ Dados retirados do Tribunal Superior Eleitoral referentes ao número de filiados aos partidos políticos nos respectivos anos de 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022.

De forma substancial, percebe-se que ao longo de uma década praticamente nada mudou no quantitativo de filiados. Nota-se inclusive uma ligeira encolhida no ano de 2022. Nesse diapasão, a formação de uma identidade partidária participativa, defensiva e consciente de seus direitos e deveres, aguerrida e combativa em resguardar os interesses da coletividade ainda é um ponto nefraúgico na organização política brasileira. Acerca de uma identificação partidária, mesmo levando em consideração a recente estruturação dos partidos, inclusive suspensos pelo intervalo das juntas militares, defende-se que façam parte de um mecanismo mais complexo do jogo partidário eleitoral (CARREIRÃO; KINZO, 2004, p. 132). Sendo assim, tem-se que a identificação partidária se mostra como um fator de importância para a compreensão de decisões que concernem ao voto dos eleitores.

A reversão de expectativas devido à demora com que o processo político apresenta resultados substantivos frustra os cidadãos e pode levar a reações que corroem as instituições democráticas (MOISÉS, 1992, p. 11-44). Como consequência emerge entre os eleitores, um sentimento de desconfiança em políticos e instituições, particularmente as representativas. Trata-se, como tem sido apontado para outros países da América Latina que passaram por processos de transição semelhante, como Argentina, Uruguai e Peru, da dificuldade para a constituição de ligações mais profundas entre os cidadãos e as instituições da democracia representativa (MOISÉS, 1990).

2.2 PARTIDOS POLÍTICOS E SUA CRISE DE IDENTIDADE NO BRASIL E AMÉRICA LATINA

Diante de tantas transformações históricas, a concepção do termo democracia mostra-se multifacetada, porque, dentre outras razões, democracia pode ser considerada o resultado político da civilização ocidental.¹⁴ A democracia na acepção do que fora construído pela conceituação e vivência de tantos povos aponta para uma formação e consequente lapidação histórica de liberdades mitigadas sob controle dado pela sociedade aos legisladores. Nesse diapasão, Giovanni Sartori alerta que a utilização da acepção democracia, ao invés de ser uma busca por seus princípios e ideais, pode ser utilizada para justificar situações de persuasão comportamental que se beneficiam das distorções terminológicas ou ideológicas e esvaziam o real significado do termo (SARTORI, 1994, p. 21-22).

Na era das mídias de massa, das modernas técnicas de informação e dos espaços

¹⁴ Diante de tantas transformações históricas, a concepção do termo democracia mostra-se multifacetada, porque, dentre outras razões, democracia pode ser considerada o resultado político da civilização ocidental.

alternativos para a participação política fora dos partidos, aboliu-se o antigo quase-monopólio dos partidos como fonte e fórum de informação e reflexão política. Com a ciência dos principais reflexos sociais relativos a uma campanha involuntária de descrença em relação à forma desorganizada e desconexa dos partidos políticos houve uma diminuição gradativa dos filiados. O engajamento dos jovens que poderiam em pouco tempo substituir, ao mesmo que renovando com novos pensamentos compatíveis com a sociedade daquele momento representativo não acontecem nessa sincronia democrática (HOFMEISTER, 2007, p. 3).

Sabendo que o mundo se transformara em aldeia global com ligações no campo dos saberes tecnológicos e filosóficos, financeiro, culturais e políticos. O sistema democrático e nessa pesquisa sempre vamos retornar aos vários conceitos feitos e disseminados do que representa. A democracia como regime político pode apresentar diferentes formas dependendo da história, da tradição, da cultura ou da situação socioeconômica de cada país. Não obstante, sempre deverá satisfazer às seguintes exigências mínimas, segundo Dahl¹⁵ quando afirma que: Na esfera governamental, os cargos deverão ser ocupados por mandatários eleitos que prestarão contas a seus eleitores. As eleições deverão ser livres e idôneas e realizadas com regularidade. Além disso, deverá existir o gozo do direito ao voto, ativo e passivo, aos seus cidadãos, resguardado dentro de aparato constitucional. A liberdade de expressão deverá ser um imperativo, de modo que nenhum cidadão seja perseguido em consequência da livre manifestação de sua opinião. E por último e não menos importante, garantia do livre acesso a fontes alternativas e pluralistas de informações.

A partir de informações conceituais e de seus esforços de concretização e evolução no mundo real, tem-se que atual panorama da democracia no mundo, como relaciona o *Democracy Index*¹² compilando dados de 165 países e 2 territórios, onde foram observados critérios como processo eleitoral, pluralismo, funcionamento do governo, participação política, cultura política e liberdades civis. A tabela retrata o ano de 2021:

¹⁵ Robert Alan Dahl (nascido em 1915), professor emérito da Universidade de Yale, é considerado um dos cientistas políticos mais influentes do mundo anglo-americano e um dos principais representantes da pesquisa empírica sobre democracia comparada. Embora ele gostaria que o termo "democracia" fosse reservado apenas para o governo totalmente desenvolvido do povo, ele se refere às democracias realmente existentes como "poliarquia" (grego para "governo de muitos"). O grau de poliarquia pode variar. Os principais critérios de Dahl são a extensão da competição pública (especialmente no que diz respeito às chances oposicionistas de mudar de poder) e o grau de envolvimento cívico nos assuntos públicos (principalmente em termos de decisões eleitorais), cada um apoiado pela liberalização e participação ativa. Robert A. Dahl, *Poliarquia: Participação e Oposição*, New Haven 1971 | SpringerLink.

Tabela 2 – Regimes de governo em 2021

Classificação	Nº de países	% de países	% da população mundial
Democracia plena	21	12,6%	6,4%
Democracia falha	53	31,7%	39,3%
Regimes híbridos	34	20,4%	17,2%
Regimes autoritários	59	35,3%	37,1%

Fonte: Tabela elaborada com base nos dados do *Democracy Index* (2021).

Importante observar o pequeno número de países na chamada democracia plena. Em rápida análise, apenas 21 nações possuem índices satisfatórios relativos à governança pública, independência e imparcialidade de suas instituições, respeito na íntegra aos dispositivos constitucionais, assim como a suas garantias.

A pesquisa considera democracia plena aquela em que as liberdades políticas e civis são respeitadas, com funcionamento do governo satisfatório, judiciário independente e imprensa livre e diversificada. Na democracia falha a cultura política é subdesenvolvida, com baixos níveis de participação e, apesar de possuir eleições livres e justas, seu governo não funciona de modo satisfatório, pois há distorções na condução política em relação aos serviços ofertados à população. A falta de eleições regulares nos regimes híbridos, podendo haver pressão candidatos e partidos em um processo de sistematização da corrupção e fragilização do Estado de Direito. Também não há independência do judiciário e dos veículos de mídia. Por fim, nos regimes autoritários o pluripartidarismo é controlado, assim como imprensa e judiciário. Há dessa forma um severo desrespeito às liberdades civis (MOITA, 2020, p. 86).

Há pouco mais de 30 anos, quando a América Latina passava por sua transição para a democracia, o que Huntington¹⁶ chamou de terceira onda de democratização, havia a preocupação com a reconstrução de um sistema democrático sólido que atendesse às necessidades da região. a opção de consolidar partidos políticos nesses sistemas foi apenas uma

¹⁶ Desde a “terceira onda de democratização” (HUNTINGTON, 1994) pela qual passaram especialmente os países do leste europeu e América Latina, a preocupação dos cientistas políticos com a manutenção e consolidação do regime democrático nesses países os levaram a colocar como questão importante o estudo da confiança política. Há variados entendimentos acerca do significado desse termo, mas usualmente se considera que confiança é a crença de um indivíduo na ação futura das pessoas e/ou instituições, tendo como referência suas atuações passadas. É o repertório de cumprimento (ou não) das suas funções normativas que constituirá a intensidade da confiança a ser depositada (OFFE, 1999; MOISÉS, 2005). Os cientistas sociais identificam dois tipos de confiança, que são classificadas de acordo com o objeto posto em análise pelo indivíduo. Quando o foco das atenções se dá nos comportamentos das pessoas, fala-se em confiança interpessoal. Por sua vez, na confiança institucional, o aspecto levado em consideração é o desempenho da instituição. Explicação retirada da publicação de José Álvaro Moisés (org) – Democracia e confiança: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas? São Paulo: Edusp, 2010.

consequência natural em países onde foram ferozmente perseguidos por regimes militares, que claramente reconheciam sua importância para o retorno da normalidade democrática, de modo que na cultura política latino-americana há uma tendência visível para a predominância das agremiações partidárias em relação a outros atores da democracia. O Brasil não foi exceção em termos das etapas de constitucionalização dos partidos políticos.

Em linhas gerais, nos documentos internacionais e na Constituição Federal, há uma defesa da democracia como modelo, bem como há certas opções que foram privilegiadas pelas organizações internacionais, sem, contudo, eliminar as que eventualmente os Estados-membros decidam politicamente para si, dentro de sua soberania. Percebe-se que a democracia é base e objetivo a ser buscado, e, desde que observados seus elementos essenciais e as condições mínimas dispostas para o seu exercício, os países podem adequar à sua própria realidade esses mandamentos, não havendo uma maneira única de se concretizar a democracia (MARTINS, 2023, p. 20-21).

Ao se tratar nessa parte inicial do trabalho, assim até o seu final, didático e jurídico, necessário um fechamento conceitual da expressão América Latina. Expressão esta muito ouvida, mas que poderá ainda está no subconsciente das mentes mais estudiosas, rarefeitas a uma finalização que abranja com autoridade e detalhes o que de fato representa. Na pequena mas densa monografia *O Brasil e a América Latina*, Manoel Correia de Andrade responde a pergunta “Que entendemos por América Latina?”:

À primeira vista, se levarmos em consideração apenas a etimologia, a origem da palavra, é muito fácil caracterizar o que é América Latina. Na realidade, a América Latina seria a porção do território americano que foi colonizada pelos europeus, a partir do século XVI. Como três povos latinos colonizaram porções da América, concluiríamos que haveria uma América Latina de origem espanhola, uma de origem portuguesa – o Brasil – e outra de origem francesa. Ocorre, porém que nem sempre uma área foi colonizada por uma nação européia e permaneceu durante todo o período colonial em poder desta nação. Muitas foram inicialmente colonizadas por um povo e, posteriormente, passaram para o poder de outro, em consequência de tratados feitos na Europa ou do próprio dinamismo da ocupação territorial no continente americano. Se levássemos em conta apenas o processo de povoamento poderíamos considerar o Canadá francês, província de Quebec, ou alguns estados dos Estados Unidos que foram conquistados por este país ao México, onde ainda hoje se fala largamente o espanhol – a Califórnia, o Novo México e a Flórida –, como parte da América Latina. Foram os franceses que iniciaram a conquista do Canadá, no século XVI e fundara Quebec. [...] Nos Estados Unidos a situação é bem diversa. Só após a independência, já no século XIX, é que o país se sentiu bastante forte para empreender uma política de expansão territorial, desapropriando as nações indígenas, comprando territórios à Espanha – Flórida – e à França – Luisiana – e conquistando terras ao México. [...] Na América Central, por exemplo, Belize foi, durante séculos, área de colonização espanhola, tendo sido conquistada, no século XIX, pela Inglaterra. Nas Antilhas temos os casos de Trinidad e Tobago e Porto Rico que foram inicialmente colonizados pela Espanha e depois conquistados pela Inglaterra e pelos Estados Unidos, respectivamente, provocando uma influência diversa, latina e anglo-saxônica (ANDRADE, 1990, 9-11).

Com toda a flexibilidade que venha a ter em sua concreta implementação, a democracia necessita de instituições que garantam sua consolidação, sua estabilidade e sua projeção, e que protejam as ‘jovens’ democracias contra contestações ou até mesmo contra retrocessos autoritários. As verdadeiras chances de estabilização e consolidação dependem, de forma decisiva, de como as respectivas ordens democráticas sejam institucionalizadas, de que potencial decisório a elas ofereçam perante os desafios impostos pelas transformações políticas e sociais, e de que legitimidade elas repassem ao sistema político (HOFMEISTER, 2007, p. 10).

O postulado liberal-democrático fundado na ideia de que a democracia emana do povo e em seu nome deve ser exercido foi robustecido na Lei Maior, que previu a ampliação dos espaços da democracia participativa, trazendo mecanismos que permitem aos cidadãos fazer valer a sua vontade sem a intermediação de representantes eleitos. Para tanto, foram elencados instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular (MARTINS, 2023, p. 18).

Logo abaixo tem-se uma tabela intitulada “A influência do voto no que acontece no Brasil”, a partir de dados da pesquisa Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB) com dados do ano de 2022. A observação desses dados é de substancial importância ao entendimento da construção da consciência e posicionamento do eleitorado brasileiro. Nesta tabela, duas indagações irão perfazer e nortear a pesquisa. A primeira autoriza o cidadão a dar uma nota de 1 a 5, sendo que 1 significa que o nosso voto “não influencia nada no que acontece no Brasil” e 5 significa que o nosso voto “influencia muito” no que acontece no Brasil.

Tabela 3 – Importância do voto no Brasil em 2022

		Frequência	Porcentagem	Porcentagem válida	Porcentagem acumulada
Válido	1 Nosso voto não influencia em nada no que acontece no Brasil	169	8,4	8,4	8,4
	2	54	2,7	2,7	11,1
	3	171	8,6	8,6	19,7
	4	177	8,8	8,8	28,5
	5 Nosso voto influencia em nada no que acontece no Brasil	1408	70,4	70,4	98,9
	97 Não sabe	20	1,0	1,0	99,8
	98 Não respondeu	3	,2	,2	100
	Total	2001	100,0	100,0	

Fonte: Elaboração própria a partir de dados disponíveis na pesquisa Estudo Eleitoral Brasileiro – ESEB-2022. Disponível em banco de dados CESOP-QUAEST, pesquisa n° 04810. Data: 19/11 a 04/dez/22.¹⁷

¹⁷ O Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB), *survey* nacional pós-eleitoral de cunho acadêmico, é realizado pelo CESOP desde 2002, sob a coordenação da Profa. Dra. Rachel Meneguello. O ESEB é um projeto vinculado ao *Comparative Study of Electoral Systems Project (CSES)*, coordenado pela Universidade de Michigan

Nessa esteira, outrossim, sempre existira uma dificuldade comprobatória de fatos em se falar de organizações verdadeiramente partidárias, com um forte balizador oriundo da formação de nossas elites, de base patrimonialista, imperativas do uso da legislação e da força, enraizaram e deram estrutura a uma cultura antipartidária na sociedade.

Cumprе ressaltar, porém, que embora a cultura política dos países na América Latina seja menor que nos países europeus, o fortalecimento desses partidos políticos ocorreria na medida em que fosse impulsionado e efetivado os valores democráticos em suas práticas cotidiana, sob pena de de causarem prejuízo a integridade do Estado e sua organização.

Em decorrência de tudo que está sendo apresentado sobre a aparente decadência dos partidos políticos, as transformações sociais acompanhadas por mudanças no espectro do entendimento sobre novas formas de organizações com maior representatividade e com diálogo direto com a sociedade, fizeram emergir questionamentos sobre a capacidade destas organizações políticas influenciarem o comportamento dos cidadãos nas disputas eleitorais. A primazia de interpretar o mundo político para a sociedade pelos partidos se tornou mais questionável e, enquanto canais de expressão, a responsabilidade de organizar a vontade popular perdeu confiabilidade, constituindo-se, para muitos, um resquício burocrático destituído de finalidade pública (CASTELLS, 2002, p. 402).

Obviamente, também outros agrupamentos sociais como federações e associações perseguem objetivos políticos e tentam influenciar as decisões políticas, porém somente os partidos participam de eleições e ocupam com seus representantes cargos políticos fundamentais em muitos níveis do Estado. Dessa forma, eles colocam em prática suas ideias sobre como organizar a comunidade e resolver problemas pendentes. Sobre isso que se debruçam os debates quanto ao reconhecimento das formas de organizações políticas que possam levar seus representantes eleitos ao referendo eleitoral e a tomar posse perante a justiça eleitoral (HOFMEISTER, 2021).

A tendência em sair da conjuntura viciada e desgastada dos tradicionais partidos que monopolizam o processo eleitoral, sem que haja flexibilização ao aproveitamento de candidatos sem antecedentes políticos e sem despontar como seguidores de geração de um clã político de

(www.cses.org) e que conta com a participação de instituições de vários países. O projeto que embasa o CSES tem como premissa geral a ideia de que os contextos sócio-políticos e, em específico, os arranjos institucionais que regem as dinâmicas eleitorais, afetam a natureza e a qualidade da escolha democrática. O projeto busca identificar como variáveis contextuais, especialmente as instituições, moldam crenças e comportamentos dos cidadãos e, através de eleições, definem a capacidade ou qualidade do regime democrático. Busca ainda compreender a natureza dos alinhamentos e clivagens sociais e políticos, e como os cidadãos, vivendo sob distintos arranjos políticos, avaliam os processos políticos e as instituições democráticas. Disponível em: <https://www.cesop.unicamp.br/por/eseb>. Acesso em: 18 agosto 2023.

uma unidade federativa ou região.

Além desses fatores explicitados acima, fácil entender que as agremiações partidárias deverão perseguir uma organização ampla e participativa, colocando como prioridade uma construção ampla em relação ao eleitor, militantes e aos próprios candidatos. A construção de um ambiente juridicamente legal, desburocratizado de assimetrias estatutárias e garantidor de isonomia de acesso aos cargos de direção contribuirão para um reaparelhamento da base eleitoral.

Muitos estudiosos já exemplificaram em seus trabalhos de que essa capacidade será imprescindível e programática em termos organizacionais. O entendimento de que essa capacidade de transformação dos anseios sociais seja imprescindível para que os representantes do povo sejam ouvidos e integrem o processo eleitoral para que se legitimem popularmente as propostas partidárias.

O prejuízo para a democracia e para o cidadão é evidente, especialmente na América Latina, onde os partidos assumem funções essenciais, tais como a organização de campanhas, a formação do governo, a estruturação do processo legislativo, além da formulação de ideias e metas políticas para a participação coletiva (HOFMEISTER, 2007).¹⁸

A Constituição Federal silenciou sobre a definição institucional do papel a ser desempenhado pelos partidos políticos no contexto da democracia representativa no Brasil. Inexiste passagem na Lei Maior que explicita a função política das organizações partidárias no sistema jurídico-político do país. A falta de definição constitucional dos partidos levou Sartori a afirmar categoricamente que os políticos no Brasil se relacionam com seus partidos como propriedades privadas (SARTORI, 1996, p. 112).

Tomando como base dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), computa-se pelos registros desse órgão máximo eleitoral de que um total de 156.454.011 milhões de eleitores brasileiros estavam aptos a votarem em 2022. A partir dessas informações, em dados divulgados pelo citado tribunal, destaque seja dado às agremiações partidárias com maior número de filiados na democracia brasileira. Com destaque as que possuem os maiores quantitativos de filiados dentro de um universo pluripartidarista. Dentre esses, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) possui o maior número de filiados em junho de 2023, contando 2.046.711 milhões, correspondendo a 12,95% do total de 15.798.227 filiados a partidos no

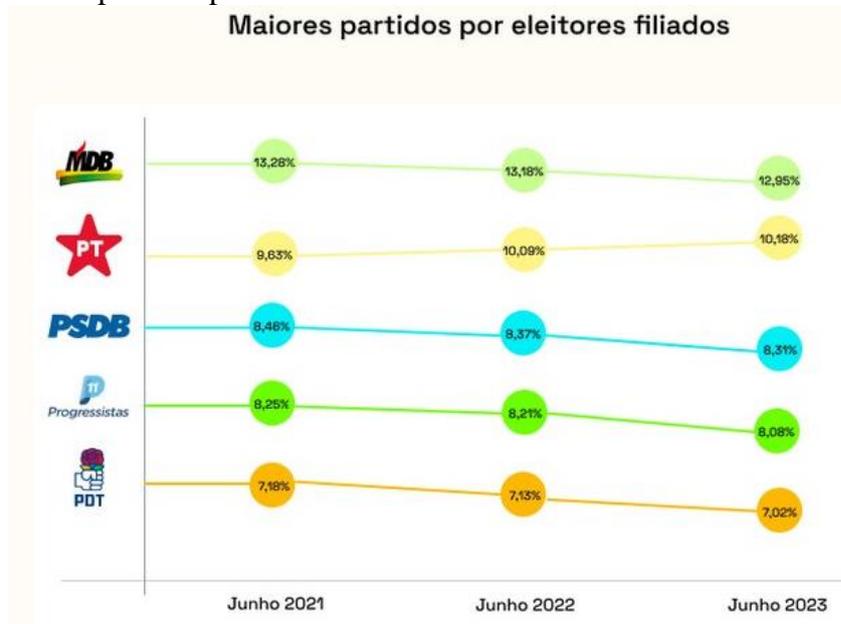
¹⁸ Embora preencham funções essenciais para o sistema político e para a democracia, os partidos, em muitos lugares, geralmente gozam de uma má reputação. Isso não ocorre apenas na América Latina, mas também, por exemplo, na democracia partidária consolidada na República Federal da Alemanha. No ano de 1952, o cientista político Heinrich von der Gablenz já fazia a seguinte constatação: “Não tem modo mais fácil para atrair aplausos que xingar os partidos políticos.”

Brasil.¹⁹

Em linhas gerais, os partidos políticos do gráfico abaixo representam quantitativos de filiados balizadores ao momento histórico que surgiram. Em termos exemplificativos, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nasceu nos auspícios do Regime Militar Brasileiro, com uma dinâmica voltada a aspectos democráticos. No artigo 2º do seu estatuto partidário, o MDB exerce suas atividades políticas visando à realização dos objetivos programáticos que se destinam à construção de uma nação soberana e a consolidação de um regime democrático, pluralista, ambientalmente sustentável e socialmente justo, onde a riqueza criada seja instrumento de bem-estar de todos.²⁰

Na sequência está o Partido dos Trabalhadores (PT) que apresentou desde a sua fundação, uma sensibilidade com condições laborais e legislações de amparo legal ao homem trabalhador, cidadão ou rural. Na terceira posição apresenta-se o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que esteve governando a nação brasileira por oito (08) anos dentro de uma conjuntura nacional voltada a preceitos da Direita moderada. Observe atentamente o quadro que demonstra essa perspectiva.

Gráfico 1 – Maiores partidos por eleitores filiados.²¹



¹⁹ Pesquisa realizada no endereço eletrônico Brasil tem mais de 156 milhões de eleitoras e eleitores aptos a votar em 2022. Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 22 agosto 2023.

²⁰ Pesquisa realizada no estatuto do citado partido. Disponível em: <https://www.mdb.org.br/wp-content/uploads/2019/06/ESTATUTO-nova-versa%CC%83o-2019-com-ajustes.pdf>. Acesso em: 12 agosto 2023.

²¹ Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral mais de 15,7 milhões de eleitores brasileiros são filiados a algum partido. Desses, o MDB é a maior legenda em número de filiados. Nos últimos anos, contudo, somente o PT registrou aumento percentual entre as cinco maiores siglas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/mais-de-15-7-milhoes-de-eleitores-brasileiros-sao-filiados-a-algum-partido>. Acesso em: 12 agosto 2022.

Em relação ao total de eleitores e a quantidade de filiados aos partidos, sem contar que o gráfico acima demonstra que esse percentual de filiados que gira em torno de 10% estão na sua maioria concentrados em cinco (05) partidos aponta para um domínio de 1/6 considerando as 30 siglas registradas na justiça eleitoral como agremiações partidárias.

2.2.1 Aspectos de constitucionalização dos partidos políticos no Brasil e América Latina

Os partidos são imprescindíveis. Também é imprescindível que os partidos envidem constantes esforços, a fim de cumprirem suas funções sob condicionantes sociais inseridas em pleno processo de transformação (HOFMEISTER, 2021, p. 15).

Apesar de tantos esforços empregados na construção de partidos políticos que representassem a conjuntura do momento e que também edificassem e dispositivos de amparo legal dentro de suas respectivas democracias ficaram no acaso, no campo das desilusões políticas. Francisco Rezek destaca que, para que haja sistema representativo com competição sadia de partidos, é indispensável que haja disputa:

O regime representativo pressupõe disputa eleitoral cuja racionalidade deriva da livre concorrência entre os partidos, cada um deles empenhado na reunião da vontade popular em torno de seu programa político. Não merece nome de partido político, visto não lhe tem a essência, o chamado partido único: aqui se trata, antes, de um grande departamento político do Estado, fundado na presunção de que seu ideário representa a vontade geral a ponto de alcançar o foro da incontestabilidade. As eleições, no Estado unipartidário, não traduzem o confronto de teses programas, mas a mera expedição popular, em favor dos eleitos, de um atestado de habilitação ao cumprimento do programa que de antemão se erigira em dogma. A pluralidade de partidos não é, dessa forma, uma opção. Sem ela não há que falar, senão por abusiva metáfora, em partido político de espécie alguma (REZEK, 1981, p. 34).

O pluripartidarismo fundamentado no art. 17 está intimamente ligado ao princípio do pluralismo político expresso no art. 1º, inciso VI, da Constituição Federal.²²

Na perspectiva de manter a estabilidade de uma ordem democrática, sistemas partidários estáveis seriam, portanto, desejáveis. Mas, além do fato de que essa estabilidade não pode ser decretada ou construída, mudanças e flutuações são uma expressão da vitalidade de uma democracia. O ambiente de intenso debate faz naturalizar as condições referentes à construção

²² BRASIL, CF, Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I – caráter nacional; [...]; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei. §1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [...] § 3º – Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º – É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

de agrupamentos de cidadãos que possam discutir os problemas da sociedade e buscar as soluções conjuntamente, dando enfoque a perspectivas de uma representação organizada. Mister, entende-se como sendo fatores precípuos relativos a busca incansável por seguras e estáveis instituições (HOFMEISTER, 2021).

Os partidos cumprem as seguintes funções, indispensáveis para uma democracia²³, tais como: agrupar e articular interesses da sociedade, na medida em que formulam expectativas e demandas de grupos sociais em relação aos atores políticos (função de agregação e comunicação); representar grupos e interesses sociais bem como posições ideais ou ideológicas na competição política (função de representação); fomentar a participação política dos cidadãos e são um elo entre cidadãos e Estado (função de mobilização e socialização); organizam a competição política, participam de eleições, apresentam programas e candidatos a cargos políticos e saem em campanha buscando a aprovação do eleitorado; eles recrutam os quadros políticos e fomentam a juventude partidária (função de competição); formam e apoiam o governo, exercem funções governamentais ou representam a oposição (função executiva); contribuem significativamente mediante o exercício das funções mencionadas para a legitimidade do sistema político aos olhos dos cidadãos e junto aos setores da sociedade (função de legitimação) (HOFMEISTER, 2021).

A íntima relação entre o princípio do pluralismo político e o pluripartidarismo é bem demonstrado por Fávila Ribeiro.

O pluralismo político encontra no sistema pluripartidarista um de seus eficientes instrumentos nos múltiplos papéis que empreende, de exclusivo cunho político, transpondo das vertentes da Sociedade, sortimentos de ideias, sentimentos, impressões e interesses extraídos das fermentações coletivas como fragmentos de pensamento que são maturados em conversações, debates, informações ou discussões, e depois começam a produzir reações de acolhimento ou rejeição, modificando-se, adquirindo novos ingredientes, em continuadas interações pessoais (RIBEIRO, 1998, p. 211).

O pluripartidarismo, sistema salutar à democracia, carece de estudos das consequências negativas e possíveis meios de amenizá-las no que diz respeito ao número elevado de partidos políticos existentes no Brasil²⁴, muitos deles de pequena ou de nenhuma expressão, cujas funções constitucionalmente atribuídas são desvirtuadas, gerando o enfraquecimento de todo o sistema partidário. Cenário endêmico que também pode ser observado nas democracias da América Latina.

²³ Na literatura sobre partidos, as funções são apresentadas e agrupadas de diferentes maneiras, mas a maioria das descrições gira em torno das funções enumeradas e diferenciadas aqui, cf. as publicações mencionadas na nota anterior, assim como Hershey, 2006, e Decker, 2018, p. 37.

²⁴ Atualmente há no Brasil 30 agremiações partidárias registradas no Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em: 13 agosto 2023.

A importância individual do candidato se sobrepondo ao partido político, fortalece a figura do candidato dando ênfase a ambições que deixam no esquecimento o mecanismo de coletividade do partido político. A atuação parlamentar desse filiado que momentaneamente está ocupando uma função política ultrapassa as barreiras estatutárias e ideológicas, promovendo um verdadeiro paradoxo entre o partido e sua representação política.

Corroborando desse posicionamento sobre a difícil postura entre representantes eleitos e a defesa dos programas partidários, tem-se que em 1772, Rousseau alertava sobre os perigos do descaso com a coisa pública e a conseqüente descrença da população nas instituições de governo.

Quanto melhor estiver constituído o Estado, tanto mais prevalecem os negócios públicos sobre os privados no ânimo dos cidadãos. [...] Numa nação bem regida, todos correm às assembleias. Sob um mau governo, ninguém tem interesse por isso, porque, está certo de que a vontade geral jamais dominará [...]. As boas leis fazem outras melhore; as más, fazem as piores. Quando se diz dos negócios do Estado, que me importa?, o Estado está perdido ROUSSEAU, 1999, p. 105).

Antônio Carlos Klein anota algumas das principais características do sistema pluralista extremado – denomina-se multipartidarismo a utilização desenfreada do pluripartidarismo – ou polarizado como o brasileiro: regime eleitoral que embasa uma representação proporcional e fragmentada, partidos de vários matizes situados no espectro esquerda-direita, conseqüente afastamento do centro e polarização à esquerda ou à direita e sua variação conforme o momento, grande espaço ideológico nas disputas, jogo político desigual com a degeneração das regras da competição partidária. A afirmação acima nos repassa com tranquilidade um fato situacional de legendas de improviso, cujo surgimento está condicionado a aberturas deixadas pela fiscalização eleitoral em promover uma fiscalização que se faça cumprir o estatuto e regulamento na sua íntegra (KLEIN, 2002, p. 69).

O pluripartidarismo exacerbado e a alta dispersão partidária são algumas das causas de instabilidade política e do que se tem chamado de crise de governabilidade e de representatividade. Compromete a legitimidade do processo eleitoral, confunde os eleitores e permite certa manipulação do quociente eleitoral, cuja finalidade é justamente servir de barreira a ser ultrapassada pelos partidos. O multipartidarismo é dos principais fatores de enfraquecimento do sistema político-partidário e, quiçá, de seu possível colapso dentro de poucos anos.²⁵ Esse desvirtuamento do pluripartidarismo leva a governos necessariamente de

²⁵ Em estudo solicitado pela Câmara dos Deputados, Antônio Octávio Cintra faz a seguinte exposição, ao comentar os prós e os contras da reforma política atualmente em tramitação no Congresso Nacional: “Um quadro partidário fragmentado, com inúmeras agremiações, oferece ao eleitor um panorama confuso, que dificulta um dos papéis que se esperam da organização partidária, a saber, uma simplificação do processo de escolha pelo eleitor. CINTRA apud SANTANO, Ana Cláudia. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes_impresas/

coalizão, a composições heterogêneas, incoerentes e gera a instabilidade de todo o sistema político-eleitoral brasileiro, fato esse que ocorre também nos demais países da América Latina.

Os elementos endógenos que estão nos viés de questões tradicionais como um retrospecto às lideranças caudilhescas, envolvimento com a corrupção e a disputa entre Poderes do Estado, têm causado um efeito devastador na já combatida estruturação dos partidos políticos.

Muito da fragilidade desse sistema se deve ao fato de que, no Brasil, as eleições e, posteriormente, a composição das Casas, giram em torno da pessoa dos candidatos, não dos partidos políticos, hoje em sua maioria com conteúdo programático superficial e variável conforme os interesses de momento.²⁶ Tal situação enfraquece, e muito, as próprias agremiações e, conseqüentemente, o exercício da representação e do mandato outorgado nas urnas.

Destaque-se que o objetivo deste estudo não é a desvalorização do papel dos partidos políticos, mas, num avançar democrático, demonstrar que a representação política não precisa concretizar-se apenas através das agremiações partidárias, estas não raras vezes tratadas como propriedades particulares. Para Gramsci, o partido político pode sim ser responsável para a formação e organização de uma vontade coletiva, algumas vezes pulverizada nas singularidades e necessitada de uma união de forças fortalecedoras da iniciativa da vontade (GRAMSCI, 2000, p. 15).

Severino Coelho Viana critica esse desvio da finalidade das coligações partidárias no que diz respeito aos pequenos partidos, que, mesmo de pequena densidade eleitoral, são decisivos na aprovação de projetos quando:

[...] são transformados em legenda de aluguel, a fim de obterem negociatas por meios inidôneos, como sejam, designação de apadrinhados nos altos escalões governamentais, troca de favores pessoais, liberação de recursos financeiros para promoção de campanhas eleitorais, que não chegam ao alcance do povo, além da existência de propinas que servem de trampolim para o enriquecimento ilícito da cúpula partidária. Por tudo isso, termina levando à ruína o arcabouço ideológico do sistema democrático.

Por essa época, não se pode dizer que tenha havido um pensamento ou uma reflexão sobre a formação brasileira. Até o início do século XVIII predominará a idéia de que a Colônia

integra/arqui%20vo/2012/junho/artigos/a-questao-da-clausula-de-barreira-dentro-do-sistema-partidariobrasileiro/indexcb51.html?no_cache=1&cHash=2d610492112%209329799c803492ed20a0b. Acesso em: 12 agosto 2023.

²⁶ [...] a criação de novos partidos tem sido poderosamente estimulada por dois arranjos institucionais: de um lado, o regimento interno da Câmara atribui, ao partido que possui o mínimo de um centésimo dos membros daquela Casa, instalações, equipamentos, empregos, assistência e, enfim, os privilégios que são concedidos aos partidos nela representados; de outro, os preceitos sobre a propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, superprivilegiam até recentemente os partidos minúsculos e inexpressivos. TAVARES, José Antônio Giusti. A medição dos partidos na democracia representativa brasileira: o sistema partidário na consolidação da democracia brasileira. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2003, p. 342-343.

é mero apêndice, secundário e pior que a Metrópole: o Brasil era visto como a “América Portuguesa” (WEHLING et al., 1999, p. 13). A visão sobre a coisa pública à época era extremamente fragilizada, uma vez que não poderia haver outra forma de entendimento, pois era reprodução daquilo que espelhava a sociedade portuguesa da época. Chegara à colônia com os primeiros lusitanos, hábitos dos mais aguçados ao espírito de explorar, mesmo aqueles que estavam a pilhar a função pública para enriquecimento pessoal, lesando a Coroa sem maiores constrangimentos.

Nesse entendimento, percebe-se uma desvalorização substancial do caráter ético, com valoração depreciativa à coisa pública. Isso iria inevitavelmente repercutir nos dias de hoje na política brasileira e dos demais vizinhos latinos americanos. Acredita-se que o problema da corrupção no Brasil deva ser pensado não na dimensão do moralismo e da lógica criminal, mas na de seus controles democráticos. No que diz respeito ao sistema político, o elemento central para o entendimento da corrupção reside na sua forma de financiamento. A falta de uma estrutura de financiamento público de campanhas políticas no Brasil tem fortíssimo impacto sobre a corrupção (AVRITZER; ANASTASIA, 2006).

O controle público não estatal deve ser exercido institucionalmente. Tal como mostram Peruzzotti e Smulovitz, frequentemente é necessário ampliar a dimensão institucional da *accountability* na direção de organizações da sociedade civil, com o objetivo de garantir a capacidade do público de controlar as ações do governo e poder determinar o conteúdo das decisões políticas. Assim, é importante que a *accountability*²⁷ vertical tenha também forte dimensão social, associada, precipuamente, ao princípio da publicidade. No gráfico abaixo o histórico do índice de percepção da corrupção com queda em 2021, principalmente em relação ao ano de 2012.

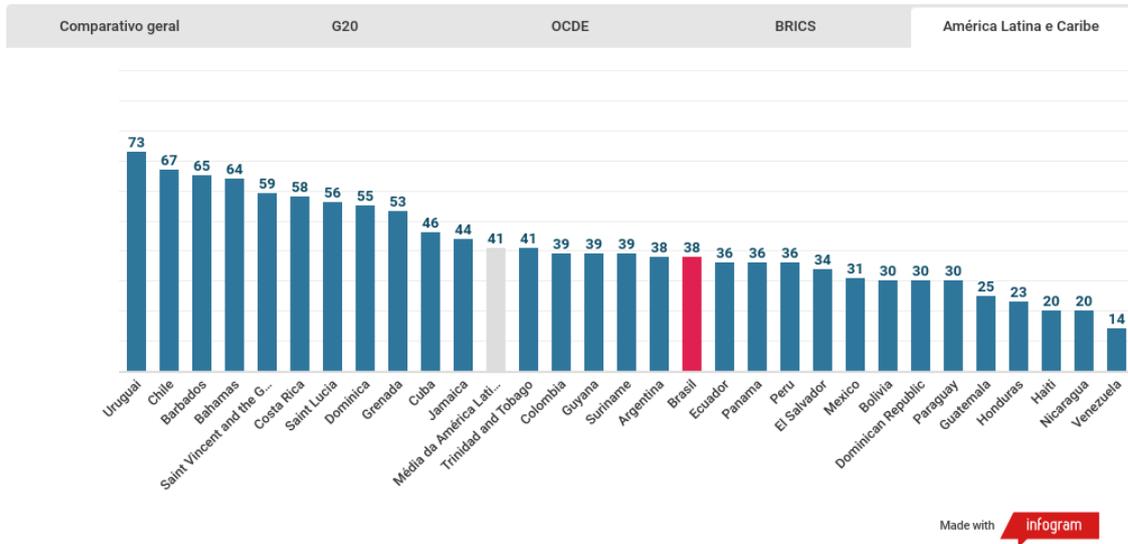
²⁷ Dentro do processo de democratização do Brasil, vivido a partir dos anos 1980, e com a democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC), tem ficado cada vez mais difícil esconder as ações dos agentes públicos ou atos da gestão pública. Assim, segundo Spinoza (2012), o termo *accountability* pode ser traduzido como controle, fiscalização, responsabilização, ou ainda prestação de contas. Disponível em: <https://www.politize.com.br/accountability-o-que-significa/>. Acesso em: 22 agosto 2023.

Gráfico 2 – Nota do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção.²⁸

Ao analisar o gráfico também, fácil notar uma perda da confiança da sociedade e como passara a enxergar nas relações subjetivas no cotidiano e nas diversas relações com as atividades de atendimento e de produção de conhecimento e riquezas. A permanência do tema da corrupção na percepção dos brasileiros tem relação direta com a eficiência e a capacidade do Estado em assegurar o desenvolvimento econômico, político e social da nação. A democracia pressupõe um estado forte, participativo e com instituições públicas e civis que possam monitorar através da publicidade os gastos e a eficiência dos investimentos pelo poder público.

Ainda promovendo o fechamento desse debate sobre a corrupção enviesada dentro das democracias dos países que formam a América Latina e Caribe, percebe-se uma posição incômoda do Brasil nesse quesito. Ao passo que deva ser dado destaque aos vários brasis no sentido geográfico e também populacional quando comparado as demais nações e toda essa diversificação, embora não justifique, ajuda a entender um pouco sobre essa dinâmica da nação brasileira. A análise do quadro é bem representativa dessa situação.

²⁸ A nota do Brasil no IPC 2021 se manteve a mesma em relação à de 2020, que apresentou uma melhora de 3 pontos em relação à 2019. Contudo, é possível perceber que o Brasil teve uma queda de 5 pontos no índice desde 2012. Vale lembrar que o IPC varia de 0 a 100 e quanto mais próximo de 100, maior a percepção de integridade do país. Disponível em: www.politize.com.br/o-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021-em-10-graficos/. Acesso em: 12 agosto 2023.

Gráfico 3 – O IPC entre os países da América Latina e do Caribe

Entre os países da América Latina e do Caribe, o Brasil ficou em 17º em termos de pontuação, em 2021, atrás de países como Uruguai, Chile, Barbados, Bahamas, entre outros, e a frente de países como México, Venezuela, Equador, Peru, Bolívia, entre outros. A pontuação foi a mesma da Argentina e dois pontos abaixo da Média dos países da América Latina e Caribe.²⁹

Como já foi analisado e aqui surgem maiores evidências sobre as inserções da corrupção engendrada nas democracias, bem se fala sobre a dificuldade em separar os bens privados dos bens públicos. Há época e, infelizmente, hoje, muitas nações possuem uma dificuldade e ainda vivem em suas relações estatais no patrimonialismo.

Sérgio Buarque de Hollanda ressalta que o problema do patrimonialismo não se resume ao Estado, mas é, também, um problema social. De acordo com Hollanda, o patrimonialismo é o resultado de uma cultura da personalidade, na qual não existem regras impessoais de relação no plano da sociedade e entre a sociedade e o Estado. No Brasil imperaria “(...) certa incapacidade, que se diria congênita, de fazer prevalecer qualquer forma de ordenação impessoal e mecânica sobre as relações de caráter orgânico e comunal, como o são as que se fundam no parentesco, na vizinhança e na amizade” (HOLLANDA, 1995, p.137).

Essa seria a herança deixada pelo mundo ibérico e sua cultura da cordialidade, marcadas pela inaptidão do brasileiro para construir uma ordem pública e também uma democracia e seus democratas.³⁰ Tem-se assim o traço forte do processo de colonização de uma nação ibérica,

²⁹Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2021-em-10-graficos>. Acesso em: 22 agosto 2023.

³⁰ Aqueles que dizem sempre preferir a democracia a qualquer outra forma de governo. Pergunta: para você “a democracia é preferível a qualquer forma de governo; em algumas circunstâncias um governo autoritário pode ser

vivendo a sua conjuntura política e de organização administrativa, pois essa análise se refere ao aparato estatal da Espanha e Portugal no século XVI. O mundo sentimental atrelado à cultura dominadora persiste em driblar os caminhos da racionalidade nas relações sociais. Além disso, enquadra a explicação da corrupção à formação do caráter do brasileiro e sua natural desonestidade, com o risco de naturalizar a corrupção a partir da existência da família patriarcal, como expressa Hollanda:

Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente [organização patriarcal de sociedade], compreenderem a distinção fundamental entre público e privado. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão pública apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como sucede no verdadeiro Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se assegurarem garantias jurídicas aos cidadãos. (...) Falta a tudo a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático (HOLLANDA, 1995, p. 145-146).

Evidências desta desconfiança e dos baixos níveis de interesse político se materializaram nas pesquisas sobre comportamento político realizadas no Brasil ao longo dos anos 2000, evidenciando, no entanto, que a maioria dos brasileiros continua a acreditar no regime democrático como a melhor forma de governo, configurando uma cultura política híbrida, que mistura posturas favoráveis à democracia e predisposições negativas em relação às instituições políticas (BAQUERO, 2003; MOISÉS & CARNEIRO, 2008; MOISÉS & MENEGUELLO, 2013).

Comportamento muito parecido ao da sociedade brasileira pode ser percebido nas demais nações latino-americanas, que convivem com altos índices de violência e desemprego, com instituições enfraquecidas por uma corrupção sistêmica em seus governos, fruto de uma herança histórica colonial e da falta de avanços significativos no momento presente.

Em termos históricos e acadêmicos, há pouco mais de 30 anos, quando a América Latina passava por sua transição para a democracia, segundo Huntington³¹ chamou de terceira onda de democratização, havia a preocupação com a reconstrução de um sistema democrático sólido que atendesse às necessidades da região. A opção de consolidar partidos políticos nesses sistemas foi apenas uma consequência natural em países onde foram ferozmente perseguidos

preferível a um democrático; tanto faz um regime democrático ou não democrático”.

³¹ Samuel Huntington analisa o que ele chama de Terceira Onda de Democratizações compreendidas a partir de 1974, com a revolução dos Cravos. Para isso, o autor explica o que ele compreende por uma onda de democratização, as principais características e funcionamento dos processos. É uma análise bem minuciosa no qual ele explora de forma abrangente as experiências de cerca de 30 países que foram democratizados nesse período.

por regimes militares, que claramente reconheciam sua importância para o retorno da normalidade democrática, de modo que na cultura política latino-americana há uma tendência visível para a predominância das agremiações partidárias em relação a outros atores da democracia. O Brasil não foi exceção em termos das etapas de constitucionalização dos partidos políticos.

Campinho (2010), referindo-se à virada do século XIX e ao século XX, escreve:

O século XX acompanhou o fortalecimento do constitucionalismo latino-americano e dos Textos Constitucionais de seus países, perdendo em parte seu caráter de pacto jurídico-político consagrador de arranjos aristocráticos de poder e se convertendo em objeto de disputa entre as aristocracias nacionais e as camadas médias e populares em ascensão, as quais buscavam afirmar o papel do Estado como garantidor de direitos civis e também sociais, bem como procuravam radicalizar o processo político representativo, com o fortalecimento das instituições representativas e a construção de sistemas democráticos mais amplos, como forma de limitação dos personalismos e do próprio poder das elites locais (CAMPINHO, 2010, p. 7787).

Logo em seguida, ele lembra que:

Em certos casos, a Constituição foi produto de um processo constituinte decorrente de uma revolução política e social, acentuando as transformações institucionais e consagrando uma ampliação dos direitos fundamentais dos cidadãos como foi o caso do México e de sua Constituição de 1917 (CAMPINHO, 2010, p. 7788).

As problemáticas no constitucionalismo em formação na América Latina Pós-independência demonstram fragmentações e dúvidas que foram dos regimes que deveriam ser assumidos até aspectos de organização administrativa e gerenciamento do Estado. O protagonismo dos partidos na democracia brasileira foi uma opção incontestável criada pelo constituinte originário em 1988, inserido pelo artigo 14, §3º, V da vigente Constituição, delimitando ser a filiação partidária a regra sem exceção, excluindo assim a possibilidade de candidatura que não atendessem a essas condições. É um reconhecimento de que os partidos são necessários para um modelo de democracia representativa e que são peças fundamentais da democracia idealizada para o país.

Marcando a sedimentação da representação política partidária, presente na Constituição Federal, necessário haver uma verdadeira revolução cultural e educacional de gerações e também do sistema eleitoral, dando ênfase aos partidos políticos e ampliando as formas de participação na política (MOITA, 2020, p. 44).

Como se não bastasse essa constatação, hoje verificável e comprovável empiricamente, o conhecimento da evolução histórica de determinado ramo do Direito acaba sendo imprescindível ao oferecimento de condições e elementos para que se possa conhecer e compreender o sistema jurídico vigente, o qual sempre recebe influências dos modelos anteriores, disto não escapando as Constituições, mesmo em sua versão originária, quando

produto de uma Assembleia Constituinte.³²

Oportunas são, nessa direção, as palavras de Sabater (1996, p. 16), quando doutrina que:

Adoptar una perspectiva histórica es imprescindible a la hora de precisar el significado normativo de la Constitución; o lo que es lo mismo, nos parece que sin acudir a la enseñanza de la historia no se puede explicar adecuadamente las transformaciones que han afectado al movimiento constitucional, a esa herencia a que nos hemos referido, hasta llegar a consagrarse los principios de la constitución democrática.

Em um panorama de incertezas e do desencadeamento de crise do sistema representativo, Paulo Bonavides expõe a continuidade de imensas dificuldades ao acesso de cargos e à participação da população nos negócios públicos, as como não fortaleceu a presença dos partidos no exercício do poder. Ao contrário, tornou mais agudas as contradições partidárias em matéria de participação governativa eficaz. Estabeleceu-se uma política guiada no benefício próprio de minorias refratárias à ampla participação social e sem respaldo de opinião junto das camadas majoritárias da sociedade (NOVAIS, 2010, p. 261).

O postulado liberal-democrático fundado na ideia de que a democracia emana do povo e em seu nome deve ser exercido foi robustecido na Lei Maior, que previu a ampliação dos espaços da democracia participativa, trazendo mecanismos que permitem aos cidadãos fazer valer a sua vontade sem a intermediação de representantes eleitos. Para tanto, foram elencados instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular (MARTINS, 2023, p. 18).

Nessa linha de pensamento, podemos fazer nossas as palavras de Espiell (1988, p. 106):

Es imposible comprender la historia de Iberoamérica, sin estudiar el proceso constitucional y legislativo que siguió, en el siglo XIX, a la Revolución y a la Independencia. De igual modo no es posible captar el sentido y la naturaleza de la historia iberoamericana en el siglo XX y la situación actual, sin analizar los grandes cambios constitucionales producidos en el período posterior a la primera postguerra – muchas veces bajo la influencia de la evolución constitucional europea del momento –, en los años que siguieron al fin de la Segunda Guerra Mundial y en las últimas décadas, con la consideración del constitucionalismo africano y de los países descolonizados y la proyección de nuevos problemas y cuestiones, como por ejemplo, la protección internacional de los derechos humanos, la cuestión de las poblaciones indígenas, la aplicación interna del Derecho Internacional, la integración económica y la defensa del medio ambiente y el concepto actual de soberanía.

Ao que se sabe, de forma prioritária, o ordenamento pátrio adotou um modelo de democracia representativa ou indireta, no qual os cidadãos elegem representantes que deverão compor um conjunto de instituições políticas. Saliente-se que rigorosas condições foram impostas para materialização dos mecanismos de democracia direta, citando-se como exemplo os requisitos quantitativos para apresentação das leis de iniciativa popular.³³

³² Um vício na Teoria do Direito Constitucional é pensar-se que o Poder Constituinte produz a Constituição, quando na verdade, aquele se instala após um Hiato Constitucional e é exercido pela Assembleia Constituinte.

³³ Vide o art. 61º, §2º, da CF: “Art. 61, § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos

Acerca da concepção e do desempenho institucional do sistema representativo democrático, Dalla Corte pontua que a democracia se materializa em um processo histórico e cultural relacionado a vários fatores que, a despeito de existirem atributos comuns, não há um único modelo e significado de democracia em todos os Estados. Logo, muitos que constitucionalmente adotam a forma de governo democrática, após análise substancial e metodológica nem sequer são democracias de fato. Dessa forma, o conceito de democracia é dinâmico, pois se altera conforme especificidades espaciais – sejam elas culturais, sociais, econômicas – e temporais, o que ocasiona profusão e, por derivar da política, confusão em relação ao seu sentido (DALLA CORTE, 2018, p. 180-181).

Nesse íterim, o voto personificado da tradição da Democracia Representativa ou da Democracia Representativa Partidária, que enfraquece a Representação Política Partidária desaparece (MOITA, 2020, p. 43).

“[...] os verdadeiros candidatos” passariam “a ser os partidos com seus programas e não os indivíduos que postulm cargos eletivos”. A imperatividade decorreria da fidelidade partidária. Vale dizer que os mandatos pertenceriam ao partido político, e os seus “titulares devem obedecer à disciplina deste, sob pena de serem destituídos e substituídos (MOITA, 2020, p. 43).

Essa crise de representação e o consenso de sua crise ou enfrentando um processo de adaptação ou evolução. É perceptível a insatisfação da sociedade com o sistema disponibilizado no momento. Inclusive já foi levanda a hipótese por diversos doutrinadores de que se houvesse uma crise seria uma crise de representação, outros dizem que seria uma crise partidária, e, por fim, uma crise democrática (MOITA, 2020, p. 45).

A história do constitucionalismo, assim a organização dos partidos dentro do ambiente democrático no mundo latino americano consubstancia evidências nos cuidados que devem haver para que comparações dissociadas da realidade sejam evitadas.

Em resumo ao quadro que segue e que enumera ações proativas que devem existir em uma sociedade politicamente organizada e com sistema democrático saudável. Idealizar a realidade dessas nações seria o caminho mais fácil para provocar interpretações falhas e repletas de antagonismos e de crenças folcloristas.

Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Quadro 1 – Modalidades de participação política

1. Proatividade da comunidade: O envolvimento do concidadão ativamente na problemática e nas soluções quando da sua efetiva participação em associações de bairro e outras entidades da sociedade civil organizada.
2. Proatividade em atos e campanhas eleitorais, ouvindo propostas, participando de reuniões de partido político e conclamar a todos sobre as melhores escolhas a serem feitas.
3. Contactar atores políticos e governamentais e levar problemas da comunidade a serem resolvidos em plano de ação no decorrer da legislatura.

Fonte: Elaboração própria a partir de referenciais extraídos de pesquisas do barômetro das Américas de 2022.

A divergências entre o desenvolvimento do constitucionalismo nesses países tem provocado muitos e calorosos debates no mundo acadêmico e entre doutrinadores do Direito Constitucional e Internacional. As percepções e diferenciações fazem levantar um consenso e uma concordância sobre os valores pertencentes e inclusos nessas democracias, ávidas por sedimentação de suas instituições e provocativas a mudanças que atendam as necessidades de seus concidadãos. Nessa linha de pensamento, podemos fazer nossas as palavras de Espiell (1988, p. 106):

Es imposible comprender la historia de Iberoamérica, sin estudiar el proceso constitucional y legislativo que siguió, en el siglo XIX, a la Revolución y a la Independencia. De igual modo no es posible captar el sentido y la naturaleza de la historia iberoamericana en el siglo XX y la situación actual, sin analizar los grandes cambios constitucionales producidos en el período posterior a la primera postguerra – muchas veces bajo la influencia de la evolución constitucional europea del momento –, en los años que siguieron al fin de la Segunda Guerra Mundial y en las últimas décadas, con la consideración del constitucionalismo africano y de los países descolonizados y la proyección de nuevos problemas y cuestiones, como por ejemplo, la protección internacional de los derechos humanos, la cuestión de las poblaciones indígenas, la aplicación interna del Derecho Internacional, la integración económica y la defensa del medio ambiente y el concepto actual de soberanía (ESPIELL, 1988).

Os aspectos de constitucionalidade na América Latina fomentam o pensamento e levantam questionamentos sobre a evolução das candidaturas se atreladas ou não a partidos políticos. A moralidade política, nesse sentido, congregará preferências fortes por valores e normas definidas consensualmente em legislação pertinente.

3 DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: NOVAS PERSPECTIVAS AOS REGIMES DEMOCRÁTICOS E ÀS FORMAS DE CONDUÇÃO DAS ELEIÇÕES

Nesse capítulo, o foco estará voltado aos sistemas democráticos vigentes em várias repúblicas da América Latina, inclusive no Brasil, com enfoque a uma detida análise das percepções dessas populações em relação aos seus respectivos regimes, enumeradas em dados de pesquisas elencadas no Latinobarômetro³⁴ relativos à pesquisa do ano de 2020, ainda sob a influência da pandemia da COVID-19.³⁵

As problemáticas sobre governabilidade e desafios a serem enfrentados sinalizam para um cenário confuso e enraizado ao longo de séculos e que veio à tona com as novas formas de vivências sobre o mundo contemporâneo e as novas tecnologias utilizadas na comunicação.

A instabilidade democrática percebida em várias nações da América Latina faz parte de um espectro político lastreado por corrupção reiterada, como já fora estudado no capítulo anterior. Isso ocasiona o enfraquecimento das instituições democráticas, com restrição aos direitos civis e políticos, perpetrados em um ciclo vicioso de corrupção sistêmica.

As crises políticas apresentaram como consequência inevitável uma sociedade cansada por políticas falhas e desordeiras, sem que haja um equilíbrio entre os anseios do povo e os projetos de investimentos levados à frente pelo Estado-Nação. O declínio das bases democráticas tornara-se propício ao enfraquecimento gradual do governo representado pela baixa aprovação do regime, assim como de seus representantes.

A corrupção sistêmica tem sido um desafio persistente aos governos da latino-americanos nas últimas décadas. Como enumerado acima, fatores dessa natureza representam desconfiças da Comunidade Internacional em relação à condução de sua política interna, afetando a estabilidade política, o desenvolvimento econômico e a confiança pública nas instituições. Ao longo das últimas décadas, diversos países da região têm enfrentado escândalos de corrupção de grande escala, envolvendo políticos, empresários e instituições estatais. Exemplos notáveis incluem o escândalo da Petrobras no Brasil, o Caso Odebrecht que abalou

³⁴ O Latinobarômetro é uma pesquisa anual de opinião pública que envolve cerca de 20.000 entrevistas em 18 países da América Latina, representando mais de 600 milhões de pessoas. Observa o desenvolvimento de democracias, economias e sociedades, utilizando indicadores de atitude, opinião e comportamento. Vide em: Latinobarometro – Base dos Dados. Acesso em: 23 agosto 2023.

³⁵ Os coronavírus (CoV) são uma ampla família de vírus que podem causar uma variedade de condições, do resfriado comum a doenças mais graves, como a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV). O novo coronavírus (nCoV) é uma nova cepa de coronavírus que havia sido previamente identificada em humanos. Conhecido como 2019-nCoV ou COVID-19, ele só foi detectado após a notificação de um surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019. Vide em: Coronavirus – OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde (paho.org). Acesso em: 23 agosto 2023.

vários países sul-americanos, e os desafios de corrupção enfrentados por governos em países como Argentina, Peru, Venezuela e outros. Essa corrupção, muitas vezes, tem prejudicado a capacidade dos governos em atender às necessidades de suas populações, minando a confiança na democracia e alimentando o ciclo de instabilidade política na região. Apesar de esforços para combater a corrupção, o problema continua a ser um obstáculo significativo para o progresso político e socioeconômico na América Latina.³⁶

3.1 DIMINUIÇÃO DO APOIO À DEMOCRACIA FRENTE A UM SISTEMA DE ESCOLHAS POLÍTICAS DESGASTADO E DESCONECTADO AOS ANSEIOS POPULARES

Descompassos no atendimento a aspectos essenciais que dignifiquem seus cidadãos, tais como aumento dos níveis de pobreza, desemprego e violência, conexos a políticas públicas frágeis ao direcionamento da saúde pública elevaram os índices de desconfiança nos atuais regimes democráticos das nações latino-americanas.

Os indicadores captaram essas deficiências nos anseios populares que ficaram evidenciadas na baixa aprovação aos regimes democráticos nas últimas décadas. Preocupante esse cenário de desconfianças em relação ao ambiente democrático, uma vez que fortalece atitudes de seguimentos ou grupos políticos que possam seguir por caminhos diferentes aos apresentados pela Carta Constitucional de cada nação latino-americana.

Vários são os dominadores dessa parte do continente americano. Os Estados Unidos desde a aplicação da Doutrina Monroe de 1823³⁷ têm enfrentado várias concorrências em suas áreas de influência. Em um primeiro momento foi a URSS, mais recentemente os chineses. A fragmentação da América Latina em várias repúblicas facilitou as nuances imperialistas pós-independência.

Na estruturação do regime republicano, o colonialismo permanecera através de um viés diferente, o neocolonialismo na América Latina permanecera com a mesma lógica de antes. As estruturas sociais foram reorganizadas para manter o ciclo de produção da elite *criolla* em

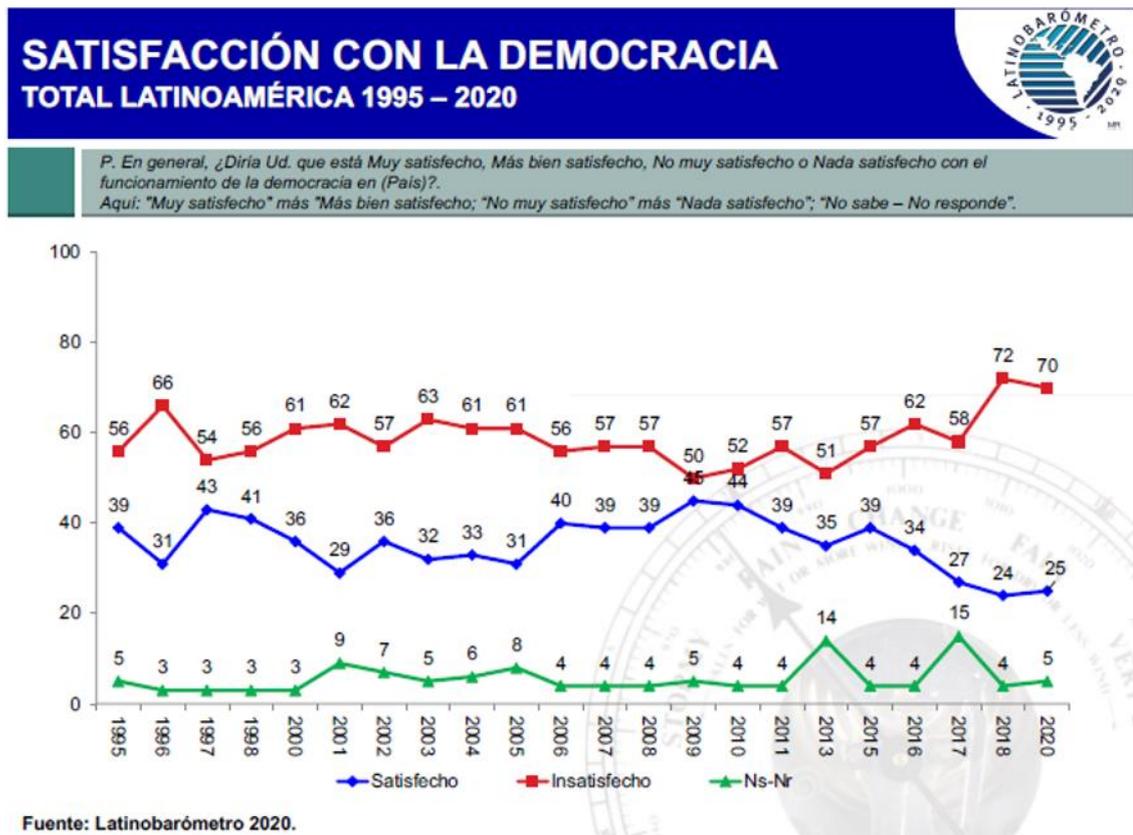
³⁶ A América Latina detém uma conjuntura histórica de problemas e instabilidades que impedem seu pleno desenvolvimento de forma igualitária aos seus concidadãos. A corrupção sistêmica se apresenta de forma consubstanciada um dos maiores problemas dessas democracias. Conforme afirma Ferreira (2019), a temática possui dimensão sincrônica e é reflexo inerente das desigualdades sociais.

³⁷ A primeira iniciativa de estabelecer um contato mais direto com a vasta América hispânica foi efetuada pela Doutrina Monroe, em 1823, onde o presidente estadunidense James Monroe reivindicou, para seu país, a “posse” do Hemisfério Ocidental, deslegitimando qualquer pretensão imperial europeia na região baseado em três princípios, como explica o autor Voltaire Schilling em sua obra Estados Unidos e América Latina: da Doutrina Monroe à ALCA (2002).

detrimento da massa de índios e negros representativos da massa produtiva encadeada ao imperialismo vigente. Essa colonialidade internalizada permanece forte ainda hoje representativa de um controle político e econômico externo sem precedentes. Esse poder ficara concentrado nas mãos dessa elite eurocêntrica, pouco afeta aos interesses locais e coletivos. Essa hegemonia dos antigos colonizadores continuara no aspecto social, econômico e cultural.

Em pesquisa bastante representativa do latinobarômetro, analisa-se vários cenários políticos das repúblicas envoltas a suas realidades e problemáticas locais. Ao mesmo, tem-se um conglomerado de várias repúblicas dentro do extenso território que vai da Patagônia à fronteira dos Estados Unidos da América, com o aspecto comum de terem sido colonizados pela Espanha, herdando assim, vários aspectos dessa cultura, inclusive a língua espanhola sendo um dos laços de pertencimento em comum. Evidente que as diferenças também são latentes. Vamos acompanhar o gráfico abaixo que exemplifica a satisfação das democracias latinas nos dias atuais.

Gráfico 4 – Satisfação com a Democracia



O gráfico acima traça um panorama da satisfação da população com a democracia. O resultado de 2020 da pesquisa evidencia uma preocupação com baixos níveis de aprovação.

Obviamente que existem fatores externos dos mais diversos que influenciam, tais como desemprego, altos índices de violência, qualidades duvidosas dos serviços de saúde, educação e segurança ofertados, fome e miserabilidade, condicionantes que afetam negativamente a satisfação de suas populações com perspectiva de futuro duvidosa.

Atualmente, a complexidade das relações jurídicas e sociais faz com que haja cada vez menos congruência entre representantes e representados. O sistema político brasileiro, em especial, transparece sinais de falta de representatividade, causa, entre outros fatores, de uma aparente incapacidade dos partidos políticos em promover agregações de interesses numa sociedade complexa, heterogênea e com enormes desigualdades sociais e regionais (MARTINS, 2023, p. 26).

Essa crise de representação e baixa satisfação com as democracias na América Latina, declinando a importância dos partidos políticos, estão: a falta de identificação partidária; a fragmentação partidária excessiva; a baixa consciência ideológica partidária; antipartidarismo; o voto personificado em detrimento do voto partidário; as uniões eleitorais partidárias oportunistas; a infidelidade partidária; a função partidária limitada às eleições; a oligarquização intrapartidária; e a inadequação orgânica aos Novos Movimentos Sociais (MOITA, 2020, p. 47).

O prejuízo para a democracia e para o cidadão é evidente, especialmente na América Latina, onde os partidos assumem funções essenciais: a organização de campanhas, a formação do governo, a estruturação do processo legislativo, a formulação de ideias e metas políticas que estimulem a participação coletiva, bem como o debate sobre os interesses sociais para sua transposição em programas de gestão (HOFMEISTER, 2007).

Os partidos políticos, especialmente na América Latina, exercem sua função de forma deficitária, promovendo candidatos mal preparados para as tarefas públicas e excluindo seus próprios filiados no processo de elaboração do programa partidário e eleitoral, privilegiando decisões que não se propõem a uma análise honesta do problema.³⁸

Os indicadores de confiança nas instituições mostram que os partidos políticos e os próprios representantes eleitos na mais clara expressão da democracia, as eleições, são as instituições que mais caíram em índice de desconfiança, em comparação com a igreja e as forças de segurança, que continuam a ser os pilares quando tudo o resto vai por água abaixo.

Nesse ínterim, a satisfação dos latino-americanos com os atuais sistemas democráticos é influenciada por uma interação complexa de fatores socioeconômicos, políticos e culturais.

³⁸ DIREITO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO – 70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e da Reinstalação da Justiça Eleitoral. Edição 2016, p. 220.

Embora muitos valorizem os princípios democráticos, a persistência de desafios estruturais pode levar a variações na confiança e na satisfação com as instituições democráticas em toda a região.

Situações de protestos com maior evidência no Brasil³⁹ em 2013, Colômbia⁴⁰ e Chile⁴¹ em 2019, salvo aos seus aspectos de causas pormenorizadas, todos partem de problemas oriundos de seus governos que não atendem aos anseios mínimos de suas populações.

Novos intermediários ocupam os vazios espaços da representatividade que os partidos não alcançam com sua estrutura burocrática. São personagens heterogêneas da sociedade civil que representam categorias afastadas dos processos deliberativos das políticas públicas e se tornam porta-vozes dos interesses negligenciados pelos tradicionais agentes da representação política (LAVALLE; HOUTZAGER; CASTELLO, 2006, p. 85-86).

Ao que se sabe, como disse anteriormente, nem tudo parecia ser muito próximo e evidente. Costumes parecidos em realidades geográficas envoltas a suas particularidades econômicas e culturais. Analisado por Ribeiro que afirma:

Efetivamente, a unidade geográfica jamais funcionou aqui como fator de unificação porque as distintas implantações coloniais das quais nasceram as sociedades latino-americanas coexistiram sem conviver, ao longo dos séculos. [...] As próprias fronteiras latino-americanas, correndo ao longo da cordilheira desértica, ou da selva impenetrável, isolam mais do que comunicam e raramente possibilitam uma convivência intensa (RIBEIRO, 2017, p. 3).

As democracias como organismos vivos e inquietantes, além de estarem em constante movimento, precisam de um ambiente estável, embora guardando as devidas proporções, se acostumaram a convulsões e mudanças. O fortalecimento da democracia é um processo contínuo que requer esforços coordenados e persistentes por parte do governo, da sociedade civil e dos cidadãos em geral. Um ambiente saudável para a democracia não é apenas essencial para a governança eficaz, mas também para a promoção da paz, estabilidade e prosperidade de uma nação.

O respeito ao sentimento de nação, conforme elencado por Simón Bolívar⁴², tinha a ver

³⁹ “O que aconteceu em junho de 2013 no Brasil ainda não acabou”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/13/politica/1434152520_547352.html. Acesso em: 18 agosto 2023.

⁴⁰ O que move os protestos na Colômbia, mais um país latino-americano em onda de manifestações. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50533914>. Acesso em: 10 agosto 2023.

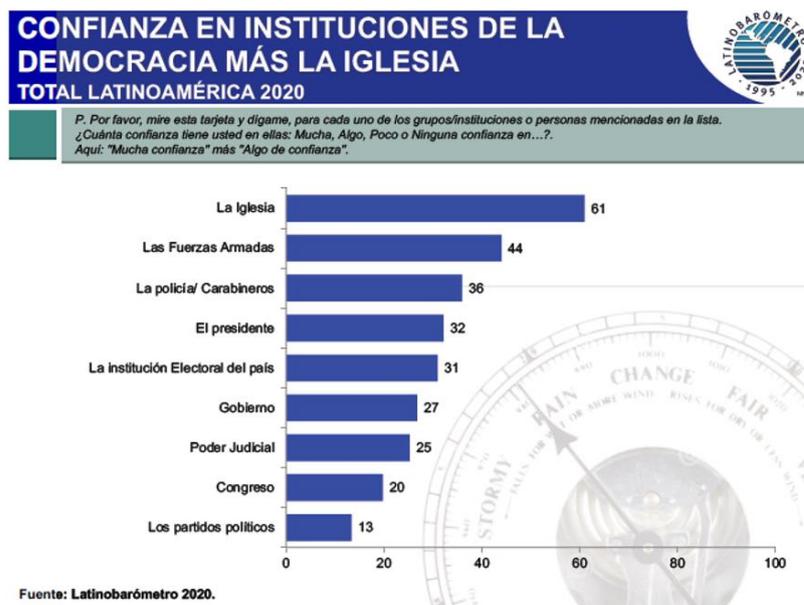
⁴¹ Protesto social desorienta Piñera e submerge o Chile em uma grave crise. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/21/internacional/1571686744_532011.html. Acesso em: 15 agosto 2023.

⁴² Autores e livros que narram a vida do homem que pensava além do seu tempo. Cita-se O livro do historiador David Bushnell, "Simón Bolívar: hombre de Caracas, proyecto de América – una biografía", foi escrita no ano de 2002. O autor faz uma análise social a respeito do período das independências, dando destaque para as tensões sociais que existiam entre criollos, indígenas, espanhóis e escravos. Ainda assim, o autor enfatiza bastante os relatos das batalhas, nomes de generais, políticos, embora quase nunca cite a documentação original, dando certo aspecto de ensaio ao texto. Passados quatro anos após a publicação de Bushnell, foi a vez do historiador John

com a ideia de que os povos recém-independentes da América Latina deveriam reconhecer e valorizar a sua identidade nacional e cultural, ao mesmo tempo em que trabalhavam juntos para fortalecer a cooperação e a união entre as nações irmãs.

Nesse diapasão, indicadores de confiança nas instituições revelam que os partidos políticos e os próprios representantes eleitos na mais expressiva manifestação democrática, as eleições, sedimentam desconfiança ao modo de organização e execução. Ocorre também que estas agremiações não mais representam os anseios e em grande parte não representam o povo na sua maioria. Mudanças já vêm ocorrendo em países da América Latina, inclusive aceitando e ampliando formas democráticas no tocante ao processo de escolha política. A confiança nas instituições foram abaladas por décadas ininterruptas de corrupção e de violações a direitos humanos consagrados. O gráfico do barômetro latino-americano conseguiu captar essa tamanha desconfiança.

Gráfico 5 – Confiança nas Instituições Democráticas e na Igreja



Lynch publicar, em 2006, o livro "Simón Bolívar - A life". O autor não esconde sua simpatia pelo objeto de estudo, mas em nenhum momento se deixa levar pela palavra do Libertador. Trata-se de uma análise crítica, profissional e bem documentada a respeito de um processo e de seu personagem. É possível entender de forma clara o contexto específico do período tratado e, por fim, compreender os impactos e os usos que são feitos de seu discurso e trajetória. O historiador venezuelano Elías Pino Iturrieta publicou o livro "Bolívar: esbozo biográfico" no ano de 2012. O autor tem tido um esforço contínuo em sua carreira para desconstruir os dois extremos existentes sobre a imagem de Bolívar. Para ele, não se trata nem de herói, nem de vilão. O mais importante seria devolvê-lo ao seu próprio tempo e às circunstâncias específicas que permitiram esta ou aquela decisão do general. Uma das últimas biografias lançadas sobre Simón Bolívar é a recente obra da jornalista peruana Marie Arana, publicada em 2013, intitulada "Bolívar: Libertador da América". Em comparação às obras de Madariaga, Bushnell, Lynch e Iturrieta, a obra da autora traz poucas contribuições. Em tom de romance histórico, a autora resgata, de certo modo, os escritos de Salcedo-Bastardo e das narrativas heroicas que foram construídas a respeito do Libertador. Na verdade, ela reforça vários estereótipos existentes sobre Bolívar: o amante descontrolado, dançarino, tempestuoso, comandante militar brilhante e, claro, homem das luzes, da ciência e da razão. Disponível em: http://1485208256_arquivo_anpuh_bolivar_marcus_vinicius_de_morais.pdf. Acesso em: 23 agosto 2023.

As agremiações políticas vigentes no Brasil e América Latina estão em um desgaste acelerado em virtude do afastamento ideológicos da sua formação político-partidária, com a falta de sintonia programática com seus eleitores e desinteresse efetivo com a defesa dos problemas mais urgentes da população.

3.2 CRISE INSTITUCIONAL DAS AGREMIÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS DO BRASIL E AMÉRICA LATINA

As crises relacionadas a agremiações político-partidárias ao longo de décadas foram canalizadas para inúmeras insatisfações que podem ser sentidas nos gráficos do Latinobarômetro nas últimas publicações divulgadas referentes ao de 2020. Percebe-se uma clara desconexão entre o eleitorado e os representantes eleitos. Esse quadro de desconfiança dos partidos políticos tem paralisado avanços reais, uma vez que muitos mais preocupados em aprovar projetos de leis que os deixem de forma vitalícia no poder. Fatores como esses têm aumentado ainda mais a rejeição, enquanto os partidos se mantêm incapazes de fazerem uma releitura crítica reconhecendo suas fragilidades e incongruências. A crise tende a continuar e a problemática a persistir.

Aspectos dessa crise institucional dos partidos políticos no Brasil já poderia ser sentido nas eleições de décadas da segunda metade do século XIX. Fácil afirmar que América Latina estava envolta no clima da Guerra Fria e lastrada pela sucessão de golpes militares. Em fins desse mesmo século, os regimes democráticos começam a ressurgir com certa timidez. Para Santos e Avritzer (2009),

a comparação entre os estudos e debates sobre a democracia nos anos 1960 e na última década leva-nos facilmente à conclusão de que em nível global se perdeu demodiversidade nos últimos trinta anos. Por demodiversidade entendemos a coexistência pacífica ou conflituosa de diferentes modelos e práticas democráticas. Nos anos 1960, se, por um lado, o modelo hegemônico de democracia, a democracia liberal, parecia destinado a ficar confinado, como prática democrática, a um pequeno recanto do mundo, por outro lado, fora da Europa ocidental e da América do Norte existiam outras práticas políticas que reivindicavam o status democrático e o faziam à luz de critérios autônomos e distintos dos que subjaziam à democracia liberal. Entretanto, à medida que essas práticas políticas alternativas foram perdendo força e credibilidade, foi-se impondo o 37 modelo de democracia liberal como modelo único e universal (SANTOS; AVRITZER, 2009, p. 71-72).

As transições democráticas marcaram um momento de esperança e transformação, à medida que os países buscavam deixar para trás os horrores do passado e abraçar um futuro de liberdade e participação cívica. Esse processo envolveu não apenas a restauração das eleições livres, mas também a consolidação de instituições democráticas sólidas, a garantia de direitos

humanos e a busca pela justiça em relação aos abusos do passado

Quando os cidadãos dentro desse espectro perceberam que as políticas e os sistemas estavam corrompidos, sem perspectiva de melhorias significativas em suas vidas, a tendência se concretizara com o aumento exponencial dos problemas socioeconômicos. Nesse ínterim estavam criados os mecanismos necessários para o surgimento dos movimentos independentes e afastados da chamada velha política corrompida de vícios e descasos.

O enfrentamento dessas crises requererá uma coordenação de esforços para fortalecer a eficácia da gestão pública eivada na transparência, prestação de contas e participação cívica. O fortalecimento das instituições públicas de forma imparcial e independente deverá condicionar dispositivos capazes para fomentar o fortalecimento das instituições guardiãs da democracia. Por esse prisma de entendimento, necessário se faz a implementação de reformas políticas, judiciais e econômicas com o objetivo de reconstruir a confiança nas instituições democráticas e restaurar a fé na capacidade do sistema político de servir os interesses dos cidadãos.

Evidente que por esses e outros motivos a América Latina tem enfrentado uma série de crises relacionadas aos partidos políticos e instituições nas últimas décadas. Esses eventos podem ser atribuídos a uma combinação de fatores, incluindo históricos de instabilidade política, corrupção sistêmica, desigualdade socioeconômica e falta de confiança nas instituições vigentes.

Corrupção sistêmica juntamente com a narcopolítica consubstanciam-se em uma das principais razões para a perda de confiança e enfraquecimento da democracia. Muitos partidos têm sido associados a escândalos de corrupção, onde líderes e funcionários públicos abusaram de seus cargos para dilapidação do erário estatal, prejudicando os interesses da população. Essa percepção de que os partidos estão mais interessados em benefícios pessoais do que em servir o público minou a confiança nas instituições políticas.

Tomando como referencial um círculo vicioso que não estabiliza, tal cenário degradante reflete um quadro endêmico as áreas da administração pública das nações latino americanas. A incapacidade dos partidos em fornecer estabilidade e soluções duradouras para os problemas sociais e econômicos pode levar a sociedade a perder a convicção constitucional no sistema político como único mecanismo de representativo da lei soberana.

Para reverter essa tendência, os partidos políticos na América Latina precisam se comprometer com a transparência, a prestação de contas e a ética. Reformas internas para combater a corrupção, promover a inclusão de diferentes grupos sociais e adotar políticas que abordem as preocupações da população são passos importantes para reconstruir a confiança. Além disso, é fundamental fortalecer os canais de comunicação entre os partidos e os cidadãos,

a fim de reconectar a política com as necessidades e aspirações do povo.

Nesse diapasão, as revoltas populares destacam a determinação das populações da América Latina em lutar contra a corrupção e exigir uma governança transparente e responsável. No entanto, também é importante notar que esses movimentos podem ser complexos e muitas vezes enfrentarem desafios, incluindo repressão policial, divisões internas e dificuldades em traduzir o impulso inicial em mudanças políticas concretas.

Um exemplo notório dessas revoltas foi o caso do Brasil, onde em 2015 e 2016 ocorreram protestos maciços pedindo o impeachment da então presidente Dilma Rousseff, em meio a acusações de corrupção sistêmica, principalmente relacionada à Petrobras. Esses protestos refletiram a frustração generalizada da população com os escândalos de corrupção que envolviam tanto o governo quanto o setor empresarial.

Superar esses desafios requer esforços duradouros para fortalecer as instituições democráticas, promover a transparência, combater a corrupção, melhorar a representatividade política e abordar as questões socioeconômicas subjacentes. Um compromisso contínuo com a boa governança e a participação cívica pode ajudar a reconstruir a confiança pública nas instituições políticas e a restaurar a estabilidade política na região. Pelo que fora comentado nos últimos parágrafos, o regime democrático das nações latinas fora formado em um sentido estritamente político, ficando de fora o econômico e social:

Es decir, las sociedades y economías centroamericanas se han caracterizado por una sistemática exclusión y pauperización de las amplias mayorías populares, que no solo no fue abordada adecuadamente por los acuerdos de pacificación, sino que fue profundizada por las políticas aplicadas en la fase denominada de “democratización” (principalmente los años 90) (AGUILAR, 2009, p. 703).

Na América Latina, ao longo de sua história, houve casos de sistemas políticos que promoveram a exclusão de determinados grupos sociais, étnicos ou econômicos. Esses sistemas muitas vezes perpetuaram desigualdades e marginalizaram segmentos da população. Alguns exemplos de sistemas políticos de exclusão na região incluem: oligarquias, ditaduras militares, exclusão étnica, clientelismo, exclusão de gênero e exclusão econômica.

Embora tenha havido avanços significativos em direção à inclusão política e social na América Latina, ainda persistem desafios em muitos lugares. Os sistemas políticos de exclusão historicamente enraizados requerem esforços sustentados para garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades para participar do processo político e influenciar as decisões que afetam suas vidas. Diante do exposto acima, traços enviesados da época colonial são perceptíveis como um arcabouço historiográficos ainda hoje, assim percebe-se:

ainda que o pós-colonialismo não tenha sido capaz ou preocupado com a elaboração de uma teoria da democracia, suas contribuições são fundamentais para sua de(s)colonização. Como se sabe, a teoria política democrática contemporânea pouco assimilou aquilo que genericamente pode ser enquadrado como os olhares e as vozes do Sul Global – uma categoria por certo essencialista e talvez ultrapassada, mas que ainda representa as relações de subalternidade e colonialidade dos poderes político, econômico e cultural, no plano da metáfora hemisférica que remete à própria noção de desigualdade em nível mundial (BALLESTRIN, 2016, p. 394).

As desconfianças em modelos partidários ultrapassados, resposta à polarização de conglomerados de partidos instituídos como monopólio de votos, avanço dos meios de comunicação, levam o eleitor a buscar novas alternativas políticas. Cada vez mais presentes estão as candidaturas avulsas que enfrentam dificuldades diferentes dentro das democracias da América Latina e do Brasil.

Enquanto aceito e pacificado no México e no Chile, no Brasil existe um intenso debate no tocante a receptividade desse mecanismo de escolha pela Carta Constitucional vigente.

Assim sendo, uma interpretação rápida e didática enumera uma mudança que fez acender o alerta em relação ao que fora debatido até agora. As sociedades estão cada vez mais valorizando a personalidade do candidato e suas qualidades individuais. O partido com suas ideologias se de esquerda, direita ou centro dizem menos do antes. Crise de representatividade dessas agremiações causa o fortalecimento de interações com o novo, o anticorrupto e o que apoie governança efetiva.

4 REPERCUSSÃO GERAL DO RE 1.238.853 SOBRE AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES: INÍCIO DA RUPTURA DO MONÓPOLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO BRASILEIRO(?)

Até aqui muito se falou nos capítulos anteriores sobre os fatores históricos de formação dos partidos políticos na América Luso-Hispânica pós independência. Mundo esse que muitos estudiosos chamam de América Latina, inclusive com a inserção do Brasil de formação colonial portuguesa. Assim sendo, observando a fundo países que adotam candidaturas independentes em suas legislações eleitorais, a exceção fica circunscrita aos países que se utilizam de meios para impedi-la. O certo e representativo de uma tendência permissiva está em interpretar e aplicar os dispositivos legais, sem interpretações extensivas que confirmem apenas uma postura arraigada a interesses na manutenção de privilégios advindos do verdadeiro monopólio dos partidos políticos. A longo deste capítulo será elencado argumentos retirados de textos de estudiosos do Direito Constitucional e Eleitoral que explicará o motivo pelo qual o monopólio político-partidário deve ser flexibilizado. Nesse ínterim, a exigência da filiação partidária para elegibilidade deve ser eliminada, a fim de possibilitar a existência de outras formas de representação política, estimulando assim a participação dos cidadãos na vida pública (MOITA, 2020, p. 47).

Nos estudos de Rocha⁴³, o sistema eleitoral é o conjunto de regras para o cálculo dos votos e, conseqüentemente, sua transformação em mandatos. Eis que essa realidade institucional tenta viabilizar a representação política. Difícil pensar nesse momento em uma realidade diferente de uma outra organização representativa dentro de um sistema eleitoral que busca constantemente a paridade da elegibilidade com aspectos isonômicos de acepção da dignidade humana.

O sistema eleitoral de um país o divide em circunscrições eleitorais, ou seja, regiões eleitorais, para tornar o processo eleitoral mais fácil. Com isso, existem as circunscrições que elegem um representante, denominadas circunscrições uninominais; além das circunscrições plurinominais incumbidas por eleger representantes proporcionalmente ao número de assentos disponíveis (MOITA, 2020, p. 72).

Consectário, os sistemas eleitorais são divididos em sistemas eleitorais majoritários, sistemas eleitorais proporcionais e sistemas eleitorais mistos (MOITA, 2020, p. 72). Nesse

⁴³ ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Sistemas eleitorais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistemas-eleitorais>. Acesso em: 24 agosto 2023.

diapensão, os votos levados em consideração são os que eleitor sinalizou sua vontade de escolha, os chamados válidos, retirados os brancos e nulos, estes últimos entendidos como uma negativa do seu voto aos candidatos apresentados no pleito

O artigo 14, § 3º da Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade dos que desejam exercer sua capacidade eleitoral passiva.⁴⁴ Nesse ponto que se abre a grande discussão referente à recepção das candidaturas independentes no Brasil em particular. Afirma-se assim, uma vez que outras nações latino-americanas como Chile, México e Bolívia já possuem um direcionamento claro em suas constituições referentes ao reconhecimento e tratamento legislativo sobre as candidaturas independentes.

Em cumprimento ao exercício do Direito Eleitoral, amparado na própria Constituição, faz-se saber que sua regulamentação deu-se por meio de lei ordinária, canalizando para as agremiações político-partidárias a exclusividade das candidaturas. Ao mesmo, o debate torna-se produtivo e cumpre repetir que apesar de o artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal possuir um aparente obstáculo em relação às candidaturas independentes, sua regulamentação ocorreu através de leis ordinárias.

A receptividade jurídica dessa lei teria assim estatura inferior aos tratados de direitos humanos ratificados no Brasil. Tais tratados expressamente proíbem que se estabeleça a filiação partidária como empecilho à participação do cidadão na direção dos assuntos públicos (MARTINS, 2023, p. 71).

No sub-capítulo a seguir se pontuará principais pressupostos dos dispositivos do Pacto de São José que direcionam para o fortalecimento de uma democracia forte e efetiva nas nações latinas, sejam principalmente de colonização hispânica ou portuguesa.

4.1 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E A AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA E BRASIL

Pelas evidências debatidas sobre as dificuldades enfrentadas pelas democracias, vários posicionamentos aconteceram na perspectiva de mudanças voltadas à permissibilidade das candidaturas independentes. Com a apresentação da ARE nº 1.054.490/RJ, ficara evidente as restrições sobre as candidaturas independentes pelas legislações nacionais de países

⁴⁴ Vide art. 14, § 3º da Constituição Federal: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] **§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:** I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; **V - a filiação partidária;** [...]. (grifo nosso para destacar as partes mais importantes).

interamericanos, ao mesmo que foram objeto de apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) em ao menos três vezes.

Em suas decisões, a Corte abordara o tema dos direitos políticos, igualdade perante a lei e candidaturas independentes. Em um desses casos mais conhecidos, interessante perceber os argumentos e a problemática do caso em questão, vale oferecer alguns elementos contextuais do caso. Os relatos testemunhais de Centuriano Knight Andrews, representante legal dessa organização, Yatama surgiu como uma organização de proteção e ajuda das comunidades indígenas da Nicarágua, que escolhiam diretamente os seus representantes. A partir da década de 1990, a organização começou a participar de eleições municipais, em um momento em que a candidatura independente era permitida no país.

Assim sendo, o exercício dos direitos políticos é tão importante, pois sua matéria tem um tema constitucional e, portanto, sua discussão se faz necessária. Sabemos que os direitos políticos referem-se a um conjunto de regras originalmente estabelecidas na Constituição para garantir a participação dos cidadãos na vida política do país. Os direitos políticos, presentes em nossa ordem constitucional, são apresentados como direitos de primeira geração, tal como foram postulados pela primeira vez nas modernas constituições democráticas. Eles também são conhecidos como direitos de liberdade, aos quais o indivíduo tem seus próprios direitos. A opcionalidade e a subjetividade também são características latentes desses direitos (BONAVIDES, 2012, p. 581).

Nesse sentido, os direitos políticos permitem que os cidadãos participem diretamente, por exemplo, na eleição de seus representantes por sufrágio universal, uma vez que são responsáveis por comandar a máquina pública nas esferas legislativa e executiva. Agra (2010, p. 323) menciona que “os direitos políticos são prerrogativas relacionadas à cidadania, no sentido de possibilitar a escolha das decisões a serem tomadas pelos órgãos estatais, que representam a soberania popular”. Para Kelsen (1992, p. 125), os direitos políticos dão ao cidadão a oportunidade de participar do governo, cooperando no desenvolvimento do sistema jurídico do país. Esses direitos representam uma condição primordial para a existência de um Estado Democrático de Direito. A democracia só existe se houver direitos políticos garantidos no ordenamento jurídico do país.

O ideal de um ser humano livre do medo e da miséria só pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar não apenas de seus direitos civis e políticos, mas também de seus direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 1017, p. 316). A ideia é que, com o advento de um tratado que trate dos direitos humanos, a garantia de tais direitos, assim estabelecidos como fundamentais à condição humana, possa cruzar as fronteiras

territoriais dos Estados que compõem a referida convenção. Porque tais direitos são características comuns e essenciais de toda sociedade civilizada. Como ser vivo, a pessoa humana dependerá desses direitos para ter uma vida minimamente digna. O texto da Convenção Americana é composto por 82 artigos, que estão divididos em três partes. A primeira parte (Artigos 1 a 32) trata dos “deveres do Estado e direitos protegidos”; a segunda parte (art. 33 a 73) tratará dos “meios de proteção”; a terceira e última parte trata das “Disposições gerais e transitórias (art. 74 a 82).

Portanto, cabe dizer que a democracia não pode ser vista isoladamente, mas como um conjunto de atos que perpassam a consolidação e realização da liberdade individual e coletiva no seio da sociedade (SILVA, 2010, p. 126). O Pacto de São José cumpre seu papel porque é mais uma ferramenta essencial que faz parte desse processo de defesa do regime democrático. É tão importante porque, atualmente, entre os 35 estados independentes localizados no continente americano, 23 fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em seu preâmbulo, a Convenção destaca o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam da cidadania, mas de sua condição humana, o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, amparando ou complementando aquela oferecida pelo direito interno dos Estados.

Caso contrário, funciona por tempo indeterminado, podendo ser rescindido por mútuo consentimento, cancelamento, não utilização, impossibilidade de execução ou celebração de outro contrato com as mesmas partes, entre outras coisas. Sabemos que o Brasil, como Estado de direito soberano e democrático, tem visibilidade internacional, inclusive sendo membro fundador da ONU (Organização das Nações Unidas). Por ser um país democrático e ter uma Constituição de cidadãos, o Estado brasileiro tem o dever de preservar e garantir os direitos básicos presentes em sua lei principal, especialmente aqueles que direta ou indiretamente estejam relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito a ser eleito, conforme artigo 23.1 e 23.2 do Pacto de São José⁴⁵ confere dispositivo legitimador ao Estado soberano para que possa redirecionar dispositivos políticos e constitucionais para as candidaturas independentes, assim como o cidadão ser eleito sem a necessidade de filiação partidária.

⁴⁵ Artigo 23 - Direitos políticos: 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

A lei e as garantias dos direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais estão incluídas no texto constitucional, desde que a República Federativa do Brasil adquira a condição de signatária do referido tratado. Tendo em vista esse dispositivo constitucional, parece que o processo de incorporação ao direito brasileiro das normas de direitos e garantias fundamentais dos tratados internacionais termina com o ato de ratificação, ou seja, com o ato de confirmação do consentimento da República Federativa do Brasil. fazer parte do contrato. No entanto, parece que esta não é a posição dominante, que prevaleceu, pelo menos até a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobre a necessidade de emissão de decretos executivos para a promulgação e publicação de tratados internacionais (MONTEIRO, 2011). Nesse sentido, temos a posição de Luiz Flavio Gómez, citado por Monteiro (2011, p. 132) que afirma que “a simples ratificação, porém, não é suficiente para a validade do tratado, pois sua promulgação por decreto presidencial e publicação”.

No Brasil, temos que o Pacto de São José foi ratificado pelo decreto nº 678/1992, que reconhece sua aceitação e entrada em vigor no ordenamento jurídico do país. Com exceção dos acordos bilaterais, a existência de “reservas” é possível. Para Husek (2017, p. 99), “uma reserva é uma declaração unilateral de um sujeito de direito internacional que visa excluir ou modificar o efeito jurídico de uma ou mais disposições de um tratado”. Portanto, podemos dizer que se trata de uma restrição feita pela entidade durante a aceitação do contrato e sua ratificação, onde o objetivo é modificar a obrigação assumida. Obviamente, essa restrição não será possível se for inconsistente com o objetivo principal e a finalidade do acordo. O Estado tem autonomia para aceitar total ou parcialmente o contrato. Portanto, além de sua ratificação, podem ser feitas certas restrições quanto à obrigatoriedade e validade de certas disposições (artigos e posições) em seu território e sua legislação, e tais restrições não serão possíveis se o tratado as proibir (REZEK, 2013, p. 191). Após ratificação no Brasil, apenas o art. 43 e 48 do Pacto de San José da Costa Rica tinha ressalvas. Considerando a classificação adotada pela doutrina, podemos perceber que o Pacto de São José faz parte do tipo denominado contrato normativo ou contrato jurídico. Nele, as partes estabelecem regras gerais que regem seu comportamento, criando direitos e deveres.

Os partidos políticos cumprem a relevante função de contribuir para a formação da unidade política do Estado, seja porque legitima o ponto de vista majoritário, seja porque defende as minorias representadas. As agremiações participaram do momento inicial da vontade política estatal, e promovem a coesão social, superando os interesses individuais e particulares. São corpus intermediários de legitimação do poder estatal, situando-se entre o povo e os governantes.

As candidaturas independentes não podem exercer vários papéis essenciais para a democracia representativa brasileira, que os partidos políticos têm exercício com maestria desde o início da República em 1889, quais sejam: seleção e recrutamento (as agremiações exercem a seleção dos dirigentes para os cargos de governo entre seus integrantes, dentre os mais aptos para aquela função); formação de programas político-sociais (definem e expressam os programas políticos que serão adotados pelo governo na condução da política nacional, além de canalizar os debates ideológicos a serem concretizados em planos e projetos nacionais); legitimação e estabilização sociais (poder de enquadrar os eleitos, para que respeitem os compromissos e os programas partidários, assegurando coerência e estabilidade aos órgãos de governo); integração social (transformam demandas particulares e pontuais em reivindicações políticas, para assim estabelecer laços entre os integrantes da legenda); educação e mobilização política (oferecem ao cidadão uma visão política e uma série de linhas-mestras para a compreensão do cenário político na atual dinâmica, bem como a oportunidade de expor e pôr à prova suas opiniões, que no futuro podem se tornar projetos viáveis para a nação); e contra majoritária (exprime o descontentamento dos excluídos do governo e tenta derrubar projetos revolucionários e contra democráticos) (SEILER, 1972).

A discussão dessa aparente polêmica entre o Pacto de São José e a Constituição brasileira nos leva a um estudo da hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Ocasionalmente, a existência de um conflito entre duas normas dará origem a uma espécie de aparente antinomia jurídica. “Antinomias aparentes são conflitos de normas que ocorreram durante o processo de interpretação e que podem ser resolvidos pela aplicação de critérios hierárquicos, cronológicos e especiais” (VARELLA, 2012). Para Kelsen (2006, p. 228), há uma antinomia quando uma norma determina determinado comportamento como obrigatório, e outra norma também determina como obrigatório outro comportamento, portanto, é necessário apresentar este estudo relacionado à recepção e hierarquização dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro, bem como o impacto do Pacto de São José da Costa Rica na constituição brasileira. Vemos que algumas dessas teorias discutem exatamente esse tema, e trataremos das principais. Este trabalho deve mostrar o arcabouço jurídico hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico. Além de verificar se realmente existe uma antinomia entre a Constituição e o Pacto de São José em relação às candidaturas independentes. A princípio, pode-se dizer que o Judiciário é o principal responsável por avaliar a constitucionalidade das convenções internacionais. Da mesma forma, o mesmo poder também será responsável pela aplicação de normas internacionais de alcance universal, como as que tratam dos direitos humanos. Essas normas

têm uma importância especial em relação às demais, pois são primariamente garantidas pela jurisdição internacional. Eis a função essencial dessa esfera de poder, conforme mencionado por Huzek: Cabe ao judiciário interno de cada país controlar a constitucionalidade das convenções internacionais, cabendo também ao mesmo governo aplicar as convenções internacionais. normas que representam “ius cogens”, ou seja, aquelas normas que se reconhece ter alcance universal, pois são reconhecidas hoje como aquelas que se qualificam como direitos humanos e que são, de alguma forma, garantidas pela jurisdição internacional (KELSEN, 2017, p. 112).

No Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais, depois de ratificados pelo Brasil, integraram o ordenamento jurídico do país ao status de norma jurídica ou de direito consuetudinário. Esse foi o entendimento dominante na jurisprudência do STF. Essa perspectiva sofreu algumas mudanças ao longo do tempo, principalmente após a incorporação do Pacto de São José, que possui normas de direitos e garantias fundamentais em seu texto, bem como dispostas no texto de nossa Constituição como “cláusulas de pedra”, considerando sua importância . em relação a outras normas. Quando levamos em conta o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, onde ficou determinado que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ficou então determinado que o Pacto de São José não tem status diferente da legislação ordinária. E julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343, proferida pelo STF, foi um ponto de virada nessa mudança de paradigma.

Magalhães (2013) também destaca que “equipar tratados de direitos humanos com a lei ordinária é o mesmo que esvaziar o conteúdo normativo do art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB, a fim de torná-lo inofensivo”. Em razão disso, há uma mudança, ainda em construção, no entendimento jurídico do STF, ao colocar um diploma normativo de direitos humanos entre a Constituição e a legislação subconstitucional. Por fim, o Pacto de São José da Costa Rica, por sua característica original de proteção dos direitos humanos, deve ser elevado à condição constitucional, apesar das inovações trazidas pelo Emenda Constitucional 45/2004.

Outrossim, no presidencialismo de coalizão brasileiro a figura do partido político é essencial, na medida em que candidatos independentes eleitos não teriam como participar da composição ministerial (na esfera federal) e secretarial (na esfera estadual e distrital), que é reservada aos partidos da base aliada. Como se mostrou, a regulamentação das candidaturas independentes no Brasil dependeria da aprovação de Emenda Constitucional sobre o tema ou de mudança do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Todavia, a despeito dessas circunstâncias legais, esse não é o melhor caminho para o

fortalecimento da nossa democracia.

Partindo inicialmente dos pressupostos elencados pela *Lex Mater de 1988* sobre os pressupostos às condições de elegibilidade, tem-se esse ponto defendido por Silva (2013, p. 409) ensina que:

Assim como a alistabilidade diz respeito à capacidade eleitoral ativa (a capacidade de ser eleitor), a elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo.

Segundo Duverger, a representação proporcional “consiste em garantir a representação das minorias em cada círculo eleitoral na exata proporção dos votos recebidos” (DUVERGER, 1985, p. 101), ou nas palavras de Nohlen, é um sistema que visa “representar todos os tendências”.

Mello acresceu que a interpretação judicial, ao conferir sentido de contemporaneidade à Constituição, nesta vislumbra um documento vivo a ser permanentemente atualizado, em ordem a viabilizar a adaptação do “corpus” constitucional às novas situações sociais, econômicas e jurídicas surgidas em um dado momento histórico, para que o estatuto fundamental não se desqualifique em sua autoridade normativa e tampouco permaneça vinculado a superadas concepções do passado.⁴⁶

Nesse ponto é importante reforçar que Häberle afirma que a opinião pública é uma força produtiva da interpretação, destacando-se um importante papel, nesse processo, dos cidadãos, das associações, dos próprios partidos políticos e de inúmeros outros sujeitos. A participação do indivíduo é integradora de todas as forças da comunidade política no processo em que a ampliação desse círculo de intérpretes decorre da necessidade de integrar a realidade no processo interpretativo (HABERLE, 1997, p. 23).

Candidaturas avulsas garantidas em tratados internacionais contra a letra expressa do art. 14, § 3º, v, da CR.

Uma das mais importantes e significativas característica do mundo ocidental, que vive sob o regime classicamente entendido como democracia política, neste início de Século XXI, é a crise das instituições políticas representativas, a crise da democracia representativa.⁴⁷

A recente crise política e ética do Brasil expõe as mazelas de um sistema político que, além de inúmeras outras dificuldades e restrições, a exigir, cada qual, o seu enfrentamento

⁴⁶ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. p. 1252-1254. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 agosto 2023.

⁴⁷ Proposta de emenda à Constituição de 2006, prposta pelo senador Paulo Paim.

específico, conta com o monopólio da representação política nas mãos dos partidos políticos, vale dizer, dos grupos que dominam as máquinas partidárias, grupos oligárquicos que se tem formado em todos os partidos, quaisquer que sejam suas inclinações políticas ou ideológicas.

O Deputado Federal Márcio Junqueira apresentou à Câmara dos Deputados a PEC de nº 71/2007.⁴⁸ Tal proposta, dentre outros assuntos, pretendia alterar o inciso V do §3º do art. 14 da Constituição para fazer constar a seguinte redação “§3º - São condições elegibilidade, na forma de lei: V – a filiação partidária, ou na forma da lei, o apoio de número mínimo de eleitores”. Como se percebe, o Deputado condicionou a existência das candidaturas independentes ao apoio de um número mínimo de eleitores, sem precisar qual seria esse número. Esse requisito, no entanto, não parece ser o melhor, uma vez que criaria uma barreira – em muitos casos intransponível – para que alguém pudesse concorrer de forma independente.

Nesse mesmo sentido foi o texto da PEC nº 229/2008⁴⁹, de autoria do Deputado Federal Leo Alcântara (PR/CE), que criaria a mesma barreira às candidaturas independentes.

Também foi apresentada a PEC nº 350/2017128, de autoria do Deputado Federal João Derly (REDE/RS). Tal PEC propunha a alteração do art. 14 da CF, para permitir a apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária, desde que haja um apoio mínimo de eleitores na circunscrição, e para possibilitar a associação de candidatos independentes em listas cívicas nas eleições proporcionais. O art. 14, §3º, V passaria a ter a seguinte redação:

V – a filiação partidária ou o apoio mínimo de cinco décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição, para candidatos ao executivo e dois décimos por cento dos eleitores da respectiva circunscrição quando se tratar de candidatura independente ou lista cívica para o legislativo.

Além disso, o mesmo projeto acrescentava o §12 e §13 ao art. 14, que teriam a seguinte redação:

§ 12. Na hipótese de candidatura independente, o apoio mínimo, a que se refere o inciso V do § 3º deste artigo, deve ser coletado em no máximo 8 meses e apresentado perante a Justiça Eleitoral competente até 30 (trinta) dias antes do início do período estabelecido em lei para a realização das convenções eleitorais partidárias. § 13. A justiça Eleitoral deverá fazer a verificação dos apoios apresentados por candidaturas independentes ou listas cívicas, assim como dos documentos necessários para o registro das candidaturas, e deferir, ou não deferir justificadamente, o pedido de registro até o final do período estabelecido em lei para a realização das convenções eleitorais partidárias.

Também acrescentava o art. 17-A à constituição, com o seguinte teor:

⁴⁸ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2007. Autor: Deputado Marcio Junqueira. Disponível em: <https://www.imagem.camara.gov.br/Imagem>pdf>. Acesso em: 24 agosto 2023.

⁴⁹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 229/2009. Autor: Deputado Leo Alcântara. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=384232>. Acesso em: 05 abril 2021.

Art. 17-A. Os candidatos sem filiação a partido político, que atenderem ao requisito do inciso V do § 3º do art. 14 desta Constituição, poderão, para fins de cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais, associar-se em lista cívica, desde que postulantes do mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral. § 1º O número de integrantes de uma lista cívica obedecerá aos limites estabelecidos em lei para os partidos políticos quanto ao registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. § 2º O registro da candidatura independente, bem como da lista cívica, obedecerá, no que for compatível, às regras e aos prazos aplicáveis ao registro de candidatos filiados a partido político. § 3º É garantida aos candidatos independentes e às listas cívicas participação no horário eleitoral gratuito, bem como nos recursos financeiros públicos na forma da lei.

No entanto, como já visto, há cerca de 79 partidos em vias de criação que aguardam a manifestação da Justiça Eleitoral⁵⁰, isto é, aguardam a validação das assinaturas que atualmente são exigidas. Se a Justiça Eleitoral não é efetiva para a criação dos partidos, seria muito menos para validar as assinaturas dos eleitores apoiadores dos vários candidatos independentes. Portanto, essa Proposta de Emenda não merece, de fato, prosperar.

Por fim, foi apresentada a PEC de nº 407/2009⁵¹, cuja redação destoa um pouco das antes analisadas. De autoria do deputado Lincoln Portela (PR/MG), a PEC acrescentaria o §4º ao art. 14 da Constituição, que passaria a ter a seguinte redação:

§4º Cidadãos não filiados a partido político poderão se candidatar a cargos eletivos, observando-se que, no caso de eleições proporcionais, só serão considerados eleitos se contarem com número de votos equivalentes no mínimo ao quociente eleitoral da respectiva circunscrição.

O tema também foi objeto de discussão em pelo menos três PEC's apresentadas no Senado Federal, quais sejam: PEC nº 21/2006⁵², PEC nº 07/2012⁵³ e PEC nº 06/2015⁵⁴, no entanto, as referidas PEC's trazem o mesmo requisito do apoio mínimo de eleitores como condição para se concorrer às eleições, o que é um requisito desproporcional, conforme já analisado anteriormente.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos em formação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>. Acesso em: 24 agosto 2023.

⁵¹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 407/2009. Autor: Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=451074>. Acesso em: 05 abril 2021.

⁵² BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2006. Autor: Senador Paulo Paim. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77650>. Acesso em: 05 abril 2021

⁵³ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 07/2012. Autor: Senador Cristovam Buarque et al. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104352>. Acesso em: 05 abril 2021.

⁵⁴ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2015. Autor: Senador Reguffe et al. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119631>. Acesso em: 05 abril 2021.

Tabela 4 – PEC’S Propostas no Crongresso Nacional

Todas objetivando mudanças no Art. 14 da CRFB
PEC de nº 71/2007
PEC de nº 229/2008
PEC de nº 407/2009
PEC de nº 21/2006
PEC de nº 07/2012
PEC de nº 06/2015

O artigo 14, § 3º da Constituição Federal elenca as condições de elegibilidade dos que desejam exercer sua capacidade eleitoral passiva. No entanto, para o exercício desse direito, a própria Constituição permitiu sua regulamentação por meio de lei ordinária, canalizando para os partidos políticos a exclusividade das candidaturas. Cumpre repetir que apesar de o artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal possuir um aparente obstáculo em relação às candidaturas independentes, sua regulamentação ocorreu através de leis ordinárias que possuem estatura inferior aos tratados de direitos humanos ratificados no Brasil. Tais tratados expressamente proibem que se estabeleça a filiação partidária como empecilho à participação do cidadão na direção dos assuntos públicos.

Importante notar que também neste 14, § 3º da Constituição Federal quando se fala de requisitos ao exercício da cidadania, completando-se o ciclo com capacidade ativa e passiva, deixando margem a uma complexa discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito da amplitude desses dispositivos. A filiação a uma agremiação político partidária que possa está em sintonia com a defesa de seus ideais torna-se pragmática em termos de exercício razoável dos seus interesses pátrios coadunados à fomentação de uma sociedade em constante evolução. Sobre essas nuances em matéria de direito que o debate acadêmico têm buscado respostas no conhecimento do direito pátrio, mas na análise de esparsa produção acadêmica e jurisprudencial, do direito alienígena.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi celebrada no ano 1969, na cidade de San José, capital da Costa Rica, o que fez com que ela ficasse conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Tal convenção foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, mesmo ano em que o Estado brasileiro a ratificou.⁵⁵

O referido documento é um dos mais importantes no que tange aos direitos humanos e estabelece, já em seu artigo 1º, que é obrigação dos Estados signatários respeitar os direitos e liberdades nele reconhecidos, bem como garantir o livre exercício de tais direitos a toda pessoa

⁵⁵ BRASIL. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos,Brasil%20em%20setembro%20de%201992>. Acesso em: 29 agosto 2023.

sujeita à jurisdição do Estado, sem qualquer tipo de discriminação.⁵⁶

4.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA NA SUPREMA CORTE SOBRE A VIABILIDADE DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES NO BRASIL

As discussões dos estudiosos do tema sobre candidaturas independentes, candidaturas avulsas ou das listas cívicas ecoam para um momento democrático de consonância com a modernidade, com os novos avanços tecnológicos e com as transformações sociais. Eis o momento ser pertinente ao implemento de reformas políticas, de ajustes legais, de evidências que dialoguem com a sociedade, que a represente, que seja pertinente aos seus anseios.

Ao longo desse capítulo de fechamento, muitas falas pertinentes de políticos e representantes partidários, de ativistas e lideranças sociais, assim como várias entidades de defesa permanente da democracia e suas práticas voltadas à essência constitucional, além de muitos estudiosos do tema com larga experiência, irão expor suas ideias, vivências e experiências organizacionais. Foram elencadas trechos dessas falas condizentes com o trabalho e pesquisa desenvolvidos. Salienta-se que fora mantida uma imparcialidade sobre nomes de lideranças, levando-se em consideração suas falas que estão na linha de pesquisa apresentada. Longe de querer fazer fechamento sobre quaisquer temas levantados, cuja maestria do trabalho está direcionada ao levantamento de questionamentos sobre as possibilidades de implementação das candidaturas independentes, acarretando uma ruptura dos monopólios político-partidários representados pelos partidos no Brasil e em vários outros países da América Latina.

Assim sendo, as falas serão objeto do nosso estudo, as quais serão feitos os comentários à luz dos estudos da permissibilidade das candidaturas independentes no Brasil e em vários países da América Latina.

Nesse diapasão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação de repercussão geral na discussão sobre a possibilidade de candidatos sem filiação partidária participarem de eleições.

⁵⁶ BRASIL, op. cit., nota 101. “Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

4.2.1 A possibilidade de liberação das candidaturas independentes pelo STF: uma análise a partir do Recurso Extraordinário 1.238.853/RJ

Quando a Procuradoria-Geral da República (PGR) emitiu parecer favorável ao provimento do recurso extraordinário, caso fosse admitido pelo STF⁵⁷, e a “invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo” acabara provocando entusiasmo aos defensores do fim do monopólio político-partidário. Sob a ótica desse argumento, um dos fundamentos destacados na ementa do acórdão que admitiu o recurso.

Vale neste momento destacar que o pleito de candidatura independente dos cidadãos Rodrigo Mezzomo e Rodrigo Barbosa, constante do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, não se configura caso isolado no Brasil. Em outro exemplo, ocorrido em 2018, o Juízo Eleitoral do município de Aparecida de Goiânia/GO concedeu tutela de urgência para autorizar o registro de candidatura do cidadão Mauro Junqueira no pleito eleitoral daquele ano. Lembrando que o candidato não estava filiado a nenhuma agremiação partidária (MARTINS, 2023, p. 70).

4.3 REPRESENTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS PERANTE A SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Assim sendo, quando da abertura da audiência pública para discutir o tema complexo das candidaturas avulsas, trazido ao Supremo Tribunal Federal pela ação concreta adstrita ao Recurso Extraordinário 1.054.490. Por ser um tema com relevância suficiente para ser debatido pelo Plenário, fora destacada questões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre este tema, e também saber se é indispensável para o país a filiação partidária para fins de candidaturas, de fortalecimento para a democracia, ou se significa apenas reserva de mercado para partidos que muitas vezes não têm democracia interna.⁵⁸

⁵⁷ A PGR, porém, chegou a essa conclusão defendendo a mudança do entendimento do STF quanto aos pactos internacionais incorporados entre a data da promulgação da Constituição de 1988 e a data da entrada em vigor da EC nº 45/2004, e não pelo efeito paralisante das normas internacionais com estatuto supralegal. Para a PGR, os tratados e convenções ratificados pelo Brasil nesse período, ainda que por maioria simples, possuem caráter constitucional, em decorrência do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, já que, à época, não havia a previsão do quórum qualificado posteriormente estabelecido pela EC nº 45/2004. Assim, a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica teria resultado na revogação do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, por ser incompatível com o art. 23 do tratado internacional e por não se tratar de cláusula pétrea.

⁵⁸ Fala do Ministro Relator Luís Roberto Barroso na abertura da audiência de repercussão geral sobre aceitabilidade das candidaturas independentes no ordenamento jurídico brasileiro provocadas pelo Recurso Extraordinário 1.054.490. Disponível em: <file:///C:/Users/ediga/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/CEEB%20MOTIVOS/REPERCUSSAO%20GERAL.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2023.

Abrindo o setor de falas na audiência, foi convidado o Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Presidência, Doutor Carlos Eduardo Frazão do Amaral representando o Senado Federal. Comentou sobre a importância do diálogo que deve haver entre os pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o Supremo. Continua em outro trecho afirmando ser a filiação partidária condição de elegibilidade como bem enumera o Texto Constitucional brasileiro. Pela análise dos precedentes, segundo Doutor Carlos Frazão, há amplo espaço de conformação político-legislativa ao Estado para que dependendo, naturalmente, das opções políticas que adote, estatua ou não regime de obrigatoriedade de filiação partidária ou de candidaturas avulsas.⁵⁹

Prosseguindo, tem-se a fala do Consultor Legislativo do Senado Federal, o Senhor Arlindo Fernandes de Oliveira⁶⁰ que entre várias explanações feitas, direciona para que havendo na sociedade, consenso no sentido de alteração, haja uma emenda constitucional após a Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas, entendendo assim ser o melhor procedimento para realizar a alteração. Ainda reafirma que a Constituição, sendo competência do Congresso Nacional, cabe ao citado órgão examinar, apreciar e aprovar.

Sabe-se que existem casos em que o Poder Judiciário não se limitara ao texto literal da Constituição. Decisões que ultrapassam a literalidade do Texto e que de forma exemplificativa, faz-se necessário da decisão que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo⁶¹ ou a já modificada decisão da execução provisória da pena após a confirmação de acórdão condenatório proferido por colegiado em segunda instância.⁶²

Seguindo a sessão de audiência de repercussão geral, ouviu-se a explanação da senhora Margarete de Castro Coelho⁶³, Deputada Federal pelo Partido Progressista (PP) do Piauí. Assim começa sua participação, expondo basicamente três premissas, quais sejam: primeira, o caso das candidaturas avulsas não revela lacuna constitucional, mas opção constituinte pela

⁵⁹ Diretor de Assuntos Técnicos e Jurídicos da Presidência, Doutor Carlos Eduardo Frazão do Amaral, falando em nome do Senado Federal na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.4. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 25 agosto 2023.

⁶⁰Fala do Consultor legislativo do Senado Federal, Senhor Arlindo Fernandes de Oliveira. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853.pdf. Acesso em: 25 agosto 2023.

⁶¹ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Decisão de 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTPv=A C&docID=628635>. Acesso em: 29 agosto 2023.

⁶² Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.752/PR. Relator Ministro Edson Fachin. Decisão de 04 de abril de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 29 agosto 2023.

⁶³ Deputada Federal pelo Partido Progressista (PP) do Piauí, Doutora Margarete de Castro Coelho, falando na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.12.

mediação dos partidos políticos nas candidaturas para cargos eletivos; segunda, o ordenamento jurídico brasileiro está baseado na mediação dos partidos políticos, de modo que entender reduzir seu papel implica subverter a ordem constitucional estabelecida; terceira, a implementação ou não de candidaturas avulsas no ordenamento jurídico brasileiro exige debate político que foge da competência do Poder Judiciário.

Dando continuidade, fora chamado o senhor André Luís de Almeida Mendonça, Advogado Geral da União. Na ocasião, confirmara que o momento seria importante para ouvir especialistas com as suas respectivas visões, não só jurídicas, como também políticas, e com o aspecto democrático, a Advocacia Geral da União adotaria uma posição imparcial, para compreender as diversas visões e perspectivas e, na medida da sua atuação institucional, formar uma convicção mais madura, até mesmo de perspectiva de futuro, seja na defesa ou não de uma mudança legislativa, seja num posicionamento específico, em função de casos concretos que vierem a surgir a partir do debate da própria decisão que o Supremo Tribunal Federal adotar ao caso concreto.⁶⁴

Analisando posicionamento da Suprema Corte referente ao assentamento o entendimento dos tratados internacionais de direitos humanos, sem que fossem submetidos ao rito da aprovação qualificada imposta no § 3º do artigo 5º, sendo assim hierarquicamente inferiores à Constituição, mas acima da legislação ordinária. Importante analisar manifestação do ministro Gilmar Mendes:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de **paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), **mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria**, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911 de 1969. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada (grifo nosso).

Importante delinear nas argumentações apresentadas ao longo da sessão de audiência de repercussão geral posicionamentos adotadas pela Suprema Corte em várias ocasiões sobre temas trazidos ao ordenamento jurídico por tratados de direitos humanos.

⁶⁴ Fala do senhor André Luís de Almeida Mendonça, Advogado Geral da União, audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, adotando posicionamento de imparcialidade, transcrição de audiência pública, 2019, p.19.

Dando sequência, a senhora Luciana Nepomuceno, presidenta da Comissão de Estudos da Reforma Política da OAB⁶⁵, inicia sua argumentação afirmando que uma análise das candidaturas avulsas demandaria, necessariamente, um recorte histórico. Tivemos a busca pela reconstrução de um regime democrático sólido, que passou necessariamente pela consolidação dos partidos políticos, precisamente naqueles países, Marilda, em que foram perseguidos pelos regimes militares ditatoriais. A presidenta, senhora Luciana Nepomuceno ainda faz um recorte histórico para balizar os períodos de enfraquecimento dos partidos, da permissibilidade das candidaturas independentes e da sua posterior proibição. Segue mais este recorte da sua fala:

No Brasil, precisamos remontar à Era Vargas. No governo provisório, tivemos, em 1932, a edição do Código Eleitoral, a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais e os avanços políticos sociais, como voto secreto, voto feminino, sistemas majoritários e proporcionais de representação. Foi a primeira vez que a legislação fez referência aos partidos políticos. Porém, na mesma Era Vargas, exatamente como forma de evitar qualquer força política que ameaçasse seu poder, foram permitidas, Ministro, no art. 58 do Código Eleitoral, as candidaturas independentes. As candidaturas independentes foram consolidadas há tempos, no País, como forma de enfraquecer os partidos políticos e não os fortalecer. O Código de 1945, em seu art. 39, assegurou o monopólio de apresentação das candidaturas aos partidos políticos, extintos com o Ato Institucional nº 2, transformados em bipartidarismo com o Complementar nº 4, até que, somente em 1985, no art. 1º da Emenda Constitucional 25, volta à tona o pluripartidarismo.

Contribuição importante também foi dada pelo Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Presidente da subcomissão de Reforma Política da CCJ. ⁶⁶ Logo abaixo serão detalhadas alguns dos trechos da sua fala, que são enriquecedores ao trabalho de pesquisa que está sendo construído com o atual e important e tema das candidaturas independentes.

Atualmente, como estamos? Esses partidos se tornaram – não só esses, mas outros também – arcaicos em sua capacidade de atender pleitos individuais, coletivos, de classe, de causas, e isso tornou-se extremamente perigoso, porque a sociedade civil no Brasil tem evoluído, independentemente dos poderes políticos terem reagido dessa maneira ou, ao menos, em sintonia com a evolução dessa sociedade.

⁶⁵ Exposição da senhora Luciana Nepomuceno, presidenta da Comissão de Estudos da Reforma Política da OAB, na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.20-21. Seguindo a sua exposição, ainda aduz que as as candidaturas independentes irão apenas fortalecer o individualismo. Além de fortalecer o individualismo, são marcadas pela temporalidade - o ápice das candidaturas independentes se dará somente com a apresentação daquela candidatura. Isso sem considerar que o partido político municia seu candidato - que pode ser totalmente desconhecido do eleitorado - com um mínimo de fundo partidário, de um fundo especial de financiamento de campanha e com material de divulgação. Os candidatos independentes que não tiverem acesso a recursos ou recursos próprios, ficarão à margem da visibilidade muito mais do que aqueles vinculados a partido político. Isso sem contar a chance de aumento dos outsiders por meio das candidaturas independentes, não que eles não existam no sistema de representação via partidos políticos. A questão é o aumento desmesurado dessa oferta de candidatos desvinculados de um programa partidário, desvinculados de uma filiação partidária.

⁶⁶ Fala do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Presidente da subcomissão de Reforma Política da CCJ na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.28.

Antes de citar outro trecho da fala do Deputado Federal Luiz Phippe, importante compreender que os Novos Movimentos Sociais, a disseminação da sensação de crise partidária, de representação política, da democracia ou política, visto que os partidos políticos detêm o monopólio da representação política e, portanto, há uma limitação da representatividade política, se tornou mais notória (MOITA, 2020, p. 104).

Vemos aqui um problema conjuntural. É necessária uma força, independente do jogo político, para fazer um juízo. Olhemos aqui, por exemplo, a região latino-americana. São abundantes os exemplos de partidos políticos assumindo o controle do Estado por completo. Cito aqui o México com o Partido Revolucionário Institucional (PRI).⁶⁷ Naquele momento, 1923, a sociedade fraca, cansada de tantos golpes de Estado, totalmente avassalada por oligarcas e caudilhos, entregou-se a um partido maior, que nada mais foi do que uma conjunção de várias oligarquias dentro de um só partido. Assumiram o poder por quase cem anos, até 1999. Estamos falando de mais de setenta anos, controle completo do Estado do México.

O Presidente da subcomissão de Reforma Política da CCJ ainda indaga aos presentes sobre o que está de fato acontecendo no Brasil e busca uma resposta condizente com os anseios populares. Assim ocorre o prosseguimento da sua fala abaixo, sendo reproduzida de forma fidedigna.

O que estamos vendo hoje no Brasil? Estamos vendo partidos que perderam o vínculo com a sociedade, não têm representatividade e capacidade de mobilização alguma e se enraízam por si próprios, a seu próprio comando, totalmente soberanos. Criaram leis para se proteger dessa sociedade cada vez mais forte. Hoje temos o risco de termos, mais uma vez, na história do País, uma oligarquização de partidos políticos contrários à sociedade.

Estamos com o sério risco de cairmos em uma ditadura partidária, em um fechamento completo do sistema político, dominado por caciques endinheirados sem nenhum compromisso com a democratização dos partidos. Qual partido, dentre essas medidas de reforço, tomou o ônus de se abrir à transparência completa? Nenhum! Quantos partidos abraçaram o compliance na medida em que reforçavam seus poderes? Nenhum!

Candidaturas independentes vêm exatamente com essa missão: representar o indivíduo, o cidadão, e não os interesses do Estado - como bem colocou a que mencionou antes -, da massa. Partidos representam a massa, mas o cidadão precisa de representação também.

Faço aqui meu caso a favor das candidaturas independentes. Elas são essenciais para nosso Estado de Direito, para nossa cidadania, para a representatividade do nosso cidadão. Reforçam, sim, os partidos políticos, porque os tornam mais representativos e os forçam a incorporar pleitos que individualmente seriam encabeçados, caso não absorvidos pelos partidos políticos.⁶⁸

⁶⁷ O **Partido Revolucionário Institucional (PRI)** é um dos principais partidos políticos do México que teve o poder hegemônico sobre este país entre 1929 até 2000. Disponível em: Partido Revolucionário Institucional – Wikipédia, a enciclopédia livre (wikipedia.org). Acesso em: 29 agosto 2023.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. O Sistema Eleitoral: o modelo distrital misto. Disponível em: https://C:/Users/J%20C3%B4%20maria/Downloads/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853%20cap%2

A seguir fala pertinente da senhora Janaina Paschoal, Deputada Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo.⁶⁹

Criaram a falácia, e repetem-na, de que o fortalecimento da democracia depende do fortalecimento dos partidos! Mas nós ouvimos isso, pregamos isso, praticamos isso, e a democracia segue se esfacelando, Excelência! Os grandes teóricos do partidarismo mostram que fundar a democracia única e exclusivamente em partidos não tem como dar certo. Maurice Duverger aponta que entre os partidos e os representados existe uma soma zero; fala das trocas desiguais; Anthony Downs aponta que, muitas vezes, os partidos desenvolvem políticas para se elegerem e reelegerem e não buscam a eleição para desenvolver e implementar políticas públicas.⁷⁰

Como explicar que candidaturas sejam vendidas? Que pessoas que querem se habilitar a um determinado pleito – e tem pessoas que querem nesta pessoa votar – que essas pessoas sejam inviabilizadas, impossibilitadas de se candidatarem? Porque o prazo para filiação é um e o prazo para apresentação da candidatura é outro, Excelência. Cansei de ouvir gente chorando “Eu tinha a promessa de ser candidato a deputado, candidato a prefeito, candidato a senador e, no último minuto, esse direito me foi retirado”. E esse indivíduo não tem para onde correr! Ele não tem uma alternativa.

Fazendo o fechamento de sua fala, a deputada Janaína Paschoal fala da viabilidade das candidaturas avulsas e do fortalecimento da democracia.

No tocante as declarações e aos vários posicionamentos até aqui enumerados, importante notar a interpretação constitucional, impende destacar trecho do voto do ministro Celso de Mello no RE nº 466.343/SP:

[...] Com uma nova percepção do caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, dar-se-á consequência e atribuir-se-á efetividade ao sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana, reconhecendo-se, com essa evolução do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte, o indiscutível primado que devem ostentar, sobre o direito interno brasileiro, as convenções internacionais de direitos humanos, ajustando-se, desse modo, a visão deste Tribunal às concepções que hoje prevalecem, no cenário internacional, em torno da necessidade de amparo e defesa da integridade dos direitos da pessoa humana. [...] O alcance das exceções constitucionais à cláusula geral que veda, em nosso sistema jurídico, a prisão civil por dívida pode sofrer mutações, quer resultantes da atividade desenvolvida pelo próprio legislador comum, quer emanadas de formulações adotadas em sede de convenções ou tratados internacionais, quer, ainda, ditadas por juízes e Tribunais, no

02%20(1).pdf. Acesso em: 10 agosto 2023.

⁶⁹ Janaina Conceição Paschoal (1974) é uma política, jurista e professora livre docente de direito penal na USP. Foi a deputada estadual mais votada da história do Brasil tendo obtido mais de 2 milhões de votos. Disponível em: Biografia de Janaina Paschoal - eBiografia. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁷⁰ Fala da Deputada Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, Janaina Conceição Paschoal, eleita pelo PSL para a legislatura de 2018-2020, na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.34-37.

processo de interpretação da Constituição e de todo o complexo normativo nela fundado. Isso significa, portanto, presente tal contexto, que a interpretação judicial desempenha um papel de fundamental importância, não só na revelação do sentido das regras normativas que compõem o ordenamento positivo, mas, sobretudo, na adequação da própria Constituição às novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam a sociedade contemporânea.⁷¹

Nesse tema, inclusive citada essa passagem por Martins (MARTINS, 2022, p. 74), quando da percepção de Francisco Campos que considera inclusa no poder de interpretar os textos normativos, a prerrogativa judicial de reformulá-los em face de novas e cambiantes realidades sequer existentes naquele particular momento histórico em que tais regras foram concebidas e elaboradas. Em 1956, Campos já asseverava que a Constituição está em elaboração permanente nos tribunais incumbidos de aplicá-la, e, que nas Cortes responsáveis por sua guarda, funciona, de certa forma, um poder constituinte.

Seguindo as exposições feitas ao período dedicado aos políticos, assim como representantes de partidos, seguem trechos da fala do Deputado Federal Paulo Teixeira⁷², em nome do Partido dos Trabalhadores. Sua fala começa afirmando que os setores que defendem candidaturas avulsas são setores muito minoritários na sociedade brasileira, não representam grandes majorias dentro do sistema social brasileiro. Além disso, afirma que a questão faz parte de uma cláusula constituinte, uma cláusula que, do ponto de vista da Constituição, tem status constituinte. Portanto, não caberia interpretação da mutação constitucional nesse tema.

Sobre o segundo tema colocado na sessão sobre a possibilidade de leitura da Constituição Federal a partir do Pacto de São José da Costa Rica, reconhece e admite que a Emenda Constitucional nº 45 deu status legal aos pactos de que o Brasil é signatário, portanto, no art. 5º da Constituição brasileira, recepcionando o Pacto de São José da Costa Rica.

Mas, o Pacto de São José da Costa Rica recepcionado pela nossa Constituição está subordinado aos ditames constitucionais. O que diz o art. 14, III, da nossa Constituição? Que, para disputar eleições no Brasil, há que se ter filiação partidária. O Pacto de São José da Costa Rica se subordina ao ditame constitucional que exige filiação partidária. Ele não está acima da nossa Constituição; ele se subordina à nossa Constituição. Na sequência, tem-se a fala breve e concisa, voltada a uma reflexão sobre a missão dos partidos. Nesse diapasão, em nome do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o Senador pelo Estado do Piauí, ex-Ministro da

⁷¹ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. P. 1249-1251. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 29 agosto 2023.

⁷² Fala do Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, reeleito pelo PT/São Paulo, para a legislatura de 2023-2026, na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.44-46.

Saúde, Senador Marcelo Castro⁷³ assim indaga e responde sobre a dinâmica político-partidária.

Por quê? Porque há uma identidade, uma identificação com determinado segmento da sociedade. E é isso que nós precisamos fazer com os partidos brasileiros: que tenham bandeiras; que sejam programáticos; que sejam doutrinários; que o cidadão, quando for dar o seu voto, esteja sabendo a favor do que está votando e contra o que está votando. Os nossos partidos são amorfos, anfóteros, indefinidos, que não são a favor de nada, não são contra nada.

Pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), o senhor Igor Bruno Silva de Oliveira⁷⁴, chama a atenção a respeito do Pacto de São José da Costa Rica. Faz questionamentos sobre sua aplicabilidade, assim como da sua recepionalidade dentro do ordenamento jurídico. Afirma também que o Pacto fora recepcionado como norma supralegal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Segue fazendo uma reflexão argumentativa.

E, ainda que fosse de forma diferente, como interpretar o art. 23, § 2º, da referida convenção? As restrições ao acesso a uma candidatura previstas naquele art. 23 devem ser interpretadas de forma literal? Isto é, só não pode se candidatar; ou as restrições às candidaturas devem ser por idade, nacionalidade, residência, cidadania, instrução, capacidade civil ou condenação em processo Audiência Pública sobre Viabilidade das Campanhas Avulsas. 59 penal? Não. Os próprios precedentes daquela Corte - podemos citar aqui o da Nicarágua e Yatama, 2005; 2006, Novo México; e, posteriormente, Lopez Mendonça e Venezuela, 2011 -, dizem que não, que a escolha de cada partido, de cada país, pelo seu sistema político partidário, deve ser respeitada desde que esse sistema escolhido, na verdade, crie hipóteses de uma ampla participação, ou seja, a restrição a não participação de pessoas não filiadas não representa nenhuma violação ao pacto.

Dessa forma, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil elencam direitos concebidos na ordem jurídica supraestatal, propagando-se posteriormente para o direito interno. Sua existência se verifica independente do reconhecimento ou proteção nacional e a condição de direito fundamental não se vincula à incorporação constitucional ou legislativa (MARTINS, 2023, p. 74).

Convidado pelo Ministro Relator, o Presidente Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Ex-Ministro de Estado, Deputado Bruno Cavalcanti Araújo⁷⁵ realiza suas considerações. Ao início de sua fala, faz menção do recorrente a ex-Ministro desta Casa, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, filiado a partido político por mais de vinte anos, excelentíssimo Professor Célio Borja (2009), que defende, no mérito, a posição das candidaturas avulsas, o recorrente deixa de lembrar que, no mês de abril de 2016, na Globo

⁷³ Senador pelo Estado do Piauí, ex-Ministro da Saúde, Senador Marcelo Castro, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), expõe sua fala na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.56.

⁷⁴ Pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), o senhor Igor Bruno Silva de Oliveira, expõe sua fala na audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.58-59.

⁷⁵ Bruno Cavalcanti de Araújo foi deputado Federal pelo estado de Pernambuco por três mandatos consecutivos, Ministro das Cidades no governo Temer e Presidente Nacional do PSDB, expõe sua fala na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.58-59.

News, o próprio Ministro Célio Borja - membro desta Corte com a peculiaridade de ter vivido a representação popular direta no Parlamento - fez questão de mencionar que não enxerga outra alternativa a essa discussão que não seja dentro da representação popular, ou seja, dentro do Congresso Nacional (BORJA, 2009, p. 357). Os partidos políticos não são fins na sociedade, são meios. Dada a pluralidade de alternativas e propostas postas, há espaço, inclusive dentro dos partidos políticos, para discussões de temas como esse.

Em nome do Partido Democratas (DEM), o Professor e Advogado Fabrício Juliano Mendes Medeiros⁷⁶ começa sua fala divagando sobre a existência de crise e quanto ao sistema, sobretudo o político-partidário, afirma que dá sinais claros de falência, e por outro lado, não se pode admitir, para o bem das instituições e para o bem da própria democracia, respostas fáceis e soluções apressadas.

Mas quero, Senhor Presidente, tratar de outro tema já tangenciado pelos oradores que me antecederam: a figura do partido político enquanto filtro, enquanto mediador, enquanto ponte, enquanto elo e enquanto corpo intermediário que se coloca entre a sociedade e a pólis. Os partidos políticos funcionam como importante filtro ideológico e esse filtro nunca fez tanto sentido, especialmente em momento em que temos utilização desmesurada das mídias sociais em campanhas eleitorais.

O Professor Fabrício Juliano continua de forma muito pragmática a contribuir com o tema permissibilidade das candidaturas avulsas, quando indaga se tratar sobre liberdade individual? Não. Continua a comentar seus argumentos, quando fala: a partir do momento em que me joga, em que pretendo, em que aspiro exercer o poder, em nome dos meus eleitores, o tema já não é mais puramente liberdade individual. Há interesse coletivo muito mais acentuado que se coloca em jogo e, portanto, a tutela estatal deve-se fazer presente.

Logo em seguida e em nome do Partido Solidariedade, o convite foi feito a Flávio Aurélio Nogueira Júnior⁷⁷ que inicia falando da função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade feita pelo partido político. Ainda afirma ser uma relação duradoura e além das eleições, e que o problema hoje não é um problema somente dos partidos; é um problema das instituições e das relações de Poderes. Logo abaixo ele faz uma comparação pedagógica de exemplos que aconteceram durante as eleições de 1988 e 1959, assim observa-se:

E, nesse ponto, eu quero lembrar a Vossa Excelência, quem não lembra do slogan: Tião, Tião, o candidato do povão!?! Em 1988, na primeira eleição para prefeito do Município do Rio de Janeiro logo após a nova Constituinte, o Rio de Janeiro colocou,

⁷⁶ Fala do Professor e Advogado Fabrício Juliano Mendes Medeiros pelo Partido Democratas na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.71.

⁷⁷ Fala do senhor Flávio Aurélio Nogueira Júnior pelo Partido Solidariedade na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.76.

em terceiro lugar, um candidato com 400.000 votos, 12% da votação; era um macaco. Ele não foi eleito, porque era um macaco. Naquela época, nós tínhamos a cédula de papel, poderíamos eleger. E, uma das maiores votações para vereador da história de São Paulo, até hoje, foi o rinoceronte Cacareco, em 1959: ele teve 100.000 votos para vereador. Ou seja, naquela época, a indignação da sociedade, a indignação dos eleitores poderia ser colocada nas cédulas. Nós sabemos, hoje, que não temos mais essa possibilidade, porque o voto agora... Mas, imagine se nós estamos, hoje, falando de uma certa crise na nossa democracia, quantos "Tiãos" e quantos "Cacarecos" podem aparecer agora para serem eleitos? Quantas pessoas que não têm a capacidade de governar poderão ser eleitas pela simples indignação da população?⁷⁸

Exemplo interessante que já ocorrera em eleições brasileiras, principalmente em demonstração clara referente ao voto de protesto dado por muitos brasileiros ao longo dos anos do período democrático.

Pelo Partido Liberal, o advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa⁷⁹ começa a expor a visão política e jurídica sobre o tema em consulta. Inicia suas explicações afirmando, não se filiar àqueles que rejeitam, usam da expressão "ativismo judicial" ou acusam a Suprema Corte de ativismo judicial. Ao contrário, diversas decisões desta Suprema Corte representaram avanços significativos para a sociedade, avanços sociais que levariam talvez décadas para serem implementadas caso não houvesse a devida atuação jurisdicional. Falo isso com relação aos direitos dos LGBTs, falo isso com relação às uniões homoafetivas, falo isso com relação ao status das uniões estáveis, e, por aí, tantos outros temas que mereceram relevância e decisão por esta Suprema Corte.

O senhor Marcelo Bessa continua a explicar que o Supremo, quando atuando no seu papel constitucional, pode atuar, em três situações distintas. Na primeira, quando entende que determinada norma ofende a Constituição, norma essa que não tem status constitucional. Em segunda circunstância, quando há conflito aparente de normas, dentro da própria Constituição ou dentro de normas de mesmo status constitucional, e há que se dar prevalência a uma delas. E, em uma terceira situação, para afirmar a literalidade de uma norma constitucional. Entendo que esse é o caso, Excelência.

Pelo Partido Democrático, o Deputado Federal por Mato Grosso do Sul e ex-presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Fábio Trad.⁸⁰ Ao longo da explicação afirma na visão do PSD, a candidatura avulsa viola normalidade e a legitimidade do pleito, previstos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, pois, a pretexto de ampliar o leque de

⁷⁸ Exemplos dados pelo senhor Flávio Aurélio Nogueira Júnior pelo Partido Solidariedade na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.80.

⁷⁹ Fala do advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa pelo Partido Liberal na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.85.

⁸⁰ Fala do advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa pelo Partido Liberal na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p. 99.

participantes e possíveis representantes, a hipótese facilitará a disputa dos mais afortunados, considerando que o debate sobre candidaturas não passará pelo indigitado funil partidário, ficará somente no âmbito da sociedade marcada por profundas desigualdades econômicas. A candidatura avulsa, portanto, fortalecerá o abuso do poder econômico.

O PSD não vislumbra nenhuma vantagem qualitativa com as avulsas candidaturas. Ao revés, enxerga nelas a porta de entrada para a definitiva carnavalização do processo eleitoral. Explico. Para cada candidatura avulsa séria e politizada, brotarão dez avulsos excêntricos e salvacionistas que encontrarão um campo fértil para o florescimento de suas parvoíces. O funil da convivência partidária, os seus canais e intestinos, parece-me constituir boa vacina para imunizar nossa democracia das investidas dos descomprometidos e individualistas, prestidigitadores da vontade popular.⁸¹

Falando pelo Partido Novo, a advogada Doutora Marilda de Paula Silveira e o Deputado Federal Marcel Van Hattem.⁸² Gostaria de começar dizendo, Senhor Ministro, que nada mudará mais rapidamente, de forma mais positiva, o sistema brasileiro do que quebrar o monopólio e a cartelização hoje existente no sistema partidário. Acrescenta no decorrer da sua fala que o Partido Novo foi o primeiro partido, na história recente do Brasil, que não se organizou sob base sindical, eclesiástica ou no próprio establishment político. Foi atrás de assinaturas para buscar sua viabilização. No entanto, entendemos que vivemos em 2019. Redes sociais imperam na comunicação e é importante dar voz às pessoas, permitir que se organizem em nível local e possam mesmo concorrer individual e independentemente

Pelo Partido Republicano, o Doutor Flávio Brito afirma ser, já entrando na questão dos impedimentos, que fazer a seguinte observação: começo pelo impedimento de candidaturas avulsas no sistema proporcional. Infelizmente, por mais que desejemos eventual candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro, ela é totalmente incompatível com nosso sistema eleitoral proporcional.⁸³

Pela Rede Sustentabilidade⁸⁴, o senhor José Gustavo Favaro entre vários momentos de contribuição, afirma que o mundo tem vivido em constante mudança, mas que nos últimos cem

⁸¹ Continuidade da exposição do advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa pelo Partido Liberal na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.99-101.

⁸² Falando pelo Partido Novo, advogada Doutora Marilda de Paula Silveira e o Deputado Federal Marcel Van Hattem na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.107-111.

⁸³ Falando pelo Partido Novo, advogada Doutora Marilda de Paula Silveira e o Deputado Federal Marcel Van Hattem na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.114.

⁸⁴ Falando pela Rede Sustentabilidade, José Gustavo Favaro, na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.122.

anos, o avanço tecnológico, as mudanças são cada vez mais rápidas, o que nos faz ter pouca capacidade de assimilar essa constante mudança, o que Thomas Friedman chamou de desconforto social. Por convicção ou conveniência, o setor privado tem buscado o processo de adaptação a essa nova sociedade.

O monopólio que os partidos sempre tiveram na dinâmica e que assegura a representação é a representatividade dos espaços de poder se apresentava para nós como um desafio.

Mello acresceu que a interpretação judicial, ao conferir sentido de contemporaneidade à Constituição, nesta vislumbra um documento vivo a ser permanentemente atualizado, em ordem a viabilizar a adaptação do “corpus” constitucional às novas situações sociais, econômicas e jurídicas surgidas em um dado momento histórico, para que o estatuto fundamental não se desqualifique em sua autoridade normativa e tampouco permaneça vinculado a superadas concepções do passado.⁸⁵

Em fala do Ministro Luís Roberto Barroso, ao finalizar a sessão voltada aos partidos políticos, fez uma ressalva em que predominantemente, maciçamente, os partidos políticos se manifestaram contrariamente à alteração da prática para que se admita as candidaturas avulsas.

4.4 MOVIMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA SE MANIFESTAM E SE POSICIONAM NA SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Pela Bancada Ativista⁸⁶, o Senhor Pedro Telles começa a sua fala pelas candidaturas cívicas que permitirão, àqueles que quiserem, construir projetos políticos por outra via e, assim, abrirão importantíssimo espaço a grupos historicamente sub-representados em nossa democracia, justamente por serem desprivilegiados: mulheres, negros, indígenas, cidadãos de baixa renda, entre vários outros.⁸⁷

Já pelo Movimento Livres e o Renova Brasil, o Doutor Gabriel Sousa Marques de Azevedo inicia pelo sentido da política, como já definiu Hannah Arendt⁸⁸, é a liberdade. A liberdade de não ser conduzida, a liberdade de existir como realidade social. Para haver política,

⁸⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343/SP. p. 1252-1254. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 29 agosto 2023.

⁸⁶ A Bancada Ativista é um movimento político independente e pluripartidário, dedicada a eleger ativistas para o Poder Legislativo em São Paulo, fundada em 2016.

⁸⁷ Fala do senhor Pedro Teles pela Bancada Ativista, na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.117.

⁸⁸ Hannah Arendt

é preciso que exista uma rede social. Se caso não tivesse conformado uma rede social com significativo grau de distribuição na Ágora Ateniense, a democracia não teria tido local público para o seu nascimento.

Continua com sua fala e cita o Presidente da França, Emmanuel Macron, que se elegeu sem estar filiado e nem por isso houve qualquer ruptura no modelo democrático francês. Da mesma forma, Joachim Gauck, que presidiu a Alemanha até março de 2017, chegou ao poder sem filiação. Nos Estados Unidos da América, as eleições não partidárias são comuns no nível municipal e, por lá, há até senadores sem partido.

Já no Movimento Vem pra Rua, Frente pela Renovação, a senhora Adelaide de Oliveira começa a expor que perante a barreira da intrincada estrutura partidária, surgiram e se tornaram populares sites e aplicativos de transparência, tais como: Ranking dos Políticos, Atlas Político, Meu Congresso Nacional, Vigie Aqui, Contas Abertas, além do acompanhamento e mapeamento de opinião dos grandes veículos da imprensa. Uma realidade é que a sociedade civil organizada atrai mais participação política que os partidos. Quem quer doar a partidos políticos o seu rico dinheirinho? Qual seria o tamanho do fundo eleitoral se o povo pudesse escolher quanto doar?⁸⁹

Pelo Transparência Brasil⁹⁰, o Senhor Manoel Galdino indaga se as candidaturas independentes podem forçar uma mudança nos comportamentos partidários? O que terá um líder partidário a temer? Nesse cenário, não diminuirá o acesso a recursos públicos, não diminuirá seu poder nas Casas Legislativas.

Nesse diapasão, cabe destacar o pronunciamento do Tribunal Constitucional do Chile na sentença nº 2777-15 publicada em 2015. Para a Corte chilena, a redistribuição de cadeiras aos parlamentares cujas bases eleitorais se fundiram não viola o princípio do sufrágio igualitário, mesmo que haja algumas distorções entre eleitorados. Acrescentou-se que é constitucionalmente permitido restringir, por lei, a indicação de candidatos por meio de eleições primárias, a fim de obter a cota de gênero exigida para candidatos a partidos políticos ou alianças eleitorais. A redução do nível de apoio eleitoral necessário para a criação de um partido regional, que é inferior ao apoio de que um candidato independente necessita, não infringe o princípio constitucional de igualdade entre os dois tipos de candidatura.⁹¹

⁸⁹ Falando pela Rede Sustentabilidade, José Gustavo Favaro, na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.164.

⁹⁰ Transparência Brasil, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 2000, que tem como parte de sua missão o aperfeiçoamento das instituições democráticas. Fomos um dos principais responsáveis pela aprovação da Lei de Acesso à Informação e trabalhamos, há muito tempo, fiscalizando e monitorando o poder público.

⁹¹ CHILE. Tribunal Constitucional. Sentença nº 2777-15. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.cl>.

Na exposição do Movimento Brasil 21⁹², afirmou-se que a democracia, no Brasil, é completamente representativa, como o Estado moderno clássico, inspirado no romano. Temos alguns instrumentos pontuais de democracia direta muito importantes, como o orçamento participativo; a possibilidade de os cidadãos apresentarem leis. Entretanto, os dados não negam: nossa população total é de 209 milhões, dos quais 135 milhões podem votar. Tivemos abstenções, votos nulos ou brancos de 42 milhões nas últimas eleições. Ou seja, votam 93 milhões, que são 68% da população, dos quais apenas 13 milhões são filiados, isto é, só 9,62% da população nacional pode participar, em seus plenos direitos, da nossa democracia. Esse monopólio partidário tem graves incentivos para a manutenção do poder, barreiras de entrada institucionais, que geram uma falência competitiva e de diversidade.⁹³

Em nome do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, o Doutor Luciano Caparroz Pereira dos Santos. Entre vários momentos informativos da sua fala, retirou-se o seguinte trecho pelo seu valor pedagógico para melhor entendimento em relação às candidaturas independentes, assim vejamos:

Normalmente, em relação aos partidos e aos problemas dos partidos, gosto de usar um exemplo. Com todo respeito aos taxistas e aos aplicativos que utilizamos, vivíamos de forma que éramos obrigados a buscar o táxi. Não sabíamos aonde ele nos levaria, o preço que a gente pagaria ou se ele estava fazendo o caminho correto. Aí apareceu a tecnologia - que é isso que vivemos hoje - com a qual podemos chamar um carro que nos busca em nossa casa, diz a hora que chega, a hora que chegaremos e mostra o caminho que vamos seguir.⁹⁴

Doutor José Frederico Lyra Neto, que é um dos cofundadores do Movimento Acredito, e os Senhores Renan Freitas e Mariana Lopes.⁹⁵

Soma-se a essa lacuna o crescente descrédito dos eleitores com relação a partidos políticos e a não existência de identidade entre esse tipo de agremiação e os cidadãos. Com a possibilidade de candidaturas avulsas, seriam apresentadas alternativas ao modelo político tradicional, e concorrente ao aos partidos políticos, o que levaria a uma maior competição pelo voto no sistema eleitoral, e, conseqüentemente, melhoria em questões de transparência, ética e integridade dos partidos, uma vez que, se não se adequassem, correriam o risco de desaparecer em função da perda de exclusividade de atuação perante o processo eleitoral, tanto em candidatura majoritária, quanto encargos da Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmara de vereadores.⁹⁶

cl/wp-content/uploads/SROl2777-15-CPT.html. Acesso em: 29 agosto 2023.

⁹² O Brasil 21, nós surgimos como um grupo de inovação tecnológica entre lideranças sociais da Favela do Vidigal e alunos, professores e pesquisadores da Universidade Harvard, e transitamos para tornarmos...

⁹³ Falando pelo Movimento Brasil 21, José Gustavo Favaro, na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.199.

⁹⁴ Falando pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, o Doutor Luciano Caparroz Pereira dos Santos, José Gustavo Favaro, na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.188.

⁹⁵ Movimento Acredito é um movimento de renovação de política nacional e suprapartidário que nasceu em 2017. Ele nasceu, assim como vários outros movimentos, dessa crise de representação.

⁹⁶ Uma visão inovadora do Movimento Acredito, uma vez demonstram convicção na fomentação e fortalecimento

O posicionamento do Movimento Acredito está voltado à possibilidade de candidaturas avulsas independentes fortalecendo os partidos. Essas instituições teriam que se reinventar, oxigenando seus quadros, mas que o rompimento com as tradicionais elites politicamente dominantes nas cúpulas partidárias, sejam elas nacionais, estaduais ou municipais, seria inevitável.

4.5 ESTUDIOSOS DO DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL DEIXAM SUAS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS NA SESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE AS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Em breve análise sobre os estudiosos que se seguem, posicionamentos e visões gerais sobre o tema candidaturas independentes serão de grande importância para o posicionamento futuro da Suprema Corte, seus Tribunais e Congresso Nacional. A seguir, esclarecimentos e posicionamentos dados pelo ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, que falará em nome da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Doutor Joelson Costa Dias começa a expor:

Nesse pensamento em garantir o incremento da participação desses diferentes atores da sociedade aberta e dos intérpretes constitucionais, é que uma leitura do caso *Castañaneda Guzmán Vc. México* levaria à compreensão de aquela Corte, Ministro, concluiu que a exigência de filiação partidária não violava a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diante da necessidade social imperativa, no caso específico do México, de criar e fortalecer os sistemas de partidos, como uma resposta a uma realidade histórica política e social, organizar de forma eficaz seu processo eleitoral e, finalmente, a questão do financiamento predominantemente público, para assegurar o desenvolvimento de eleições autênticas e livres.⁹⁷

Na busca de fazer o encerramento da audiência de repercussão geral, o Ministro Relator indaga o Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGAD), Caetano Cuervo Lo Pumo que afirma: do ponto de vista político, entendemos que as candidaturas avulsas ou independentes representam solução viável, tanto que são utilizadas em diversas democracias.⁹⁸ em nome do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE), seu Presidente, ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e colaborador voluntário, ou, pelo menos, requisitado permanente do Tribunal, Doutor Henrique Neves.

Ainda dando prosseguimento houve a participação de outros estudiosos que

dos partidos políticos pela livre concorrência.

⁹⁷ Caso clássico, *Castañaneda Guzmán Vc. México*, debates que fizeram a diferença em relação à construção de um

⁹⁸ Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGAD), Caetano Cuervo Lo Pumo fala na sessão da audiência de repercussão geral das candidaturas independentes, transcrição de audiência pública, 2019, p.234.

contribuíram para avançar de forma segura sobre o posicionamento do judiciário sobre as candidaturas independentes. O objeto da pesquisa apenas fora trazer vários trechos de falas sobre o assunto debatido da permissibilidade das candidaturas independentes no ordenamento brasileiro. Ao mesmo a pesquisa focou em concentrar suas premissas em entender os motivos na negativa do acolhimento das candidaturas independentes no Brasil. Entende-se que a construção de aperfeiçoamentos nos sistemas eleitorais podem direcionar para uma perspectiva de sedimentar os anseios sociais, sempre acompanhado de um rico debate acadêmico.

O fechamento desse capítulo repleto de boas argumentações favoráveis e negativas foram decididas no Tribunal Eleitoral Federal do México, onde foi proferido diversas decisões acerca das candidaturas independentes nos últimos anos. Em 2018, a Corte mexicana considerou legítima a candidatura de Jaime Rodríguez Calderón e ordenou ao Instituto Nacional Eleitoral (INE) que lhe concedesse o registro como candidato independente nas eleições presidenciais. A Corte entendeu que o INE determinou a invalidez do registro do referido candidato de forma unilateral e injustificada. Portanto, entendeu que houve violação do direito do candidato de se eleger sem estar vinculado a um partido político, tornando-se o primeiro candidato independente a concorrer à Presidência daquele país (BRASIL, 2019, p. 65).

4.6 AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA PARTIDÁRIA BRASILEIRA CONDICIONADA À RUPTURA DO MONOPÓLIO POLÍTICO-PARTIDÁRIO

As percepções pelo que fora analisado ao longo da pesquisa, assim também pelas várias análises de trabalhos acadêmicos recentes, formados por vasta literatura de dissertações, teses e artigos científicos que trabalham sobre as candidaturas independentes no Brasil e América Latina condicionam a tema complexo formado por ingredientes históricos, econômicos e políticos. Nesse diapasão, o aspecto legalidade torná-se de fácil acomodação na vasta celeuma criada em relação à problemática em estudo.

Como visto anteriormente em julgado no Supremo Tribunal Federal, ARE n. 1.054.490/RJ, cujo objetivo maior foi discutir a constitucionalidade das candidaturas sem partido sob a égide da CR/88, que aponta para possível violação ao Tratado Internacional do Pacto de São José da Costa Rica. Todo o debate fica a cargo do artigo 23 do citado tratado que direciona para uma maior amplitude do espírito democrático quando da sinaliza a permissibilidade sobre o registro de candidatura a cargo eletivo sem que houvesse a filiação partidária anterior. Ocorre que os debates entre as várias correntes de estudiosos e as jurisprudências existentes nos tribunais superiores apontam para várias direções que mais

complicam do que resolvem. Vale ressaltar entendimentos que parecem está dissociados dos anseios sociais e na contramão do que vem ocorrendo nas democracias latinas e do mundo.

No Brasil, a defesa das candidaturas independentes se mostra ora como uma idiosincrasia frente à democracia de partidos, ora uma defesa de um argumento restritivo e, no limite, autoritário de determinada classe política (OLIVEIRA, 2021, p. 110).

A representação vai além de uma ideia de mandato substitutivo outorgado pelo eleitor e não prescinde da junção da vontade do candidato e de quem o elegeu, sob risco de existir uma representação meramente formal, o que gera a quebra de confiança entre eleitores e eleitos (FERNANDES NETO, 2019, p. 38).

Para o pensador, os partidos representam uma oligarquia repousada sobre uma base democrática. Encontra-se em toda parte eleitores e eleitos. No entanto existe também um poder quase ilimitado dos eleitos sobre as massas que elegem (MICHELS, 1982 p. 238). Cabe, portanto, aos partidos frear o poder do eleito para mantê-lo nos rumos partidários escolhidos pelos eleitores (CIRINEU, 2019).

Como elencado pelos autores acima, os partidos direcionam a um caminho seguro no processo democrático, sem que haja um afastamento das diretrizes legais estabelecidas pela Constituição. As limitações ao poder de quem passa ocupar o cargo eletivo passam a ter freios e contrapesos direcionado pelos partidos políticos.

Os cidadãos permanecem com seus anseios e individualidades, independente que seja maioria ou minoria; mas, ao ser candidato independente, possui um direcionamento voltado aos que o elegeram. Mas quando filiado, a bandeira política o obriga a renunciar a seus anseios particulares em busca de um bem coletivo. Assim nasce o candidato, que se associa a um grupo político de apoio direto ou à bandeira partidária.

Outra característica do sistema eleitoral brasileiro é o pluripartidarismo. Vale lembrar que, antes mesmo do advento da Constituição da República de 1988, a EC nº 25/85 permitiu o pluripartidarismo ao autorizar, em seu art. 152 a criação de novos partidos (OLIVEIRA, 2021, p. 111).

Assim sendo, razões de estímulo às candidaturas independentes é a de que estas ampliariam o direito fundamental ao sufrágio passivo, em atendimento a uma democracia mais integrativa aos anseios populares. A ausência na justificativa à limitação no exercício desse direito quando da exigência da filiação partidária, que trâmites legais, passa a ser uma exigência de mera formalidade aos trâmites eleitorais. Alguns autores acrescentam que seria um caminho para estimular o envolvimento popular com o sistema político, ampliando-se um direito disponível para exercício por uma minoria que houvesse cumprido determinados requisitos

(REYES, 2007, p. 163).

Nesse ínterim, o ideal seja o atingimento da figura do “partido pasteurizado”, construída por Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁹⁹, a complexidade do campo de competição pelo poder exige o desenho de um sistema de partidos aclimatado às nuances e especificidades de cada comunidade política e ao tipo de representação política que pretende instalar. Na ideia repassada anteriormente, percebe-se que duas agremiações político-partidárias, sejam elas o partido Novo e Rede Sstentabilidade estão indo de encontro ao que está preceituado, com maior zelo ao quesito barreiras de proteção ao desencadeamento de processos de corrupção e formas obscuras de financiamento.

Inclusive em seus posicionamentos na ‘Audiência de Repercussão Geral sobre as Candidaturas Independentes’, estas agremiações se colocaram favoravelmente à permissibilidade das candidaturas independentes no sistema eleitoral brasileiro.

Betilde Pogossian ressalta que, em um cenário no qual o pedido de registro de candidaturas só pode ser apresentado por agremiações partidárias, as candidaturas independentes procuram viabilizar o exercício dos direitos políticos dos cidadãos ao possibilitar o exercício do sufrágio passivo sem obrigatoriedade de filiação a uma organização política. Pogossian aduz que a perda de prestígio da classe política acompanhada de altos níveis de corrupção que vêm sendo registrados em muitos países da América Latina resultaram em um menor grau de confiabilidade institucional (POGOSSIAN, 2014).

A filiação partidária, portanto, não é limitação à elegibilidade prevista no Pacto de São José da Costa Rica e pode vir a ser considerada violadora do exercício dos direitos políticos passivos. Cristina Adén (2013, p. 14) aduz que:

En ese sentido la mencionada jurisdicción, indicó que la participación política mediante el ejercicio del derecho a ser elegido supone que los ciudadanos puedan postularse como candidatos en condiciones de igualdad y que puedan ocupar los cargos públicos sujetos a elección si logran obtener la cantidad de votos necesarios para ello.

Desta feita, o entendimento avaliativo à limitações que não estejam contidas no rol do § 2º do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, inclusive por força do art. 29 c/c art. 30 ambos do referido pacto (abaixo colacionados), deve procurar sempre efetivar o princípio do pro homine (ALONSO REGUEIRA, 2013).

Cuidadoso perceber as orientações que são no citado artigo para que não haja nenhum

⁹⁹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em obra publicada em 1977, define o modelo pasteurizado como "o partido de estrutura democrática, escolhidos pelas bases seus dirigentes, limpo de corrupção, com fontes puras de financiamento, de atuação permanente, contribuindo para a formação política do povo" – “Sete Vezes Democracia”. São Paulo: Ed. Convívio, 1977.

tipo de interpretação extensiva. Existira um cuidado por parte do legislador originário da Convenção, pois houve uma delicadeza nas palavras e uma sutileza na legalidade em direcionar o orientar ao direito pátrio de cada umas das nações, na busca de provocar uma distensão temporária no sentido de houvesse debates e discussões acalouradas relativas à permissibilidade de se manter ou retirar a exigência prévia de filiação política-partidária. Nesse tocante, observa-se:

Artigo 29. Normas de interpretação Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Artigo 30. Alcance das restrições As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Isso significa que as restrições ao direito de voto estabelecidas pelo Estado devem ter sua validade em face do interesse geral e da finalidade para a qual foram estabelecidas, sempre procurando dar a maior amplitude possível aos direitos previstos no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda na condicionante de valorização de uma norma jurídica, sabe-se que não se mede apenas pelo procedimento legislativo previsto para sua entrada no ordenamento jurídico. Portanto, se para a incorporação de instrumentos internacionais sobre direitos humanos há uma ritualística prevista na atual Constituição Federal, fácil perceber ser única e exclusivamente fruto da vontade que soberanamente foi manifestada pela Autoridade Constituinte originária. Dessa forma há condicionantes fortes que direcionam a uma aceitabilidade pelas instituições democráticas brasileiras, causando uma ampliação no cenário democrático brasileiro.

Portanto, a interpretação que atribui o caráter de supralegalidade aos tratados e convenções sobre direitos humanos parece mais consistente. Esta tese defende que os tratados de direitos humanos seriam inconstitucionais, porém, dada sua natureza especial em relação a outros atos normativos internacionais, também teriam o atributo de supralegalidade. Em outras palavras, os tratados de direitos humanos não poderiam ameaçar a supremacia da Constituição, mas teriam um lugar especial no ordenamento jurídico.

Portanto, contrário sensu, há uma genuína abertura constitucional no sentido de incluir no rol de direitos constitucionais os direitos humanos previstos em tratados internacionais dos

quais o Brasil é signatário (PIOVESAN, 2013).

Em uma perspectiva interessante dada por Morelli (2014) que afirma que a tese da hierarquia constitucional do Pacto de São José da Costa Rica quanto a tese da supralegalidade levam ao mesmo resultado. Considerando o Pacto de São José da Costa Rica na hierarquia constitucional, o conflito entre o art. 14, § 3º, V CRFB/88 e art. 23, 2 do Pacto da Costa Rica de San José seria resolvido pela regra mais favorável, abolindo a condição de filiação partidária. Por outro lado, considerando a hierarquia supralegal do referido pacto, o disposto no art. 14, §3º da CRFB/88, porém, permaneceria suspensa a eficácia de toda e qualquer lei infraconstitucional que com ela conflitasse, ainda que posteriormente, culminando na inaplicabilidade da norma constitucional. No campo da justiça, ainda não há julgamentos com o assunto que agora é tratado como pano de fundo.

Ao finalizar a abordagem no tocante a uma iminente ruptura do combalido e vigente sistema eleitoral brasileiro estrutura exclusivamente na organização político-partidária, posicionamento coerente e empírico, visto a quantidade de material analisada, afirmar que há uma construção de um discurso democrático, ético e legal favoravelmente às candidaturas independentes no Brasil.

As variedades referentes ao descompasso da receptividade sobre as candidaturas independentes são direcionadas pela “crise de representação” ou “crise de legitimidade”. Como tratado ao longo da pesquisa, o crescente descrédito em relação à classe política, às agremiações político-partidárias e às instituições democráticas pela opinião pública diz respeito a uma sociedade repleta de mudanças comportamentais. Nesse cenário, as mudanças na vida democrática analisada em várias partes dessa dissertação, nos leva a refletir que uma menor participação eleitoral, conjugada com baixos níveis de filiação partidária, assim como desconfiança nos partidos, instituições e sistema político abre espaço a novas formas de representação política.

Embora seja bem verdade, a importância dos partidos para a sedimentação do sistema democrático, razoável afirmação, mas não excludentes de mudanças exigidas pelas demandas contemporâneas. Até parece que boa parte desse desgaste está intrinsecamente conectado à demora referente a uma resposta por mudanças aos anseios populares. Importante nesse diapasão, as candidaturas independentes, fazerem parte desse estudo em análise como sendo um mecanismo, em regra, de fortalecimento das democracias modernas. Assim sendo, a legislação de diversos países permite outras formas de candidaturas, seja por meio de

movimentos sociais, organizações, grupo étnicos, sindicatos ou candidatos independentes.¹⁰⁰ Percebe-se nitidamente que as candidaturas “cidadãs”, “independentes” ou “avulsas” são aceitas em vários países do mundo e direcionam a postulantes que não estejam filiados a partidos políticos na disputa por cargos eletivos. Entende-se ser uma regra natural de acomodação das futuras forças políticas dentro de um cenário de constantes mudanças.

¹⁰⁰ GOUVÊA, Pedro Jehle de Araujo. 6ª Jornada das Ciências Sociais da UFJF, ocorrida em 24 a 27 de Setembro de 2019, Juiz de Fora-MG Grupo de Trabalho: Comportamento Político e Opinião Pública. **Candidaturas Independentes na América Latina**, p. 04.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa apresentada, sempre com a utilização de argumentos que direcionassem a um esclarecimento sobre circunstâncias pertinentes relacionadas ao esclarecimento histórico, político e jurídico referentes à aceitabilidade das candidaturas independentes no Brasil, como também em outras nações da América Latina. Em um primeiro momento depois de apresentações e várias situações, posicionamentos acadêmicos e empíricos, com o uso de literatura atualizada sobre o tema, além de jurisprudência e doutrina em construção sobre temas correlatos ao que chegara através do Recurso Extraordinário 1.054.490 para audiência de repercussão geral na Supremo Tribunal Federal.

Esta pesquisa buscara de forma incessante construir um visão acadêmica desprovida de pressupostos puramente políticos ou de representatividade de grupos ou minorias rarefeitas a interesses particulares e pouco democráticos. A pesquisa ficara robusta e interessante quando buscara dá abertura a muitas falas e pensamentos silenciados ao longo de séculos. Nesse ínterim, importante destacar os posicionamentos apresentados com informações atualizadas de fundações e centros de pesquisas comprometidos com a transparência do processo democrático em toda a América Latina. Fatores como a pandemia da COVID-19, crises econômicas e corrupção estiveram entre os aspectos que mais influeceram negativamente e que provocaram desgaste às democracias em estudo.

Depois de todo o estudo demonstrado ao longo da pesquisa, entende-se ser a democracia como um processo histórico e cultural, sem que haja modelos e significados de democracia como padrão. As multiadjetivações em relação aos sistemas democráticos em todos os Estados decorrem das deficiências de sua definição. Assim sendo, um debate foi construído em relação a representação e participação política como sendo necessárias ao ambiente democrático. Aos trabalhos acadêmicos pesquisados, notou-se de forma basilar que a representação no ambiente democrático direciona para integração de posicionamento político entre os eleitores e seus representantes. Sobre este aspecto, constatou-se um ambiente com fragmentações, uma vez que existe com pouca intensidade ou não existe. Ocasiona assim um sistema democrático fragilizado, algo que fora identificado da democracias dos países da América Latina e Brasil.

A presente dissertação buscara demonstrar de forma objetiva e pontual a necessidade de mudanças e reformulações que devem ser feitas nas instituições político-partidárias, uma vez que as agremiações políticas, enquanto instituições de envolvimento dos anseios sociais estão vivendo um momento de dificuldades, pois não respondem com clareza e efetividade a representatividade dos seus concidadãos.

Vale lembrar que fora observado aspectos gerais que condicionaram as primeiras expressividades de regimes democráticos, dos partidos políticos, assim como os critérios dos diversos panoramas das democracias da América Latina. Dessa forma, de acordo com os critérios internacionais evidenciados em diversos estudos e pesquisas, apenas Cuba e Haiti não responderam positivamente às características de um país democrático. As demais nações latino-americanas, embora apresentem vários problemas de ordem gerencial e administrativa, além de distorções em relação aos acordos internacionais de direitos humanos e suas próprias constituições, passaram pelo crivo dos aspectos procedimentais e processuais mínimos de uma democracia político-eleitoral.

Ao mesmo, de acordo com os índices de qualidade da democracia, apontada pelos mais diversos estudos, Uruguai, Chile e Costa Rica são os países considerados mais democráticos da região. As distinções são grandes entre as várias nações latinas. Tem-se vários países apresentando baixa qualidade da democracia e baixos indicadores socioeconômicos. Essa avaliação negativa está diretamente ligada a existência de limitações aos direitos políticos e liberdades civis, corrupção na política exacerbada, somados aos baixos níveis de confiança, de e satisfação dos cidadãos aos regimes democráticos.

Destaque dá-se aos fatores apresentados que poderiam inibir as candidaturas independentes. A discussão sobre a implementação das candidaturas independentes não apresenta nenhuma circunstância, nenhum um fator preponderante, mas apenas circunstâncias jurídicas referentes a um espaço sócio-temporal em assincronia com as mudanças tecnológicas e sociais vivenciadas na atualidade.

Nesse contexto, arranjos constitucionais em dissonância com a sociedade, eivado de vícios corporativos, que direcionam a um ciclo de mazelas intermináveis nas diversas camadas sociais, impedindo o desenvolvimento da sociedade. Parece repetitivo, mas a corrupção, a pobreza e a desigualdade estão entre as principais preocupações quando se trata de avaliar a qualidade da democracia no contexto da América Latina.

A busca de democracias sedimentadas por instituições fortalecidas e imparciais e representativas de estados fortes apresentam evidências como segurança alimentar, bem-estar material, segurança física, qualidade de vida e ambiental, como variáveis fundamentais de indicadores para uma democracia de alta qualidade.

O debate acerca das candidaturas independentes constante do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ direcionou a uma realização de audiências públicas no STF, com a participação de setores e representantes políticos com argumentos dos mais variados, eivados dos múltiplos saberes acadêmicos, mas também de anseios populares e também de partidos com

posicionamentos claros à compreensão do aceite às candidaturas independentes no ordenamento pátrio, tais como REDE e Partido Novo.

A pesquisa busca ainda focar na ampliação dos aspectos da qualidade democrática, uma vez que sistemas democráticos sérios evidenciam e incentivam garantir uma cidadania ativa, propositiva e crítica em relação à democracia real e substantiva.

Com relação ao início e sua continuidade, a pesquisa, em campo de buscar posicionamentos contudentes com as normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais vigentes, direcionando com afincamento e seriedade científica os vários posicionamentos e divergências, em um cenário de contrariedade estabelecido no atual sistema jurídico-político, apresenta ao final, vias possíveis da implementação das candidaturas independentes, com os seus devidos ajustes na legislação eleitoral nacional. Ao que parece, o debate continuará a fomentar um lastro interessante de conhecimento e aprimoramento sobre as candidaturas independentes.

As problemáticas são fomentadas a um ciclo de debates e soluções. O presente estudo não buscou em nenhum momento fazer o fechamento sobre o complexo e atual tema da aceitabilidade das candidaturas independentes no Brasil, mas revelar caminhos possíveis. Foram esses pressupostos que guiaram a dissertação quando do levantamento da qualidade das democracias, dispositivos do ordenamento jurídico e coexistência dos partidos políticos e as candidaturas independentes.

Pela pesquisa bibliográfica jurídica adotada relacionada ao tema, assim doutrina e jurisprudência sobre as candidaturas independentes, tanto no Brasil, como na América Latina, além de investigações oficiais sobre legislação pertinente, diversas indagações foram e respondidas de modo a direcionar as seguintes considerações.

De análise feita, entende-se os desafios a serem enfrentados em buscar consonância com os anseios democráticos, em tempos de mudanças frequentes e dinâmicas, sem que haja ruptura, por mínima que seja com o liame constitucional. Percebe-se que tudo isso faz parte de um evento de fortalecimento do ordenamento jurídico, aberto, responsável e coeso aos ditames constitucionais. Identificou-se também muitos traços de justificação histórica, ao mesmo que quaisquer mudanças precisam estar alicerçadas em pilares democráticos.

Ao final, houve uma percepção clara de que os objetivos foram alcançados, com resposta e confirmação da hipótese. Em linhas gerais, fora de fácil percepção a seriedade das instituições brasileiras, mesmo em tempos difíceis para o ambiente democrático. A democracia permanece se fortalecendo, recepcionando atualizados oriundas da sua justificativa como existência, o povo.

Em linhas gerais, nos documentos internacionais e na Constituição Federal, há uma defesa da democracia como modelo, bem como há certas opções que foram privilegiadas pelas organizações internacionais, sem, contudo, eliminar as que eventualmente os Estados-membros decidam politicamente para si, dentro de sua soberania. Percebe-se que a democracia é base e objetivo a ser buscado, e, desde que observados seus elementos essenciais e as condições mínimas dispostas para o seu exercício, os países podem adequar à sua própria realidade esses mandamentos. Não se deve considerar uma maneira única de se concretizar a democracia.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro; Forense, 2010.

AGUILAR, Carlos. **¿Cómo y por qué del Golpe de Estado en Honduras?:** La sinopsis de un proceso de pacificación y democratización fallido en la región. San Salvador: DCEFySUCA, Universidad Centroamericana José Simeón Cañas, 2009.

ALONSO REGUEIRA, Enrique M.. **Convención Americana de derechos humanos y su proyección en el Derecho Argentino**. 1. ed. Buenos Aires: La ley, 2013.

ALVIM, Frederico Franco. Bases e princípios do direito partidário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 5, n. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/6814/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 agosto 2022.

ANDERSON, Perry. **O Balanço do Neoliberalismo**. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANDRADE, Manuel Correia de Andrade. **O Brasil e a América Latina**. São Paulo: Editora Contexto, 1990.

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006

BALLESTRIN, Luciana. **Condenando a Terra:** desigualdade, diferença e identidade (pós)colonial. In: Miguel, Luis Felipe (org.). Desigualdades e democracia: o debate da teoria política. São Paulo: Unesp, 2016.

BAQUERO, M. **Democracia e desigualdades na América Latina. Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2007. _____. Avaliando o potencial de fatores culturais na construção da democracia na América Latina: uma comparação entre 2005 e 2010. Revista Debates (UFRGS), Vol. 6, p. 9-34, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Sistema Eleitoral:** o modelo distrital misto. Disponível em: [https://C:/Users/J%C3%B4%20maria/Downloads/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853%20cap%202%20\(1\).pdf](https://C:/Users/J%C3%B4%20maria/Downloads/Audiencia_Publica_Viabilidade_Candidaturas_Avulsas_RE_1238853%20cap%202%20(1).pdf). Acesso em: 10 agosto 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27. ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BORJA, Célio de Oliveira. A sociedade contra a barbárie e a favor da civilização. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE; Roberto Cavalcanti de, (Coord.). **Na**

crise global: como ser o melhor dos BRICs. São Paulo: Campus, 2009, p. 357.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Candidaturas Avulsas.** Bibliografia e legislação temática. Nov. 2019, p.65.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-agamenon>. Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Janeiro/brasil-tem-75-partidos-politicos-em-processo-de-formacao>. Acesso em: 20 agosto 2023.

CAMPBELL, Joseph. **O Herói de Mil Faces.** São Paulo: Editora Pensamento Ltda, 1997.

CAMPINHO, B. B. (2010). **A jurisdição constitucional e o processo democrático na experiência latino-americana contemporânea.** In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., Fortaleza. Anais... Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010.

CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, v. II 1956.

CÁRDENAS GRACIA, J. (2001). **Partidos políticos y democracia.** 3 ed. México: Instituto Federal Electoral. Disponível em: [http://www.ine.mx/documentos/DECEYEC/partidos_politicos_y_democracia.htm]. Acesso em: 26 agosto 2022.

CARREIRÃO, Yan de Souza; KINZO, Maria D’Alva G. (2004). Partidos Políticos, Preferência Partidária e Decisão Eleitoral no Brasil (1989/2002). **DADOS – Revista de Ciências Sociais,** Rio de Janeiro, v. 47, n. 1, 2004.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHACON, Vamireh. **História dos partidos brasileiros:** discurso e práxis de seus programas. 2. ed. Brasília: UNB. cap. II, 1985.

DAHL, Robert A. **Poliarquia:** Participação e Oposição. Prefácio Fernando Limongi; tradução Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DAHL, Robert A. **Polyarchy;** participation and opposition. New Haven, Londres, 1971.

DAHL, Robert, A. **Poliarquia:** Participação e Oposição / Robert A. Dahl; prefácio Fernando Limongi; tradução Celso Mauro Paciornik. 1. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DALLA CORTE, Tiago. A democracia no século XXI: crise, conceito e qualidade.

Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 10, n. 2, 2018.

DUVERGER, M. **Los partidos políticos.** Ciudad del Mexico: Fondo de cultura econômica, 1957.

ESPIELL, H. G. (1988). **Intento preliminar de una determinación de ciclos en la evolución constitucional iberoamericano.** Bogotá: Instituto IberoAmericano de Derecho Constitucional, Universidad Externado de Colombia, 1988.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos políticos: Desafios contemporâneos.** Curitiba: Íthala, 2019.

FERREIRA, F. (2019, October). **Corrupção e integração regional.** Fundação Getúlio Vargas centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do brasil – CPDOC. https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28564/Fernanda_Ferreira_Dissertacao_CPDOC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 agosto 2023.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**, vol. 3. Maquiavel: notas sobre o Estado e a Política. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HOFMEISTER, Wilhelm. **Os partidos políticos e a democracia: seu papel, desempenho e organização em uma perspectiva global.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2021.

HOFMEISTER, Wilhelm. Problemas da democracia partidária: América Latina à luz das experiências internacionais. **Cadernos Adenauer VIII.** Rio de Janeiro, n. 3, 2007.

HOLLANDA, S. B. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX, tradução por Sergio Goes e Paula.** São Paulo: Editora Ática S.A., 1994.

HUSEK, Carlos Roberto. A vontade contratual, vícios do consentimento, fraude. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** São Paulo, n. 3, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KLEIN, Antônio Carlos. **A importância dos partidos políticos no funcionamento do Estado.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n.67. São Paulo, 2006.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MAGALHÃES, José Carlos de. **OSTF e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARTINS, Gilvan. **Candidaturas Independentes no Brasil: a interpretação pelo Supremo Tribunal Federal da exigência da filiação partidária**. (Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas). Dialética: Editora. São Paulo, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada com jurisprudência selecionada do STF e de outros tribunais**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MICHELIS, R. **Los Partidos Políticos 1 – Un Estudio Sociológico de las Tendencias Oligárquicas de la Democracia Moderna**. Buenos Aires: Amorrortu, 5. reimp. 1996.

MOISÉS, J. A. (Org.). **Democracia e Confiança**. Por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas? São Paulo: Edusp, 2010b.

MOISÉS, José Álvaro (org.). **A corrupção afeta a qualidade da democracia?** Em Debate, Belo Horizonte, Vol.2, n. 5, 2010.

MOISÉS, José Álvaro (org.). **Democracia e confiança: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?** São Paulo: Edusp, 2010.

MOITA, Susana. **Candidatura Independente: uma tendência jurídica eleitoral de representatividade política**. Dialética: Editora. Belo Horizonte, 2020.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORELLI, Mânlio Souza. A não obrigatoriedade da filiação partidária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4115, 7 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32545>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 261.

OLIVEIRA, Hugo Bruno da Silva de. **Por uma Democracia partidária fortalecida: O viés individualista das candidaturas independentes** (Tese Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais). Faculdade de Direito, 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Forging a global South: United Nations day for South-South cooperation. 2004.

PANEBIANCO, Angelo. **Modelos de partidos: organização e poder nos partidos políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERUZZOTTI, Enrique. SMULOVITZ, Catalina. **Enforcing the Rule of Law**. Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POGOSSIAN, Betilde Muñoz. **Las candidaturas independientes en America Latina: repasando las reformas, sus ventajas y los retos pendientes**. Organização dos Estados Americanos. 2014. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/reformas/candidaturas/candidaturas-independientes/candidaturas-independientes/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

POGOSSIAN, Betilde Muñoz. **Las candidaturas independientes en America Latina: repasando las reformas, sus ventajas y los retos pendientes**. Organização dos Estados Americanos, 2014, tradução livre. Disponível em: <https://reformaspoliticas.org/reformas/candidaturas/candidaturas-independientes/candidaturas-independientes/>. Acesso em: 25 agosto 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REYES, Manuel Aragon. **Derecho de sufragio: principio y función**. Tratado de Derecho Electoral Comparado de América Latina. México. 2. ed. Instituto Inter-americano de Derechos Humanos, Universidad de Heidelberg, International IDEA, Instituto Federal Electoral, 2007. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/tratado-de-derecho-electoral-comparado-de-america-latina.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

REZEK, Francisco. **Organização política do Brasil: estudos de problemas brasileiros**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBEIRO, Pedro Floriano. A lei da oligarquia de Michels. Modos de usar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: 2014, vol. 29, n. 85.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Sistemas eleitorais**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistemas-eleitorais>. Acesso em: 24 agost. 2023.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: princípios de direito político. Tradução de Antônio de P. Machado. Estudo crítico de Afonso Bartagnoli. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

SABATER, J. A. **Constitucionalismo y derecho constitucional**: materiales para una introducción. Valencia: Tirant lo Blanch Livros, 1996.

SANTOS, B. S.; AVRITZER, L. **Para ampliar o cânone democrático**. In: SANTOS, B. S.; AVRITZER, L. (Org.). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994, p.21-22.

SCHILLING, Voltaire. **Estados Unidos e América Latina**: da Doutrina Monroe à Alca. 5ª ed. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.

SEILER, Daniel-Louis. **Os Partidos Políticos**. Brasília: Editora UnB, 2000; ALMOND, G. A. POWELL, G. B. Uma teoria de política comparada. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIANA, Severino Coelho. **A saga dos partidos políticos**. Disponível em : . Acesso em: 25 ago. 2013

WEHLING, Arno; WEHLING Maria José C.M. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.